

Ana Filipa Larcher de Jesus Ferreira Arroja

UNIVERSIDADE LUSÓFONA - POTENCIAL PATRIMÓNIO
ARQUITECTÓNICO INDUSTRIAL

ANEXOS

Vol. 2º

Orientador: Prof. Dr. Jorge Custódio

Dissertação de Mestrado em
Recuperação do Património Arquitectónico e Paisagístico
Universidade de Évora, 2007

Ana Filipa Larcher de Jesus Ferreira Arroja

UNIVERSIDADE LUSÓFONA - POTENCIAL PATRIMÓNIO
ARQUITECTÓNICO INDUSTRIAL

ANEXOS

Vol. 2º



168 012

Orientador: Prof. Dr. Jorge Custódio

Dissertação de Mestrado em
Recuperação do Património Arquitectónico e Paisagístico
Universidade de Évora, 2007

Índice

Plantas da cidade de Lisboa.....	1
Plantas da zona do Campo Grande.....	5
A Fábrica Imcombustível.....	9
Documentos sobre a Fábrica Lusitânia	10
Registo de entrevista informal a Luís Colaço, Eng.	28
Registo de entrevista informal a Filipe Marto	30
Evolução do edifício.....	32
Elemento construtivo: PAREDES	33
Elemento construtivo: PILARES	34
Elemento construtivo: VIGAS.....	36
ABOBADILHA DE VIGOTA	37
COBERTURA/ ASNAS	38
VÃOS	40
O edifício actual.....	41
Carta de Atenas para o Restauro de Monumentos Históricos.....	54
Carta de Veneza	59
Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural	63
Carta Europeia do Património Arquitectónico.....	78
Convenção de Granada para a Salvaguarda do Património Arquitectónico da Europa.....	82
Conferência de Nara.....	91
Carta de Cracóvia.....	94
Carta de Nizhny Tagil sobre o Património Industrial.....	101

Plantas da cidade de Lisboa



Fig. 1 - Planta da cidade de Lisboa (1835), escala 600 braças [1:10 000] de SOUSA, J. J. F.- Museu da Cidade, Câmara Municipal de Lisboa

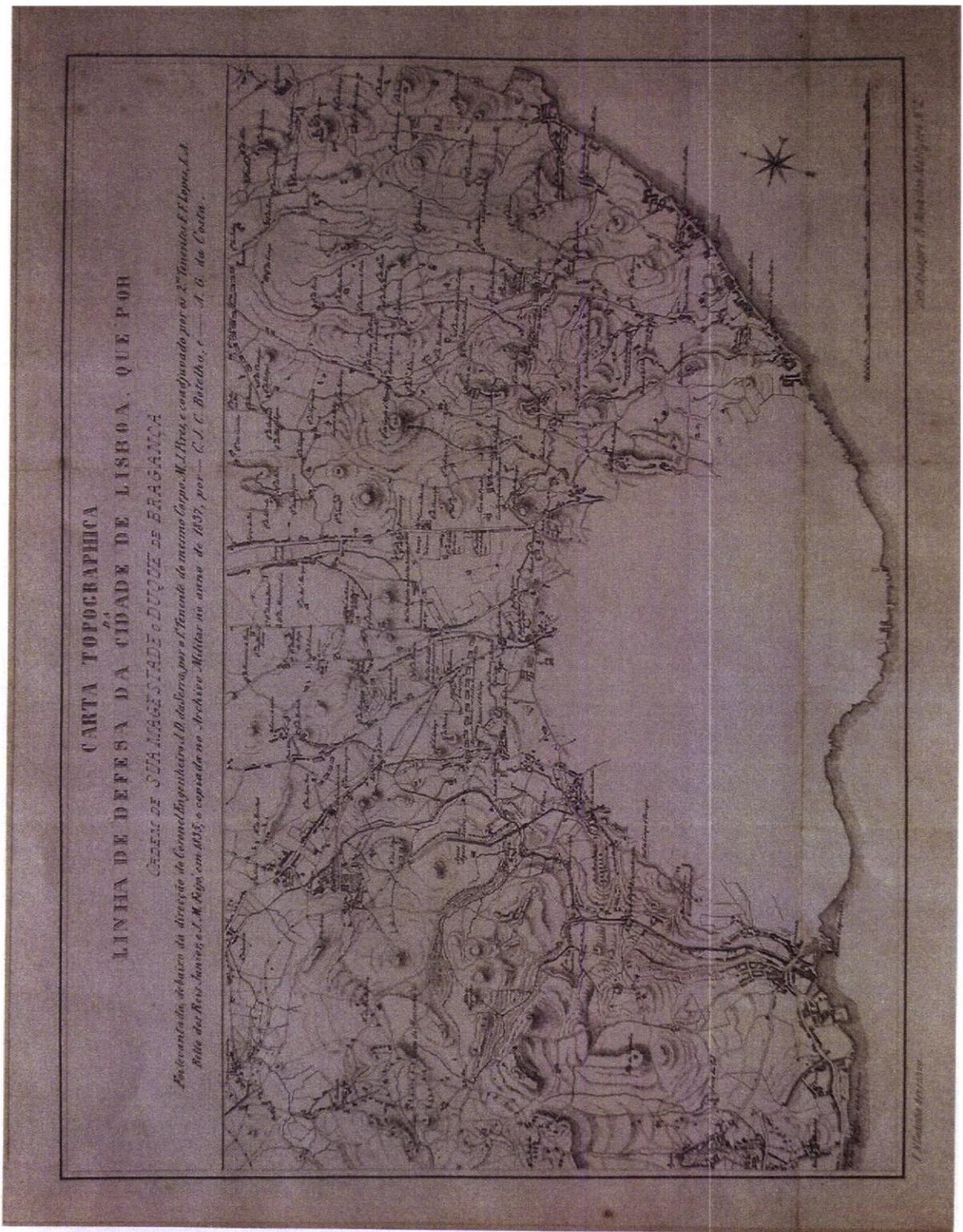


Fig. 2 - Planta dos arredores da cidade de Lisboa (1835), escala 1000 braças de M. J. Pies dir J. D. da Serra, des F. N. Godinho - Museu da Cidade, Câmara Municipal de Lisboa



Fig. 3 - Planta da cidade de Lisboa (1844) - Biblioteca da F.A.U.T.L.

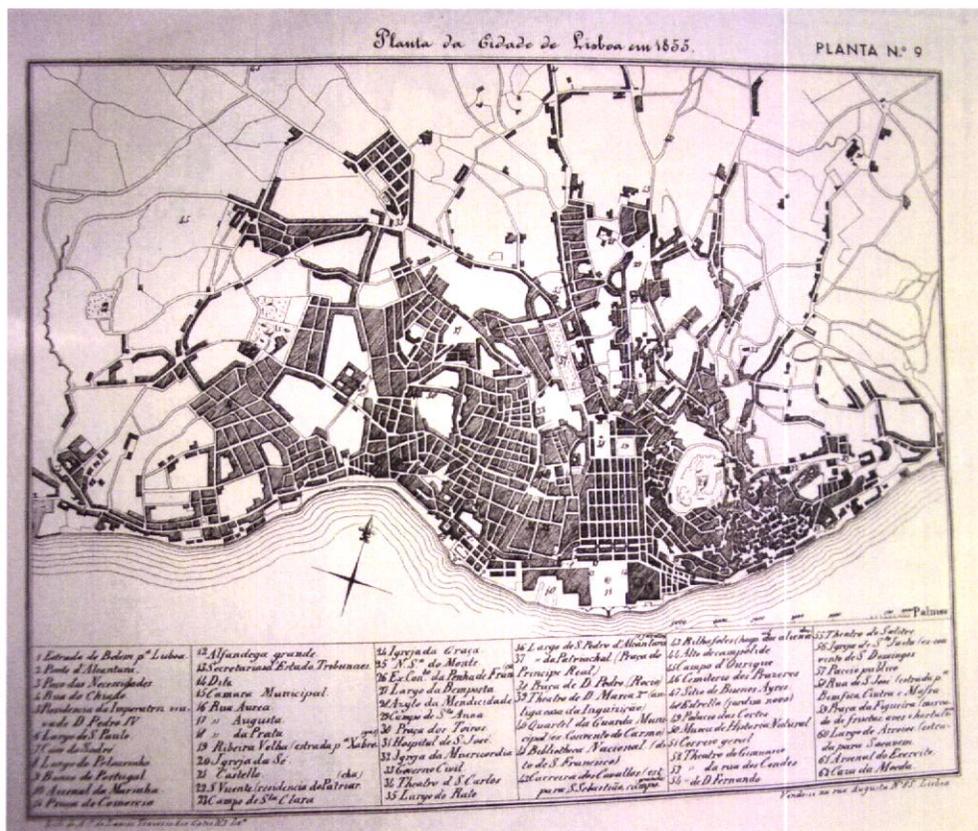


Fig. 4 - Planta da cidade de Lisboa (1855) - Biblioteca da F.A.U.T.L.



Fig. 5 - Planta da cidade de Lisboa (1947 com base 1852, 1885, 1886, 1887 e 1905) - Biblioteca da F.A.U.T.L.



Fig. 6 - Planta da cidade de Lisboa (1948 com base 1899) - Biblioteca da F.A.U.T.L.

Plantas da zona do Campo Grande

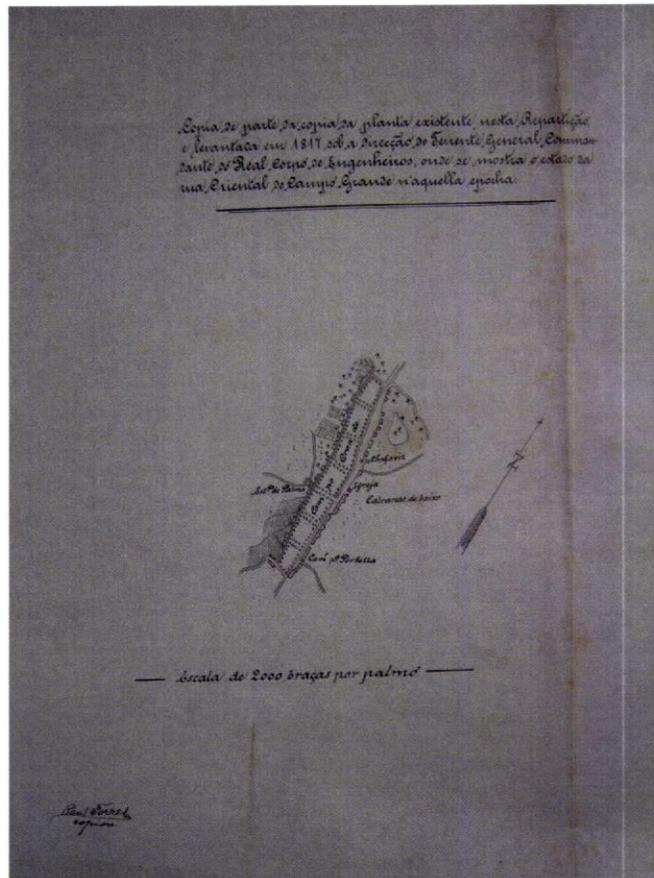


Fig. 7 - Estado da rua Oriental do Campo Grande (1817) escala 2000 braças de TORRES, Raul, Arquivo Municipal de Lisboa - Arquivo Arco do Cego ref^o 43PA 2455

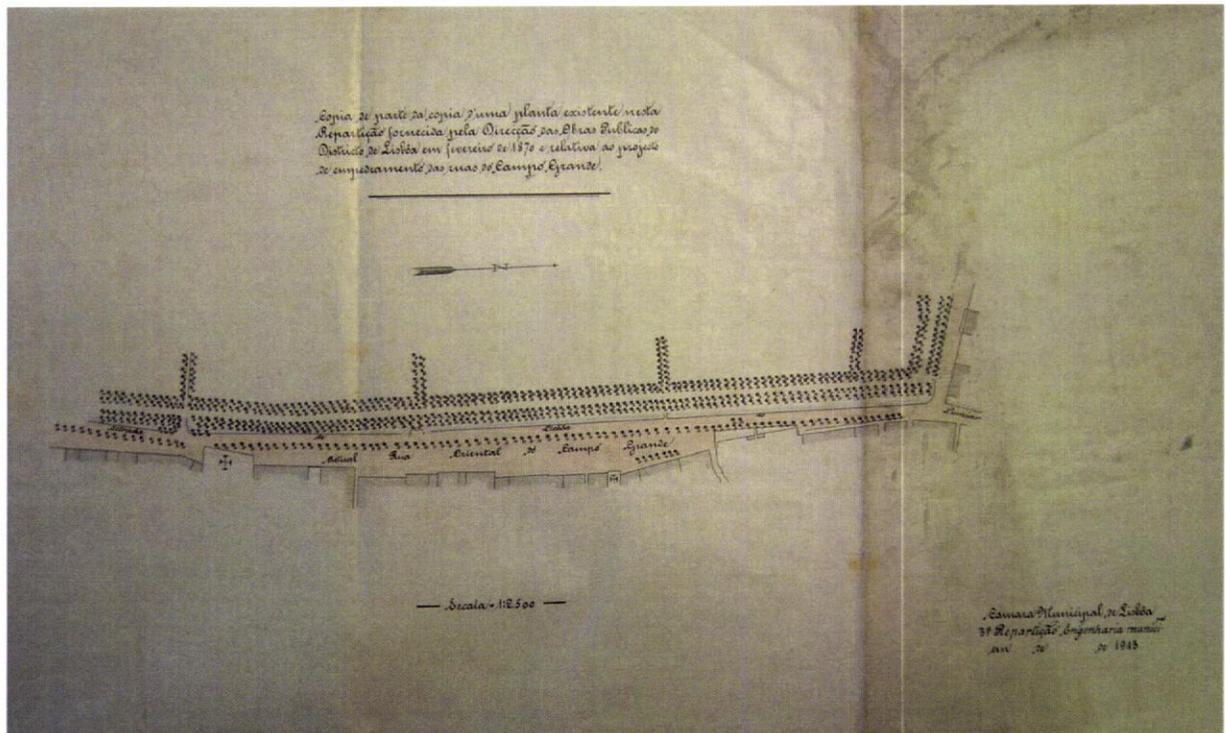


Fig. 8 - Projecto de empedramento das ruas do Campo Grande (1870) escala 1:2 500 de sa, Arquivo Municipal de Lisboa - Arquivo Arco do Cego ref^o 43PA 2455

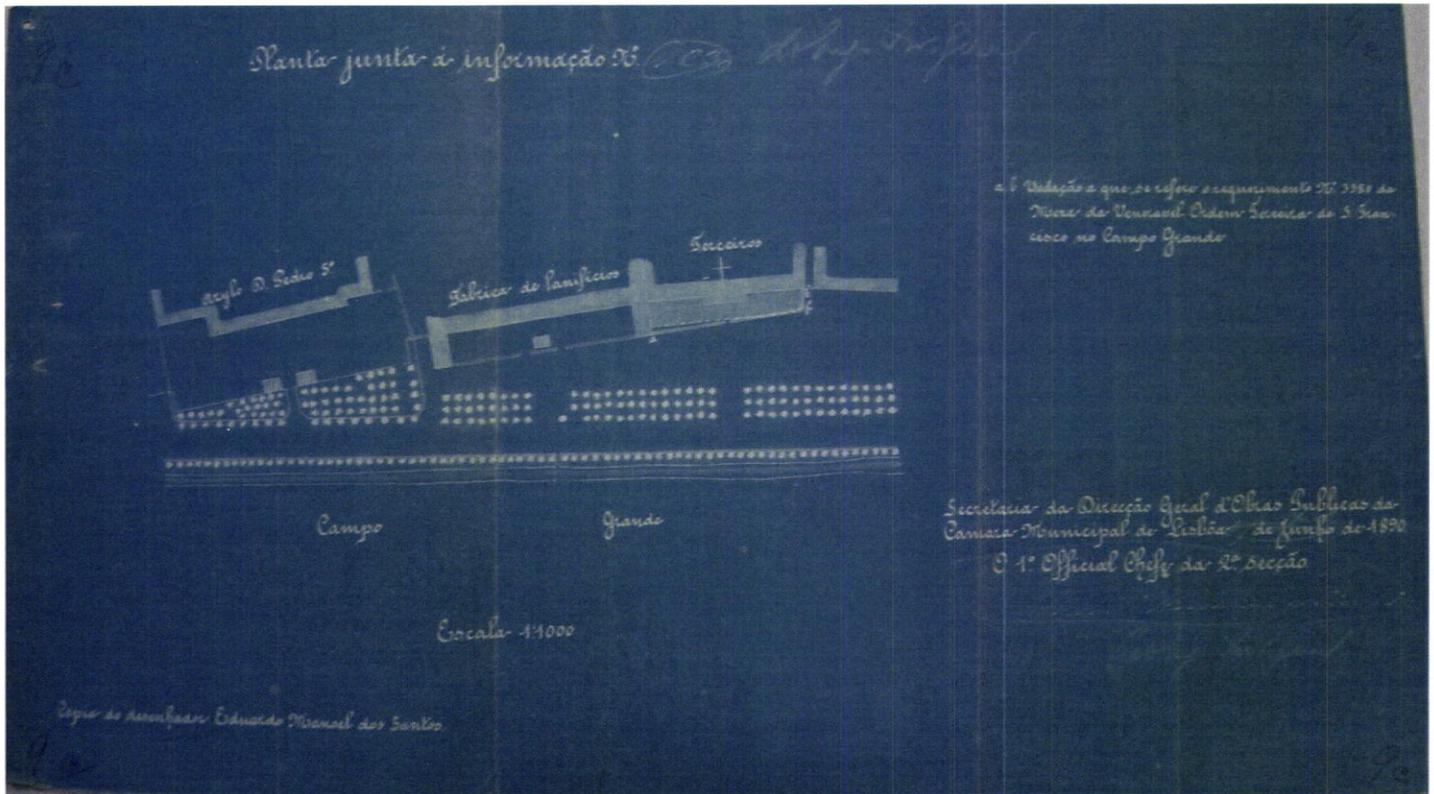


Fig. 9 - Planta da rua Oriental do Campo Grande (1890) escala 1:1 000 de SANTOS, Eduardo Manuel dos, Arquivo Municipal de Lisboa - Arquivo Arco do Cego refª 71PA4252

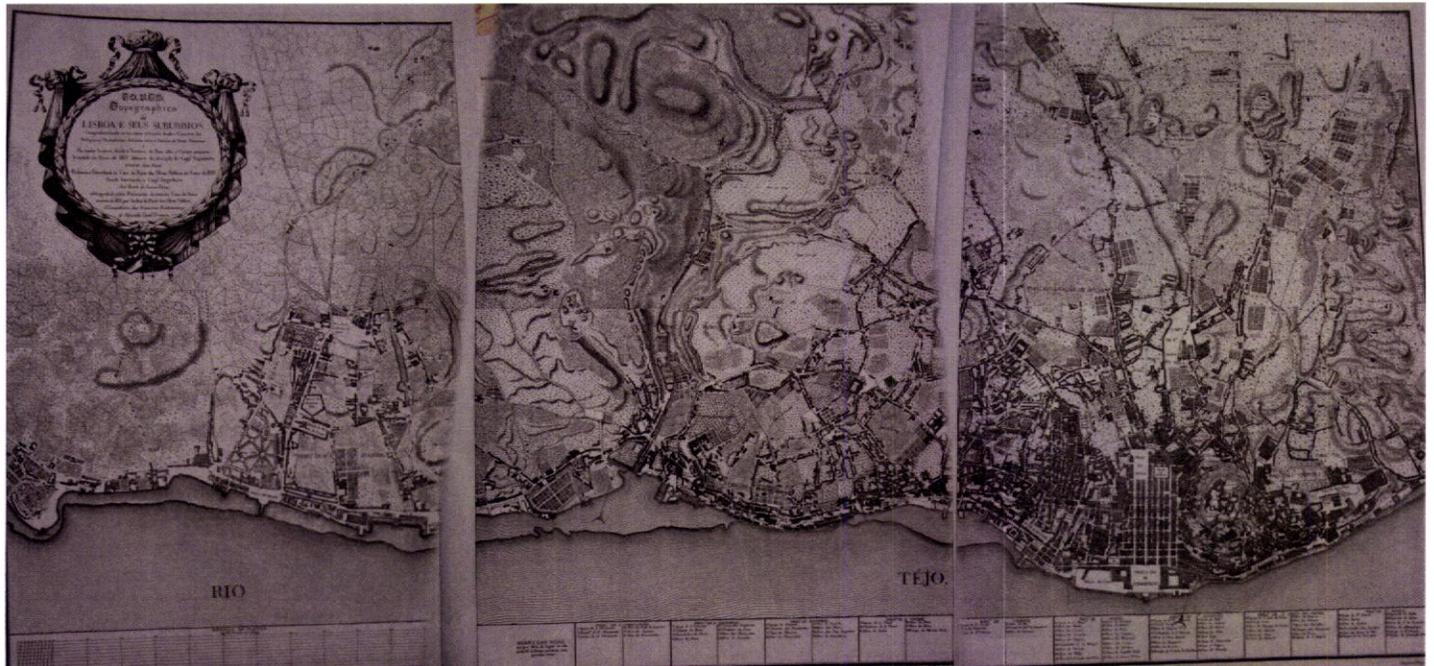


Fig. 10 - Planta de orçamento nº184 (para arranjo da rua Ocidental do Campo Grande) do chefe da 3ª repartição (1894), Arquivo Municipal de Lisboa - Arquivo Arco do Cego refª 59 SGO 9883

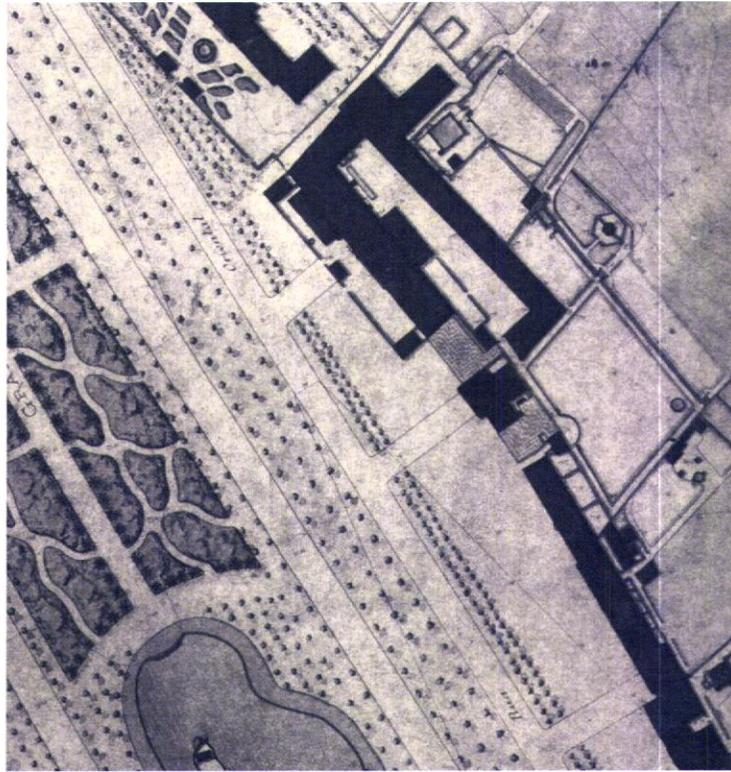


Fig. 13 - Pormenor da Planta da fig. 12

A Fábrica Imcombustível

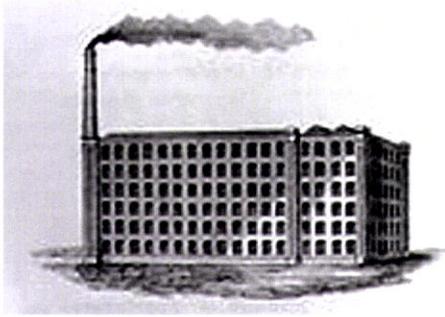


Fig. 14 - Fábrica Jedediah Strutt's 'North em Belper, Derbyshire'. in Rees' Cyclopedia, 1819 - http://www.makingthetmodernworld.org.uk/stories/manufacture_by_machine/

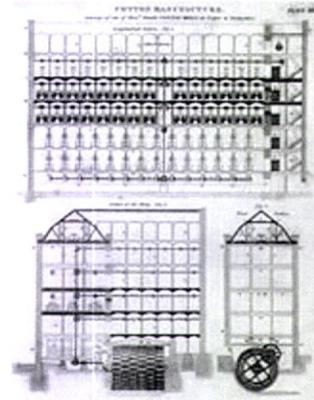


Fig. 15 - Típica fábrica Victoriana, c. 1863. ilustração retirada de *Treatise on Mills and Millwork* - 2ª parte (1863) de Sir W. Fairbairn - http://www.makingthetmodernworld.org.uk/stories/manufacture_by_machine/

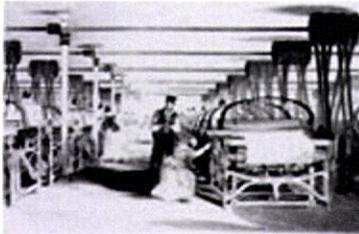


Fig. 16 - Sistema de distribuição de energia na Fábrica Swainson & Birley Cotton, perto de Preston, Lancashire, 1835 - http://www.makingthetmodernworld.org.uk/stories/manufacture_by_machine/



Fig. 17 - Corte de maqueta da fábrica Bage - http://www.makingthetmodernworld.org.uk/stories/manufacture_by_machine/

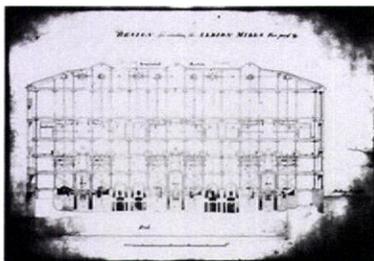


Fig. 18 - Desenho para a reconstrução da fábrica Albion, Londres, c.1791. Embora não seja uma fábrica têxtil exemplifica o modelo de construção imcombustível. - http://www.makingthetmodernworld.org.uk/stories/manufacture_by_machine/

REVISTA UNIVERSAL LISBONENSE,

JOORNAL

INTERESSES PHYSICOS, MORAES E LITTERARIOS.

COLLABORADO

POR

MUITOS SABIOS E LITTERATOS,

E

REDIGIDO

POR

ANTONIO FELICIANO DE CASTILHO.

TOMO III.

ANNO DE 1843—1844.



LISBOA

IMPRESA DA GAZETA DOS TRIBUNAES

Rua dos Paçois n.º 22.

1844.

OLECCO DISIPONENSE
VIEIRA DA SILVA

C. M. L.
GABINETE
DE ESTUDOS
OLISIPONENSES

660-PP240.3

NOTICIAS.

LANIFICIOS PORTUGUESES.

2984. Um dos ramos d'industria, que mais tem prosperado em Portugal n'estas ultimas annas, é o fabrico dos pannos de lã. Delonguissimos e esperamos obter, para publicarmos, uma descripção do actual e mais florecente estado de alguns de seus fabricas, e em particular da de Portalegre.

Da do Campo Grande podemos já affirmar, que merece a todos os respeito-ser visitada pelos que se allegam de vici os portuguezes bellas, grandiosas e de incomparavel utilidade publica. O seu fundador, o Sr. A. Y. Rodriguez, com uma perseverança de trabalho e de amor, de que ha poucos exemplos, e com uma inimitavel magnanimidade no empregar immensas capitães, de que só mal tarde poderá perceber lucro, temicio, sem direcção alleia, sem a mais leve utilidade do estado, e, pelo contrario, lutando desde o principio com todas as difficuldades inherentes a taes emprezas, e com as que por muito tempo lhe suscitaram os inglezes, e de que só uma sagacidade como a d'elle poderá triumphar, o Sr. Rodriguez passou hoje um estabelecimento industrial; que, sem lizeza, se pôde chamar excepção ao seu genero.

Este edificio, fôz incommensuravel, e cuja alma ritivante d'outraz, produz já obras osse bellas e (cuja perfeição exerce todos os olhos) e alimenta a um grande numero de familias.

E prazivelmente por falta de se conhecer ainda, como cumpriria, o ponto a que esta fabrica tem chegado, que um requerimento do Sr. Rodriguez hea da sua industria, isto é, a bom do publico, dirigido á camera municipal de Lisboa, acaba, segundo nos affirmam, de ser indeferido. Pedia ella, que se lhe alorasse uma porção de terreno inutil, pertencente ao municipio, visinho á fabrica e para ella de grande conveniencia para os seus. O indeferimento parça que fica assignado por poucos reuoches, mas o conceito que de todos elles, e d'estes mecos que o assignaram, devemos fazer pela-treffegavira-dimans-trações, que do seu lado, saber e patrie ampe, nos licem fado-sustentarmos, ferozo exigir que hea reconhecida a materia, segundo a copia do mecos requerimento que o Sr. Rodriguez lhes apresentase, mas auctaria de sair com favoravel e promptissimo despacho, assignado, não pela materia, sendo pela utilidade da veresão.

ESCHAVARIA.

2985. AVISO AOS BENS DE FAMILIA. 2986. Atendidos de receber um fabrico, impresso no Rio de Janeiro, já n'este anno de 1844, com o titulo de aviso aos panno-ramoz; e quando que orozio governo deveria mandar incessantemente reimprimir e distribuir gratis, e com abundante, por todos os concelhos do reino e possessões ultramarinas; panno que a gente simples do povo, accostumada com os-exemplos alleias, tranesse só do pensamento de fumaiz emigrar para o Brazil, favelada das mostruosas promessas dos influentes de carne branca. Eis-aqui a introdução d'este opusculo precioso!

Francisco Maria Rodalho.
(Continuar-se-ha.)

111

Fig 19 - sa, "Lanificios portugueses" 30/12/1844 in Revista Universal Lisbonense

cimentos de grande monta, que se erigiram, e vão prosperando no bairro d'Alfama, que tanto se avanteja nos outros da capital e este particular. — foram os motivos, que me conduziram a escrever o presente artigo.

Lisboa 30 de dezembro de 1844.

Francisco de Serra Fernandes.

NOVO INSTRUMENTO BELLICO.

3904 Por meio de quotidianos inventos de destruidoras machinas de guerra, quasi tanto como pelos progressos da philosophia social e pela crescente facilitação das communicações, vae mudando caminhado para a resolução do antigo problema das pazes gerens e perpetuas; por este lado considerada a coisa, é a Inglaterra uma grande benemerita da humanidade, quando todos os dias escogita e experimenta novas machinas infernaes.

Em Portsmouth se proveram ha pouco uns obuzes novos do capitão Norton. Vinte e tres tiros disparados do navio Exercício contra uma não velho ancorada a distancia de 2600 braças, causaram borbotões destructos a estar a não tripulada, coberta e baterias ficaram variadas: ninguém escapava. Os officiaes, que assistiram á experiencia, affirmaram com grande enthusiasmo de Jouvres que os taes obuzes eram o invento mais mortifero que nunca se viu.

VARIEDADES.

COMMEMORAÇÕES.

PADRE FRANCISCO ANTONIO.

15 DE FEVEREIRO DE 1610.

3905 Puz leve apontamento que Ramos faser se verá como ás vezes andam de todo esquecidos na posteridade, mormente em Portugal varões de mercediosos relevantes. São fellos paucos em casa de rico-proprietario, cobremos a poeta que os não deiza conhecer; convem dar-lhes um negro de tempos a tempos afim de que tornem a ser admirados.

O Padre Francisco Antonio nasceu em Lisboa, formou-se em direito na Universidade de Coimbra, foi mandado fundar o illustre collegio de Passer em Sardenha; foi confessor de S. Eduardo Compians e de S. Estanislau Kostka, e 26 annos da imperatriz da Austria. Escreveu algumas obras contra os calvinistas, e compoz uns avios senios para os soldados e um livro para as mães; morreu em casa do seu noivado, em Coimbra a 15 de Fevereiro de 1610.

Quantos dos que se hão de rir d'esta commemoração poderão gubar no fim da vida de terem feito sociedade do que está fã.

(Communicado.)

UMA VIAGEM DE DUAS MIL LEGUAS.

APONTAMENTOS — REMINISCENCIAS.

XIV — ÚLTIMO.

(Continuado da pag. 348.)

DESPESAS E OUTROS PORMENORES DA VIAGEM.

3906 FROUNTIERES, na introdução d'este oppuzão, o tractar em artigo especial — para conhecimento e utilidade dos que houverem de seguir a mesma rúa — das despesas e meios de transporte, notando as alterações, que posteriormente se tem feito nos preços

da passagem. — Releva, pois, cumprir esta promessa, sem passar os limites de um só artigo, que será o derradeiro. — Quanto á investigação mais tarde sabrá a lume: — é uma folga para os leitores da Revista, com a qual a chronologia do facto ficará mais respeitada.

A diligencia infatigavel, com que os inglezes tem procurado estender e reforçar o seu poderio e influencia em todas as partes do mundo, se deve — o que é mais um exemplo da verdade das comprehensões de Azuis — a rapidas de communicações, que ha hoje entre a Asia e a Europa, que, ainda ha poucos annos, não sabiam uma da outra senão ao cabo de seis mezes. E não só se lhe deve essa facilidade de communicações escriptas, senão tambem a do transporte de passageiros, que, em pouco mais de trinta dias, deixam atraz de si as muitas regiões, que medeiam entre o occaso e a Aurora, como que levados por encanto em um dos carros do sabio Aridra, fulgando e rindo, lá se acham nos feracissimos vergões da Asia!

24 em 1839, e assim continuou por muito tempo, o governo britannico, e a companhia das Indias expellam os seus officios de mór importancia para a India nos dias 4 de cada mez: — o portador das malas atravessava a França, e chegava a Marsella no dia 9. — Daqui para Malta 4 dias; — de Malta para Alexandria outros tantos em vapores inglezes. — Em Suex a esperava o vapor do Mar Vermelho, que largava nos dias 23 ou 24, para voltar ao porto de Bombaim, entre 10 e 12 do mez immediato.

D'esta cidade saem os vapores (e ainda assim) com despachos para a Europa, das tres presidencias, no dia 1.º de cada mez — excepto durante a invernaes, de julho a setembro, em que os vapores não costumam sair do porto d'Oman, sendo substituidos por barcos de via, que largam 8 ou 10 dias antes. Estes barcos trazem a correspondencia até Aden, d'onde os vapores ordinarios a transportam para Suex. — Seguindo a mesma rúa da ida, recebem-se em Londres os primeiros papéis de Bombaim nos dias 7 ou 8 de cada mez.

Para esta passagem da mala inglesa pelo territorio francez tinha-se estipulado uma convenção entre os dois governos. Mas os inglezes não deixaram por isto de conservar a carreira, que já tinham, para Gibraltar e Malta, além dos paquetes mensaes, que não passam da bocca do estreito. — A saída d'esse vapor tinha lugar no 1.º de cada mez, e levava não só as malas do governo para aquellas possessões, mas tambem a da India; de expediente ordinario, e passageiros particulares, e do estado. — Em Malta encontravam-se as duas malas — uma esperava pela outra — e seguiam para Alexandria com os passageiros inglezes, e com os estrangeiros tomados em Gibraltar e Malta.

Actualmente os dois, em tudomagnificos vapores, de dimensões colossaes, que se acham empregados neste serviço — Oriental e Grande Ecorpool de mais de 1.600 toneladas de póto, e de força de 400 cavallos — vão partem de Inglaterra senão a 4, e a mais reservada sae de Londres no dia 8. — Mas a chegada e partida de Suex tem lugar nos mesmos dias que de antes, resultando d'esta alteração a vantagem de se terem noticias e ordens de Londres em Bombaim, nem mais quatro dias de data. — Graças aos vapores modernos do Nilo, que reduziram a 20 horas a des-

20 **

Fig. 20 - FERNANDES, Francisco de Serra, "A Fábrica de pannos do Campo Grande" 30/12/1845 in Revista Universal Lisbonense,

Pela Direção da Companhia de Lanefícios da Fabrica do Campo Grande empresario da mesma, Aniceto Ventura Rodrigues fomos nos os Louvados o sitio do Campo Grande Freguesia dos Santos Reis valiarmos a Fabrica já mencionada aqual se compõem de pavimento baixo e dois Andares e hum terraço por cima com paredes em lageadas para outro Andar tendo hum portão de entrada com o numero dezasete que dá serventia aum grande pateo oqual tem portas de serventia para a mencionada fabrica aqual tem em todos os pavimentos linhas de ferro com colunas de ferro no centro Alinhotas e sobre estes fechão as Abobadas dos pavimentos são todos os pavimentos lageados assim como o terraço tendo olado huma escada de madeira arruinada que dá serventia a mesma fabrica tem no pateo dois pocos com duas bombas de tirar agoa para a mesma fabrica e hum tanque de Alvenaria tem no dito Pateo duas cazas huma a caza da tinturaria com caldeiras de cobre e he toda lageada com hum tilhero de madeira olado coberto de telha de valadeu e tem dentro magedora a outra caza chamase a caza do Poço tem junto a fabrica outras propriedade de cazas com frente para ou campo grande com os numeros de onze conta de lojas e primeiro Andar as lojas são devidas em quinze cazas tendo duas escadas que dão serventia o andar. O Andar é devido em quinze cazas hum sotão por cima tendo a dita caza portas deserventia para aquinta. Aquinta com compoem-se de pomar de espinho algumas arves de fructo terra para horta a he toda morada em rodor e he tudo hum prazo que pagão de fôro dez mil reis e laudemio de decima attendem do apreciar de alguns reparos avaliamos a dita fabrica e caza de Abitação e quinta na quantia dezaseis contos e quinhentos mil reis abatidas todas as penções de fôro e laudemio concertos e por ser verdade pago presente certidão que foi por hum de nos feita e por todos assignada. Lisboa dezasete de Novembro de mil oito centos cincoenta e trez = José Antonio de Macedo = José de Castro Monteiro=

Transladada a conferi e concertei com propria aque me reporto que entreguei no apresentante. Lisboa dezaseis de Março de mil oito centos cincoenta e quatro Reis

João Baptista Serra tab.^{am}, que o subscrevi, e assignei

(...)

(...)

Do sel. 230 reiz

João Baptista Serra

Descrição da fundação da Fabrica de Lanificios do Campo Grande, e das differentes phases porque tem passado até ao presente.

O nosso compatriota o Sr. Aniceto Ventura Rodrigues que por muitos nossos esteve associado a uma grande fabrica de lanificios em Inglaterra, adquirio no exercicio dessa industria um consideravel capital que liquidou, regressando immediatamente à sua patria aonde chegou no anno de 1837; o seu primeiro intento foi logo fundar um estabelecimento fabril de lanificios, o qual julgou ser de maxima vantagem não só para o seu capital, como de utilidade para o seu paiz, e muito principalmente n'aquella epoca em que a industria de lanificios estava em um atrazo bem deploravel, e em presença das leis proteccionistas promulgadas por Passos, Manuel; sendo pois concebido esta idea visitou differentes locais para a realizar, e entre muitos que vio optou pelo sitio do Campo grande, não só pela proximidade da capital, como tambem pela abundancia de agua elemento indispensavel para o fabrico, e por haver uma população que forneceria o numero de braços precisos, e por um modico jornal.

Começou a edificação da casa para a fabrica no anno de 1840, e terminou no anno de 1845; vieram de Inglaterra as respectivas machinas, e as aperfeiçoadas que haviam n'aquella occasião, e tudo montado importou na importante somma de R 120:000\$000. Começou parte da fabrica logo a funcionar no anno de 1842, e toda no anno de 1845; assim continuou até ao anno de 1854, sendo os seus productos sempre plena acceitação no mercado; porem começaram a surgir difficuldades que tornaram embaraçosa a elaboração da fabrica; difficuldades insuperáveis pela falta de capital, porque todo fôra absorvido na fundação do prédio e aquisição de machinas, sendo n'aquelle tempo tudo muito mais dispendioso por falta de conhecimentos technicos nesta especialidade, sendo que muitos objectos insignificantes vieram de Inglaterra, bem como o pessoal habilitado para a montagem das machinas, e para depois para com ellas trabalharem; esgotado por esta forma todo o capital que o fundador possuía, era mister sahir desta difficuldade, para continuar a elaboração da fabrica, e para isso conseguir era indispensavel fundos para fazer face às manufacturas em deposito ao empate na mão dos consumidores e às matérias primas em ser, e em fabricação; por isso adoptou o pensamento de formar uma companhia e tal era a confiança que o proprietario tinha no resultado desta empresa que não teve duvida em ser indenizado do valor do seu estabelecimento em Acções da mesma Companhia; transmittio a alguns individuos da classe d mercador este plano, o

qual foi aceite, e no fim de muitas diligencias conseguiram fundar a Companhia de Lanifícios do Campo Grande com o capital de 120:000\$000 R , porem com muito custo apenas emitiram 1:469 acções a 50\$000 R na importância de 75:450\$000 R, constituiu-se a Companhia com este capital no anno de 1854; capital aliás diminuto para o desenvolvimento de tão vasto estabelecimento e de uma indústriatão dispendiosa, por isso em breve sobrevieram as mesmas difficuldades, que para as attenuares foi forçoso levantarem-se avultadas somas a credito; operações estas que foram sempre consecutivas, de que resultava encargos de juros, alem dos prejuizos; que provinham das vendas forçadas dos artefactos para desaccumular capital: assim caminhou a companhia até que no anno de 1862 a Direcção apresentou á assemblea geral o relatorio da sua gerencia no qual demonstrava a situação embaraçosa em que se achava a empresa; por essa ocasião foi nomeada uma comissão revisorade contas para dar parecer sobre o referido relatorio, e nesse parecer se apresentou com toda a lucidez, o estado verdadeiramente precario da Companhia e das irregularidades então encontradas. Vide documento nº. 1.

Apesar de todas estas circunstancias a assemblea geral deliberou que a Companhia continuasse, de que resultou agravar-se mais a sua situação, e pelo relatorio da gerencia da Direcção do anno de 1865, e do parecer da comissão revisora de contas sobre o mesmo relatorio resolveu-se liquidar a Companhia. Vide documento nº 2.

Para esta liquidação nomeou-se uma comissão de cinco membros, os quaes fizeram uma descripção minuciosa do edificio, machinas, terrenos e mais dependencias como melhor conta no Documento nº 3.

Os esforços que a comissão liquidataria da Companhia empregou, para se desempenhar da sua incumbencia, muito circunstanciadamente o demonstra o Documento nº 4.

O fundador da fabrica de lanifícios do Campo Grande o Sr Aniceto Ventura Rodrigues, dispendeu para a montar toda a sua fortuna na importancia de R 120:000\$000, trespassou-a á Companhia pela quantia de 18:500\$000 reis em 370 acções a 50\$000 R cada uma, e pela liquidação recebeu por cada acção 720 na importancia de 266\$400 R resultando-lhe o prejuizo effectivo de 119:733\$600 reis.

Os actuaes proprietários da fabrica conservam-o como seu empregado em attenção ao seu infortúnio, e provecta idade com o vencimento mensal de 20\$000 reis.

Tem sido extraordinario o prejuizo que a fabrica do Campo Grande deu nos primitivos proprietarios, ao seu fundador a quantia de reis.....119:733\$600 Aos accionistas da Companhia.....72:392\$320 Total do prejuizo.....192:125\$920

O primitivo proprietário passou o estabelecimento á Compahia por tão insignificante valor, conscio que devia dar um resultado fabuloso, se fosse bem administrado, e se tivesse os capitaes necessarios, e que o grande prejuizo que soffria, seria largamente compensado no futuro; infelizmente tudo se perdeu, e hoje resignado com a sua sorte, encara com sertã philosophia este revez fallando ainda com serto enthusiasmo do seu antigo estabelecimento, considerando-se ainda feliz por estar n'elle empregado.

A somma avultada perdida na exploração desta industria mostra mais uma vez os grandes sacrificios que por ella se tem feito para chegar ao progressivo desenvolvimento que hoje se lhe nota na producção de artigos que já não receiam o confronto com os estrangeiros, mas que ainda assim o resultado é muitas vezes negativo, e não compensa os esforços empregados para se colher uma vantagem correspondente aos grandes

capitães empregados, e só a muita assiduidade e dedicação poderá evitar a perda, de sommas valiosas, como as que acima ficam exaradas e que infelizmente não é caso novo na historia industrial do novo paiz.

O estabelecimento fabril que foi da extinta Companhia de Lanifícios do Campo Grande, pertence actualmente aos negociantes da nossa praça Francisco José Ferreira, e Francisco José Lopes Ferreira e commerceia sob a firma de = Sociedade de Lanifícios da Fabrica do Campo Grande=.

Depois de reformas radicaes que se fizeram no edificio, e feitas novas edificações para ampliar o estabelecimento, foi indispensavel reparar todas as machinas e acomtição de muitas outras que a arte, e a sciencia modernamente tem adoptado para melhorar e aperfeiçoar as manufacturas.

O primitivo custo do estabelecimento com os respectivos encargos foi de 12:603\$170 R, dispenderam depois os proprietarios em muitos melhoramentos a quantia de 18:896\$830 R, o que tudo perfaz a importancia de 31:500\$000 R, alem do capital para a sua elaboração, em materias primas em fabricação, manufacturas em deposito, e em poder dos consumidores, pode-se calcular que a totalidade do capitalempregado n'aquelle estabelecimento representa a importancia somma de 109:500\$000 Reis.

O estabelecimento produz annualmente 1:980 peças de fazenda ma importancia de Reis 80:000\$000.

Os artigos que fabrica são de diferentes qualidades como: castorinas, pannos pretos, burlinas, chales-mantas, pannos de mescla de diversas qualidades proprios para fardamento do exercito, meltons, casimiras d'uma infinidade de padrões, proprias para a estação de verão e inverno, assim como pannos azues e castanhos.

Emprega 138 pessoas, sendo 68 do sexo masculino, e 70 do sexo feminino, despende-se semanalmente em ferias 380\$000 R, e por anno 19:864\$000 R, importancia esta que fica pela população do Campo Grande, porque a máxima parte do pessoal é d'aquella localidade, e está já afeito a este trabalho industrial.

Foi uma crise doloroda para aquella pobre gente durante o interregno em que a fabrica esteve fechada para se vender, que ficaram sem recursos para a sua subsistencia, chegando muitas famílias a retirarem-se dessa localidade, as quaes regressaram logo que a fabrica reabriu, e immediatamente foram admittidas de preferencia aquellas que tinham já um tal ou qual tirocinio nestes trabalhos industriaes; por isso hoje pode-se considerar a população da classe trabalhadora do Campo Grande, como uma população industrial, que ficaria reduzida á miseria se por ventura aquella importante estabelecimento deixasse de existir; alem do prejuizo que cansava a uma população inteira, havia um outro não menos attendivel que era o capital enorme, que homens emprehendedores empregaram, para explorarem uma industria que tão beneficos resultados dá ao paiz, e que os poderes publicos deviam auxiliar, e não concorrer, como muitas vezes acontece, para prejudicar capitães que foram empregados em face de leis proteccionistas, e outras concessões que sempre deviam ser garantidas, por que do contrario é afugentar os capitães destas e outras emprezas que tão uteis são no paiz.

Lisboa, em 8 de Julho de 1869.

N.º 2

A Comissão liquidatária da Companhia de Lanifícios do Campo Grande, encarregada da venda dos seus edificios e machinismo, faz de tudo a seguinte

EXPOSIÇÃO



Fabrica e suas dependencias, casa, quinta e terreno

É esta fabrica de Lanifícios situada no Campo Grande, e no lado oriental d'este bello jardim publico, extra-muros da cidade de Lisboa, a uns quatro kilometros da praça do Commercio ou Alameda; n'um lugar muito povoado onde todos os salarios são baratos, especialmente os de mulheres e rapazes, e no qual toda a gente de trabalho tem mais ou menos pratica d'esta industria, habitados como estão, desde mais de vinte annos, a considerar este estabelecimento como o seu principal recurso.

Occupa o edificio da fabrica uma area rectangular de 630 metros quadrados de superficie, sendo 42 metros o comprimento do lado que olha para o poente e é parallello á estrada publica, e 15 metros o comprimento de frente a fundo.

Consta de uma rez-do-chão e dois andares: tendo aquelle 14 janelas e um largo portão para o lado do poente, e outras tantas para o lado do nascente; e tendo estes 13 janelas cada uma, para cada um dos lados (nascente e poente) além de mais 3 janelas que tem o terceiro andar para o lado do norte.

Tem pois cada um dos andares, tanto para o nascente como para o poente, mais uma janelle (e este maior do que as outras que são todas eguaes) do que o rez do chão, porque essa janelle fica por cima do largo portão já descrito; e assim é o edificio um perfillo rectangular, e n'elle tudo symetrico e regular.

São as janelas altas e rasgadas, todas envidraçadas em caixilharia fixa de ferro e madeira, medindo cada uma das 28 do rez do chão, das 28 do 1.º andar e das 31 do 2.º (vão incluídas as 3 que no 2.º andar olham para o norte), 2,20 de altura por 1,30 de largura; e além d'estas tem mais cada andar 2 janelas maiores (são as que ficam por cima do portão); e assim é que cada um dos pavimentos, (á excepção do rez-do-chão um pouco menor pelo espaço que lhe tiram o corredor que faz continuação no portão de entrada, e a casa onde está resguardada a machina a vapor) formando uma só officina de 630 metros de superficie, sem diviso alguma, é vasto, espaçoso e inundado de luz.

Foi este edificio construido em 1840, á prova de fogo; sendo alvenaria, cantaria, tijollo e ferro os unicos materiais empregados. Os tetos são pois de abobala sobre grossas vigas de ferro apoiadas ao centro em columnas do mesmo metal, em cada um dos pavimentos; e o chão de cada um d'estes pavimentos é lagedo.

A sua solidéz é a maior possivel, pois que para a abertura das abocuos e fundação dos alicerces sobre que assenta, se contou com o peso dos sete andares de que o edificio completo devia constar (mais 4 do que os que tem); o que se não levou a effeito logo de começo, por não ser considerado urgente, e mais tarde, por esquecerem os meios para isso.

Machinismo

- A. Uma machina de vapor de alta pressão e de força de 24 cavallos, suscetivel de ser elevada á de 60.
- Esta machina jaz no pavimento terreo, extremidade sul, junto ao largo portão d'entrada, em uma casa fechada. Leva o movimento aos 3 pavimentos construídos, e levall-o-hia aos 7 se estivessem construídos. Está em bom estado de conservação e trabalhando.
- B. Tres callandras para lavar lã.
- C. Dois diábretes para abrir e azeitar a lã.
- Estas 2 machinas dão o dobro do aviamento necessario para o trabalho regular de todas as outras.
- D. Cinco jogos de cardas, comprehendendo 11 machinas de cardar. D'estas um jogo de 3 cardas é do systema mais moderno e do author Mercer. Trabalham desde janeiro de 1865.
- E. Cinco engenhos de fiação com 1200 fuzos do systema mais approved e em excellent estado de conservação.
- F. Vinte teares de ferro; cada um com 3 rodas d'encontrar para alterar o ponto da tecelagem.
- G. Dez teares de madeira.
- Estes trabalham só a braços, e são cstes 10 teares de madeiras as unicas machinas que não são movidos pelo motor a vapor. Estão em bom estado de conservação, e trabalham todos á Jacquard.
- H. Dois pistões ambos do novo systema circular, um inglez com rodas de metal, outro belga (este vindo em 1864) com rodas de madeiras.
- I. Uma machina para lavar o pano em peça. Consta de 3 divisões e pela abundancia da agua e rapidez da sua corrente tem recebido o nome de rio artificial.
- K. Tres guigs (gigs) para puchar o pélllo aos panos. Alguns fabricantes conhecem estas machinas pelo nome de perchas.
- L. Uma machina para escovar o pano molhado.
- M. Quatro machinas de thesourar; transversaes (de ourello a ourello).
- N. Uma machina de thesourar; longitudinal (de ponta a ponta).
- O. Um apparelho de cobre para lustrar os panos.
- P. Uma machina para escovar o pano em seco.
- Q. Uma machina para retinar o pélllo.
- R. Duas prensas hydraulicas.
- S. Uma dita de parafuso de ferro.
- T. Tres bombas para levar a agua aos pontos onde ella é necessaria.
- U. Uma machina para cortar pão de campecho.
- V. Um moinho para moer anil.
- X. Um condensador. Alimenta a tinturaria com agua ou com vapor segundo a necessidade.
- Y. Quatro caldeiras de cobre, sendo uma prismatica para tingir pano em peça e tres ovaes para tingir lã em rama. São todas novas, duas tem no fundo rallos para a entrada do vapor com que trabalham, e as outras duas são a fogo. Estas caldeiras são graduadas e a maior tem grande capacidade.
- Z. Duas barcas para tingir fio: uma de cobre e outra de madeira. Trabalham ambas a vapor.
- A'. Tres cuvos para anil sendo 2 de cobre e 1 de madeira.

Descripto assim o machinismo propriamente dito restava-nos descrever ainda o que no balanço sob os n.º 92 (utensilios réis 3:2208050) e 112 (ferramentas réis 1978086) está mencionado; mas não o faremos para não tornar mais extenso este trabalho, e mesmo por considerar que de pouco valeria a descripção, sem a vista dos objectos, que mais valém pelo seu numero, do que pelo que

Tendo sido expressamente construido para fabrica, segundo as indicações dos melhores mestres inglezes, e estylos que a pratica tem feito reconhecer como os mais vantajosos em Inglaterra, onde o seu fundador e primeiro possuidor (de quem esta companhia o houte) passou a melhor parte da sua vida na qualidade de fabricante, a disposição do edificio permite a maior economia de tempo e de força, e torna facil e effizaz a vigilancia e policia, tão necessarias em estabelecimentos d'esta ordem.

Um edificio que fica descripto é contiguo pelo lado do nascente um grande pateo que tem de largura 20 metros e de comprimento todo o comprimento do edificio (31 metros) formando assim um parallelogramo de 640 metros de superficie. É n'este grande pateo e no lado opposto ao fronteiro á fabrica, que está estabelecida a tinturaria, fazendo continuação a varias officinas (serralharia, carpintaria, etc.), vastas arrecadações, armazens, etc., tudo no plano terreo; e por cima d'estas accommodações, foi construido ha oito annos um grande e excellent edificio, com o qual se gastou cerca de quatro contos de réis, e se achá um perfeito estado de conservação.

No outro lado do pateo e junto ao edificio da fabrica, ha um bon telheiro que abriga grandes lavadoiros, alimentados por agua quente e fria tomada em depositos de ferro, e para tal canalizada; ha tambem ali um poço inesgotavel, o qual, por meio de uma bomba a vapor fornece a agua fria para estes depositos e para as caldeiras da machina. Um outro telheiro que faz continuação a este, abriga as duas caldeiras geradoras do vapor. Finalmente, no topo d'este pateo, junto á tinturaria, e para uso exclusivo d'ella, está um bon lavadoiro.

Tal é a fabrica, propriamente dita, e suas dependencias. Mas para completar a descripção do que no balanço, e sob o n.º 66 se intitula **Casa na rua oriental do Campo Grande**, ali reputadas em 15.000\$825 réis, falta ainda descrever o seguinte:

1.º Uma boa casa de habitação, necessaria de hieiros reparos; a qual consta de pavimento terreo, e um andar. A sua frente que olha para o poente e faz continuação á frente da fabrica com a qual está alinhada, mede 33 metros de comprimento e tem 10 janellas, todas de sacada no 1.º andar, e outras tantas portas e janelas ao rez do chão. É pois de construcção regular e mesma elegante, e tem accommodações para numerosa familia. Nesta casa estão actualmente collocados alguns teares, prensas, etc.; e tem sido ultimamente applicada para usos do fabrico. Quando poderia ser quizeste arrandar, o que facilmente se conseguiria por ser excellent a sua situação, poderia considerar-se segura a renda annual de 130800 réis.

2.º O terreno que existe entre a estrada publica de um lado, e o edificio da fabrica e casa de habitação acima descripta que lhe faz continuação, do outro, com o comprimento de 75 metros (12 da fabrica mais 33 da casa de habitação) e a largura de 11 metros. apresentando assim 825 metros de superficie, que em estabelecimentos d'esta ordem tem uteis applicações.

3.º e ultimo. Uma boa quinta (occupa toda a trazeira da fabrica e da casa e tem grande largura) com pomar de laranja, orla, vinha, parreiras, muitas arvores de fructo; o seu rendimento annual pode calcular-se em 100000 réis livres de despesas. Nesta quinta, e junto á casa, ha um poço de boa agua para rega. É este poço que, junto com o outro acima descripto, fornecem toda a agua que pôde deesajar-se para os usos da fabrica, e da quinta; e isto com a maior facilidade, por meio de tres bombas tocadas a vapor pelo proprio motor da fabrica.

Descripta assim a parte do nosso capital que diz respeito a propriedades fixas que possuímos, e por esta fórma justificado o valor de réis 15:000\$825 que o balanço lhe dá sob o titulo **Casa na rua Oriental do Campo Grande**, como já acima fica dito; passaremos agora a descrever e relacionar as machinas ali existentes, cujo conjunto harmonico torna o nosso estabelecimento completo; e por isso perfectamente habilitado a produzir toda a casta de tecidos de lã em condições de competencia com qualquer outra fabrica, como a pratica tem mostrado e mostra, nas fazendas ali fabricadas, e algumas ainda existentes nos nossos armazens.

Assim justificamos tambem o valor de 41:579\$770 réis que o mesmo balanço no n.º 101 sob o titulo «machinismo», lhe attribue.

cada um é em si. São objectos necessarios de uso diario; são os indispensaveis para um estabelecimento d'esta ordem; estão em bom estado de conservação, e valém, muito appropriadamente, o que custaram. É só assim que aqui pôde ser justificado o valor que o balanço lhes dá.

Falta assim a descripção da fabrica e do que ella contém, suas dependencias, casas, armazens, quinta, terrenos, que tanto é o que a commissão liquidatária propõe para venda em globo, com mais provizão se poderá proceder á um exame minucioso de tudo; ao que a commissão folgará de achar em condições acceptaveis, para que a sua realisação seja authorizada pela assembleia geral, que é o juiz supremo d'esta causa.

Lisboa e Escripção da Companhia de Lanifícios do Campo Grande na rua dos Retroceiros n.º 72 1.º andar, 27 de Abril de 1866.

A commissão liquidatária

Sebastião J. de Freitas
José Antonio Ferreira
Jolo Alfredo Dias
Manuel Coelho Dasto
Antonio Diogo da Silva

Fig. 24 - Exposição pela Comissão liquidatária da Companhia de Lanifícios do Campo Grande, 27/04/1866 - Arquivo do Ministério das Obras Públicas

Desastre n'uma fabrica

Na rua direita do Campo Grande ha uma fabrica de lanificios portencente ao sr. Ferreira. Hontem, pelas 11 horas e meia da manhã, foi victima, n'essa fabrica, uma rapariga de 14 annos, Armanda da Conceição Pinheiro, filha de Candido José Pinheiro e de Delphina da Conceição Pinheiro.

A infeliz estava-se penteando junto ao veio da machina, que lhe prendeu os cabellos, fazendo-a dar muitas voltas, sem que os operarios podessem evitar o desastre.

Por fim o machinista José Pereira, auxiliado por um operario, conseguiu desprender a rapariga do motor, levando a infeliz, já cadaver, para casa do guarda, onde compareceu o juiz de paz, o regeedor da freguezia, e o dr. Manuel Marques, que verificou o obito.

O dono da fabrica ficou muito impressionado com o desastre, resolvendo satisfazer as despesas do enterro, que deve realizar-se hoje.

Fig. 27 - "Desastre n'uma fabrica", *Diario Illustrado*, 22 de Setembro de 1896, p. 1

PECTIVOS DIREITOS.

O desastre no Campo Grande

Realizou-se hontem o funeral da infeliz Armanda da Conceição Pinheiro, que foi victima do horrivel desastre da fabrica de lanificios do Campo Grande, a que hontem nos referimos.

O feretro da pobre rapariga foi conduzido na curreta da Ordem Terceira de S. Francisco do Campo Grande.

Grande numero de operarios acompanharam ao Alto de S. João a sua desgraçada companheira.

O cadaver ia coberto de flores naturaes, vendo-se-lhe apenas o rosto.

Sobre o feretro foram depositos duas corôas, uma de rosas chá e fitas brancas, offerecida pelos superiores da fabrica, e outra de flores naturaes, offerecida pelas amigas de Armanda, moradoras no Campo Grande.

Acompanhou o enterro a philharmonica Aurora do Campo Pequeno.

Fig 28 - "O desastre no Campo Grande", *Diario Illustrado*, 23 de Setembro de 1896, p. 1

SECRETARIA
DA
GUERRA
2.ª DIREÇÃO GERAL
1.ª REPARTIÇÃO

Suplente
Minuta da escritura de arrendamento
ao Ministério da Guerra do prédio
conhecido pelo nome de "Fabrica do
Campo Grande", pertencente a Antonio
Francisco Ribeiro Ferreira e Carlos
Francisco Ribeiro Ferreira.

No ano de mil novecentos e dezasseis, aos.....de.....,
em Lisboa e meu cartorio na rua....., perante mim,
notario da comarca de....., F..... e as testemu-
nhas idoneas ao deante nomeadas e assinadas, compareceram:
de uma parte F....F.. (estado, profissão e morada) e de ou-
tra parte F.... (posto, estado e morada), como delegado no-
meado pelo Ministério da Guerra, devidamente autorizado pe-
le nota (n.º, data e procedencia), o que consta dos documen-
tos que me foram apresentados e ficam arquivados no meu
cartorio e não de ser copiados nos traslados e certidões-
desta escritura, ambas pessoas cuja identidade reconheço—
—E por elles foi dito:—

Que os primeiros outorgantes e o segundo, como representa-
nte do Estado, ajustaram entre si o arrendamento do prédio
conhecido pelo nome de Fabrica do Campo Grande e suas de-
pendencias, sita na Rua Oriental do Campo Grande, composta
de....., confrontando; do Norte com serventia que a
divide do asilo de D. Pedro V e dá acesso á terra denomina-
da Girjal; Sul com casas pertencentes á ordem Terceira, e qui-
ta que foi da mesma ordem, hoje da Sociedade de *Caupis de Expansão*
e Comércio S.º de Lda,
Nascente com terras de Lucas Castelo; Poente com estrada pu-
blica, prédio descrito na segunda conservatoria do registo
predial desta comarca, sob o numero 6676 e 6777 a folhas
163 e 337º do Livro E, 27 e 28, livre de fôro e de que os
mesmos primeiros outorgantes são senhores e possuidores
nas seguintes condições:—

Fig. 29 a - Minuta da escritura de arrendamento ao Ministério da Guerra (11916) P.1 - Inédito

SECRETARIA
DA
GUERRA
2.ª DIREÇÃO GERAL
2.ª REPARTIÇÃO

9.431

Depl...

Primeira-Este arrendamento é pelo prazo de um ano, que começa hoje e termina no dia.....O arrendamento poderá ser renovado no fim daquele prazo nas condições anteriores ou outras que forem combinadas

Segunda. Antes de findo aquele prazo os senhorios não poderão vender a propriedade sem a anuência do Ministério da Guerra ao qual será dada preferéncia para a compra, ainda mesma depois do referido prazo, se o segundo outorgante ainda fôr o arrendatario.

Terceira. A renda será da quantia de 3.840\$00 (três mil oitocentos quarenta escudos) por ano, livre para os senhorios de qualquer encargo ou contribuição, devendo ser paga em prestações mensais de 320\$00 (trezentos e vinte escudos) cada uma com vencimento no primeiro dia útil do mês imediatamente anterior áquele a que a prestação respeitar (pagando-se portanto no começo do arrendamento duas prestações que são relativas aos meses de.....) na sede do serviço militar estabelecido no referido edificio por meio de folhas ou titulos processados em epoca competente e nos termos legais.

Quarta. O arrendatario obriga-se, quando não lhe convenha a continuação do arrendamento ou for despedido, a pôr escritos noventa dias antes de terminar o contrato nos termos do artº 26º do Decreto de 12 de Dezembro de 1910, e mostrar a casa logo que estejam collocados os mesmos escritos desde as 12 até ás 17 horas de cada dia útil, nos termos do artº 4º do Decreto de 18 de Novembro de 1910.

Quinta. O predio arrendado é destinado a serviços veterinarios do Exercito.

Sexta. O senhorio sujeita-se a todas as condições estabelecidas

Fig. 29 b - Minuta da escritura de arrendamento ao Ministério da Guerra (11916) P.2 - Inédito



SECRETARIA
DA
GUERRA
2.ª DIRECÇÃO GERAL
1.ª REPARTIÇÃO

das no decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 ficando as obras de segurança e conservação das casas sempre que se tornem necessarias a cargo do rendeiro assim como os de adaptação, não podendo em tempo algum pedir no senhorio quaisquer indemnizações por melhoramentos uteis ou agradaveis feitos no referido predio.

Setima. O encargo deste contrato terá cabimento na verba extraordinaria de 40.000 contos, que no orçamento do Ministerio da Guerra no corrente ano economico é destinada a despesas excepcionais resultantes da guerra, e nos anos seguintes na que fôr consignada em igual destino ou que taxativamente seja destinada a este encargo. está o mesmo contrato autorizado por despacho de conselho de Ministros de de... deste ano.

Oitava. A fruição do predio por parte do Ministerio da Guerra anteriormente á data do presente contrato e contar de um de Abril de 1916 será satisfeita pela mesma verba extraordinaria a que se refere a ~~condição~~ anterior e será na importancia correspondente aos meses decorridos desde aquella data até á do arrendamento, calculada á razão da renda mensal deste contrato.

Nona. O Ministerio da Guerra fica autorizado a proceder ás construcções necessarias nas dependencias do edificio, e que se tornem indispensaveis para o fim a que se destina o edificio, bem como a demolir um casebre arruinado existente no terreno da rectaguerda do 2º edificio, podendo o terreno servir a picadeiro.

Decima. O Ministerio da Guerra fica iguelmente autorizado

Fig. 29 c - Minuta da escritura de arrendamento ao Ministério da Guerra (1916) P.3 - Inédito

SECRETARIA
DA
GUERRA
DIREÇÃO GERAL
4.ª REPARTIÇÃO

a arrear os veios de transmissão existentes no edificio e que dificultem a utilização dos pavimentos, responsabilizando-se pela sua guarda.

Decima primeira. Tudo o que não estiver expressamente previsto neste contrato será regulado pela legislação em vigor. Assim o outorgarão, e aceitaram do que dou fé, etc, etc.

Fig. 29 d - Minuta da escritura de arrendamento ao Ministério da Guerra (11916) P.4 - Inédito

Registo de entrevista informal a Luís Colaço, Eng. (1950-...)

O Eng. Luís Colaço faz parte da Direcção de Infraestruturas e Logística da Universidade Lusófona. Tem estado a acompanhar as obras que se têm feito no edifício, sendo por isso a sua experiência extremamente enriquecedora para o presente trabalho.

Numa conversa informal a 04 de Setembro de 2006 com o mesmo, acompanhado de um passeio ao longo do edifício, registou-se o seu testemunho que aqui se sintetiza:

- 1- O edifício é propriedade da COFAC (Cooperativa de Formação e Animação Cultural) desde 1995, que é a entidade instituidora da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologia. Terá sido então a primeira a atribuir este espaço à segunda;
- 2- Existe já um estudo da estrutura do edifício onde se concluiu que é uma construção de inércia, com mau comportamento sísmico visto o funcionamento da estrutura metálica e das paredes resistentes ser diferente podendo levar ao colapso da mesma;
- 3- Para acrescer ao facto anterior existe ainda sob a zona das escadas, ou seja do lado norte do edifício, uma cisterna com dimensões, um espaço cilíndrico com uma escada que acompanha a parede lateral para aceder à cota mais baixa. Este elemento enfraquece o apoio do edifício tendo que ser reforçado de alguma forma para garantir a segurança do funcionamento da universidade e esta é das preocupações prementes neste momento;
- 4- Neste seguimento existe um estudo para o reforço da estrutura metálica do edifício para garantir a sua resistência sísmica, que passa por criar nas paredes resistentes periféricas elementos estruturais em ferro que façam o apoio das vigas dos pisos descarregando essa força no terreno. Estes pilares serão embutidos nas paredes resistentes e terão sapatas de fundação independente das paredes para garantir que em caso de sismo a estrutura metálica dos pisos fique de pé mesmo que as paredes resistentes falhem.

- 5- Já foram executados alguns reforços de dos pavimentos do piso 1 a quando da instalação dos serviços académicos nesta zona do edifício (próximo de 2000). Esse reforço foi conseguido através da colocação de umas vigas em I sob as existentes (colocadas ortogonalmente sob o eixo dos pilares metálicos e as vigas transversais com uma métrica de 3 em 3 vãos) e o reforço dos pilares circulares originais "encamisando-os" com dois perfis em "U" cada.
Juntar esquema
- 6- Nesta mesma zona, piso 0 lado norte, quando se fizeram as escavações ao centro da planta, junto aos quatro pilares diferentes no topo norte, apareceu uma espécie de caldeira, da qual não tem registo fotográfico, com umas "caleiras" possivelmente atribuível à execução dos tintos. Para não danificar estes elementos, visto ter identificado valor no achado, encheram-se com areia até à cota necessária para que mais tarde possam ser analisados por peritos.
- 7- Quanto às alterações provocadas no edifício ao nível das fachadas foi a colocação de uma escada metálica exterior, justaposta a nascente, e o rasgar das janelas que lhe dão acesso.
- 8- Foi criada uma subdivisão de espaços no piso 0 aproveitando parte das divisões já existentes do quartel.
- 9- No piso 1 do lado sul o espaço apresentava-se em open-space sendo as divisões existentes fruto da ocupação pela U.L., no entanto a subdivisão do lado norte do edifício manteve-se igual à que existia a quando da ocupação como quartel, incluindo o material de revestimento do pavimento (taco de madeira)
- 10- O piso 2 apresentava-se sem divisões pelo que as existentes foram criadas pela U.L.
- 11- Em todos os pisos foram reformuladas as instalações sanitárias embora na mesma localização em que os militares as deixaram, no topo sul do edifício, mas com outra configuração.
- 12- Existe neste momento autorização da CML para a execução do piso 3 a todo o comprimento do edifício obra que só irá acontecer quando se definir a forma de reforçar a estrutura existente.

Registo de entrevista informal a Filipe Marto (1973-...)

O Sr. Filipe Marto, Técnico de Obra, faz parte da Direcção de Infraestruturas e Logística da Universidade Lusófona tendo estado a acompanhar a instalação da mesma no edifício, desde 1995, e as obras que se têm feito no mesmo, sendo por isso a sua experiência extremamente enriquecedora para o presente trabalho.

Numa conversa informal a 05 de Setembro de 2006 com o mesmo registou-se o seu testemunho que aqui se sintetiza:

- 1- Quando se fizeram as fundações para a escada metálica exterior encontrou-se, a 50 centímetros de profundidade, uma laje de pedra com grande comprimento sobre a qual foi implantada a escada.
- 2- Quando se executaram os reforços da estrutura do lado norte do edifício fizeram-se sondagens que indicaram que as paredes de fundação desta zona têm 3 metros de profundidade, no entanto do lado sul do edifício as paredes de fundação têm só 79 centímetros de profundidade o que se pode verificar quando se escavou as caves do edifício vizinho.
- 3- A estrutura dos pisos 1 e 2 a norte é diferente do que a estrutura a sul, ou seja, tem um sistema de piso em madeira com vigas transversais apoiadas a meio vão nos pilares metálicos, iguais aos restantes, com o pavimento de tábuas corridas colocado por cima. Apresenta ainda uma particularidade muito curiosa que é a do reforço de resistência, na zona mais a norte onde o apoio dos pilares de cima é desalinhado dos de baixo (que são os quatro pilares diferentes), através da colocação de um cabo metálico ligado de fachada a fachada a funcionar num "pós esforço". A execução deste sistema tão particular não está datada.

- 4- A zona do refeitório, onde se localizavam as máquinas a vapor, em 1995, já estava planificado com alguns vão já tapados, outros mais rasgados (vãos a sul), fazendo supor que as infra-estruturas que existiam por baixo do pavimento, ainda lá permaneçam. Detectou-se durante uma das obras a existência da caleira central do edifício sul, estando hoje, inclusivamente, em funcionamento, drenando os esgotos do actual refeitório.
- 5- No edifício baixo foram encontrados vestígios de caiação nas asnas da cobertura por um encarregado o que pode indicar que o topo sul deste teria sido armazéns.
- 6- Existem ainda alguns elementos pertencentes à estrutura da fábrica distribuídos pela propriedade, analisando a planta de 1907, o técnico identificou a existência de um poço e um caminho limitado com muretes em pedra, na zona sul, ambos aterrados existindo sob o edifício e jardim que hoje se erguem.

Evolução do edifício

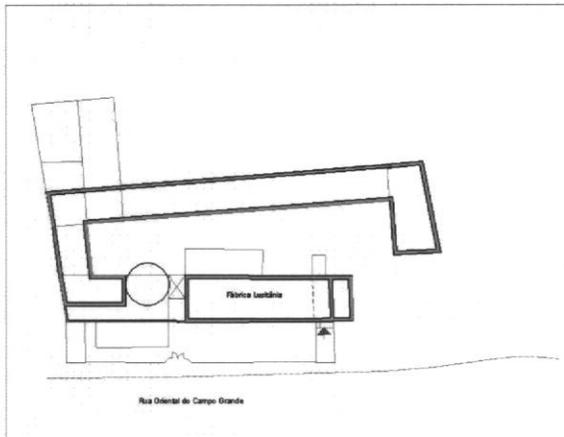


Fig. 31 - Esquema da 1ª fase da evolução do edifício 1840-1842

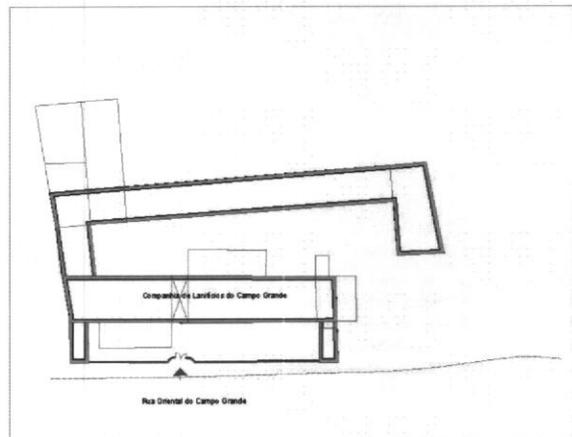


Fig. 32 - Esquema da 2ª fase da evolução do edifício 1843-1867

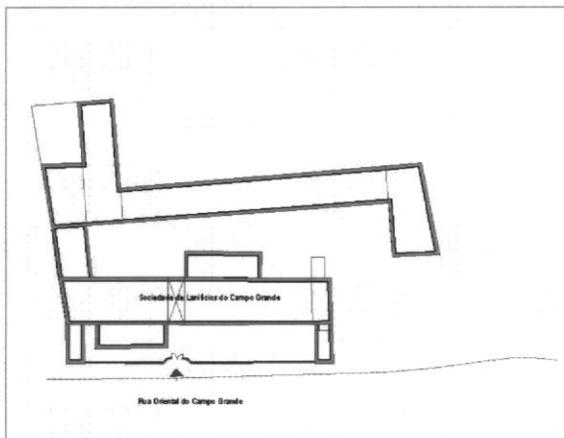


Fig. 33 - Esquema da 3ª fase da evolução do edifício 1868-1895

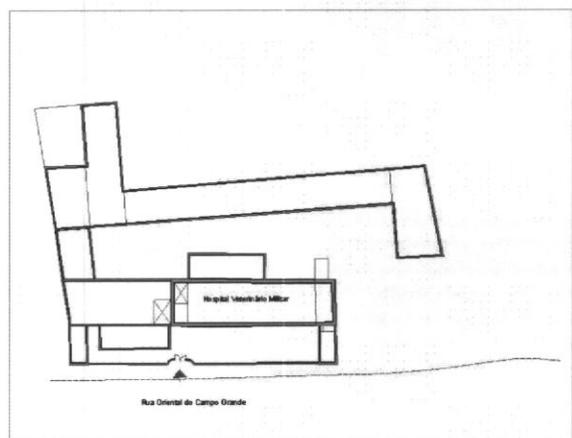


Fig. 34 - Esquema da 4ª fase da evolução do edifício 1896-1918

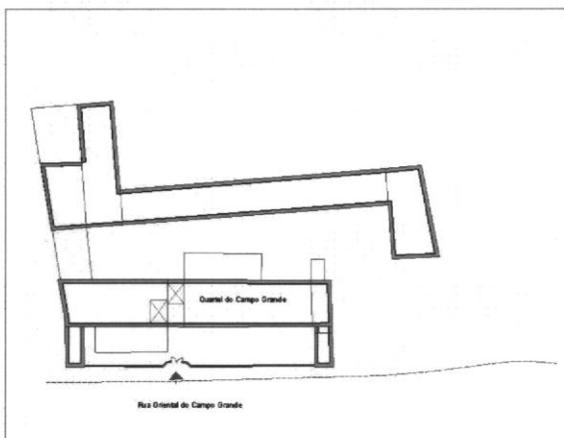


Fig. 35 - Esquema da 5ª fase da evolução do edifício 1919-1995

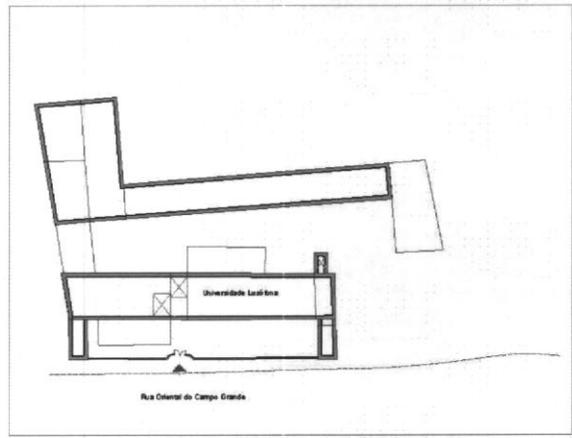


Fig. 36 - Esquema da 6ª fase da evolução do edifício 1996-2006

Elemento construtivo: PAREDES



Fig. 37 - Espessura da parede exterior no piso 1 - 17/08/2006

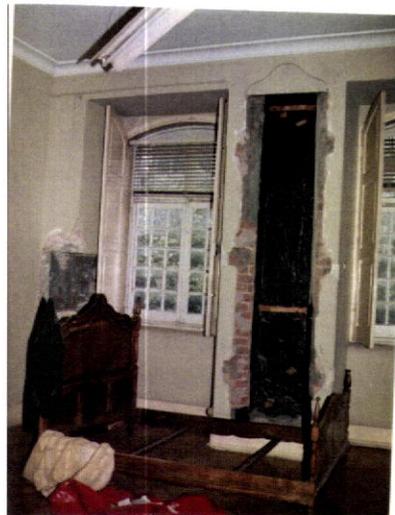


Fig. 38 - Parede do piso 1 norte - 1995



Fig. 39 - Empena sul do edifício A - 13/07/2006, Imagem cedida pela U.Lusófona



Fig. 40 - Pormenor da constituição da parede - 13/07/2006, Imagem cedida pela U.Lusófona

Elemento construtivo: PILARES

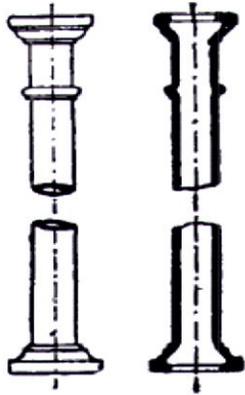


Fig. 195
Colunas de ferro fundido

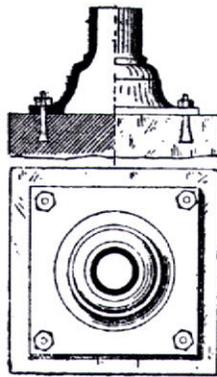


Fig. 203
Base de coluna

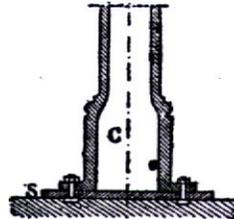


Fig. 204
Base de coluna de ferro fundido

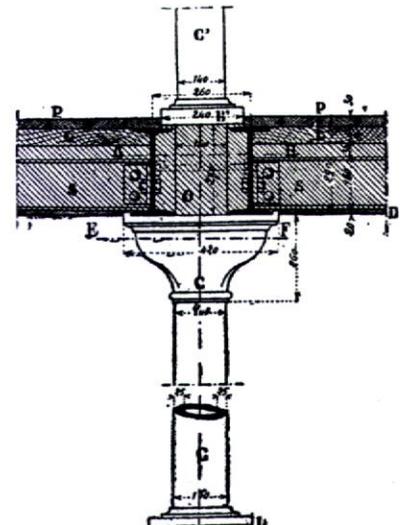


Fig. 199 - Colunas sobrepostas

Fig. 41 - Detalhes das colunas em *Trabalhos de serralharia civil*, pp.98, 104, 102



Fig. 42 - Pilar do piso 1 sul - 05/09/2006



Fig. 43 - Pormenor do capitel - 10/05/ 2006



Fig. 44 - Pormenor do apêndice anelar furado
- 10/05/ 2006



Fig.45 - Pormenor do encaixe da viga no pilar - 10/05/ 2006

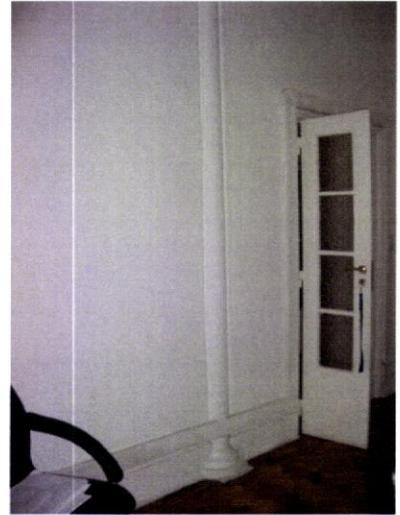


Fig. 46 - Pilar do piso 1 norte - 05/09/2006



Fig. 47 - Pormenor da base do pilar norte - 05/09/ 2006



Fig. 48 - Capital do pilar norte - 05/09/2006

Elemento construtivo: VIGAS

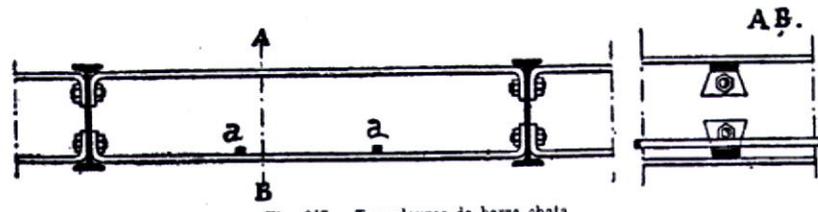


Fig. 247 — Travadouras de barra chata

p. 112.

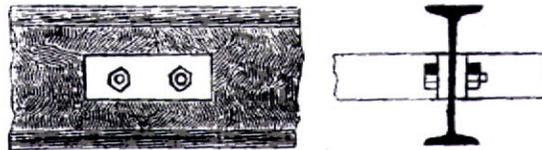


Fig. 350.

Fig. 49 - Detalhes das vigas e "travadouras" em *Trabalhos de serralheria civil*, p. 401



Fig. 50 - Viga de secção variável à vista - 05/09/2006



Fig. 51 - Viga de secção variável - 05/09/2006

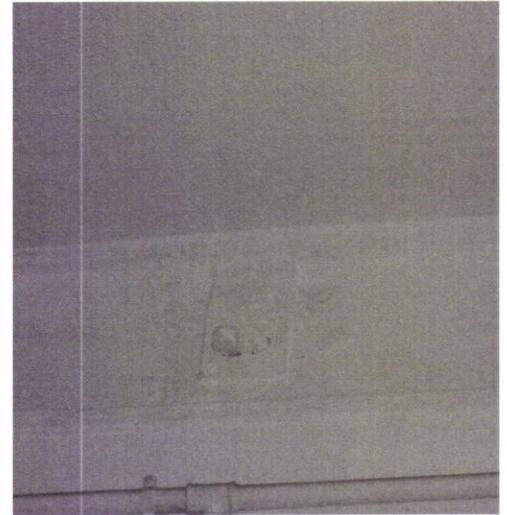


Fig. 52 - Pormenor da fixação das *travadouras* - 05/09/2006

ABOBADILHA DE VIGOTA

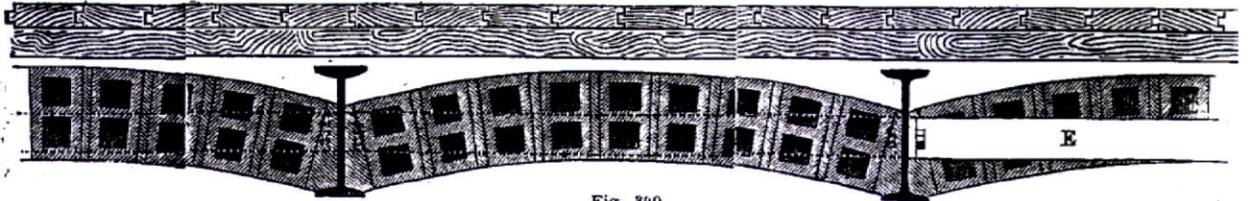


Fig. 53 - Corte da laje do modelo incombustível em *Trabalhos de serralharia civil* p. 400



Fig. 54 - Tecto das salas piso 1 em abobadilha - 10/05/ 2006

COBERTURA/ ASNAS

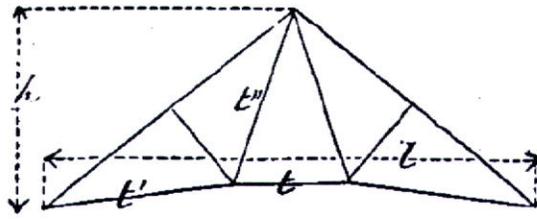


Fig. 379. — Comble avec bielles.

Fig. 55 -Esquema da asna Polanceau, p. 419

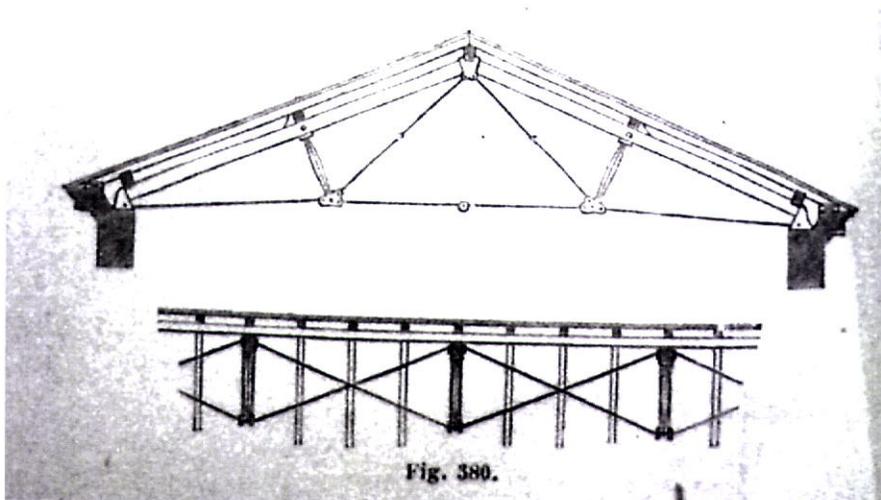


Fig. 380.

Fig. 56 - Asna Polanceau em *Trabalhos de serralharia civil* p.420

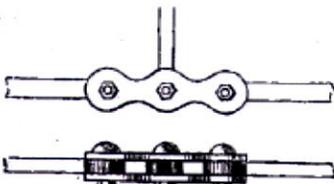


Fig. 372.

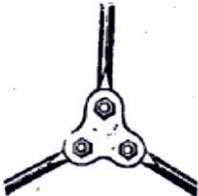


Fig. 374.

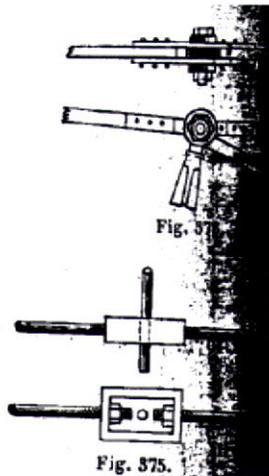


Fig. 375.



Fig. 382.

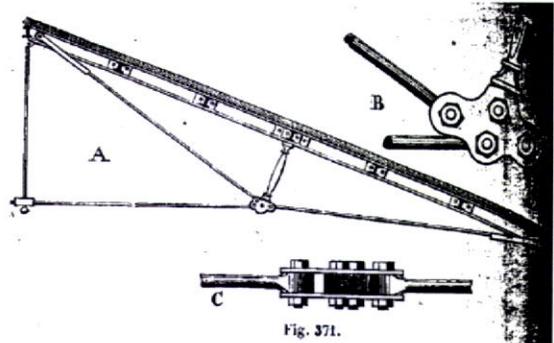


Fig. 371.

Fig. 57 - Detalhes das peças de ligação entre tirantes em *Trabalhos de serralharia civil*, p. 418



Fig. 58 - Asnas da Casa das máquinas projectada em 1896 - 05/09/ 2006



Fig. 59 - Pormenor do apoio das asnas - 05/09/2006



Fig. 60 - Peças de ligação de tirantes - 05/09/ 2006



Fig. 61 - Fixação entre as pernas e as madres - 05/09/2006

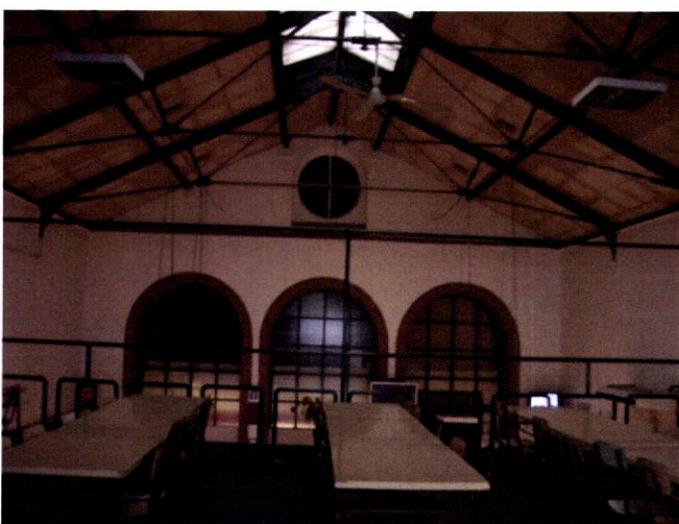


Fig. 62 - Asnas da Casa das máquinas projectada em 1996 - 05/09/ 2006



Fig. 63 - Lanternim - 05/09/2006

VÃOS



Fig. 64 - Extracto da fachada poente - 31/03/2004



Fig. 65 - Vão dos pisos 0, 1 e 2 - 31/03/2004

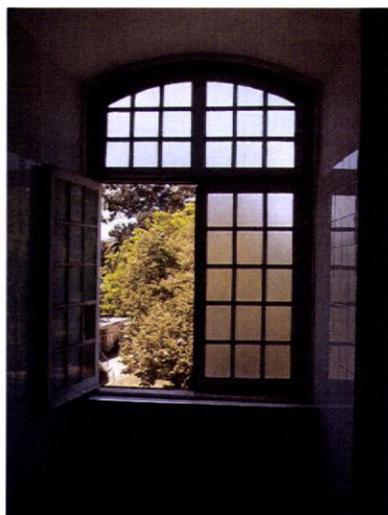


Fig. 66 - Vão de peito tipo - 17/08/2006

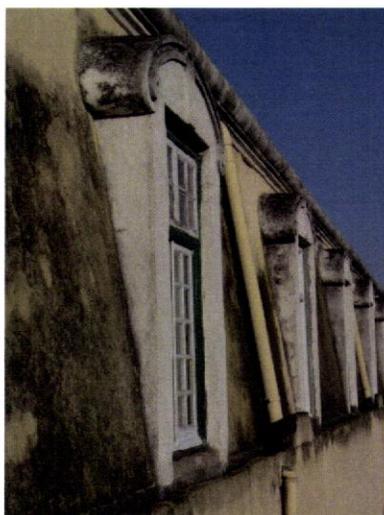


Fig. 67 - Vão dos pisos 3 - 31/03/2004

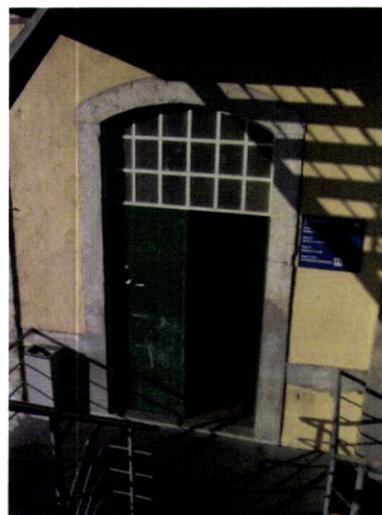


Fig. 68 - Vão de sacada tipo - 31/03/2004

O edifício actual



Fig. 69 - Fachada poente para o Campo Grande - 17/08/2006



Fig. 70 - Topo sul do edifício, zona com métrica de vãos diferente - 17/08/2006



Fig. 71 - Elemento acrescentado durante a ocupação militar - 31/03/2004



Fig. 72 - Fachada poente, portão de acesso ao interior- 17/08/2006



Fig. 73 - Fachada poente, quando a COFAG adquiriu o edifício - 1995, Imagem cedida pela U.Lusófona



Fig. 74 - Passagem, por baixo do edifício, de acesso ao pátio - 31/03/2004

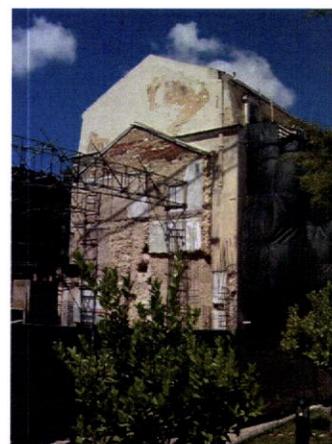


Fig. 75 - Empena sul - 23/08/2006, Imagem cedida pela U.Lusófona



Fig. 76 - Empena sul, zona onde surgiram vestígios de vãos - 13/07/2006, Imagem cedida pela U.Lusófona

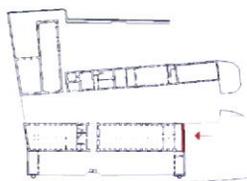


Fig. 77 - Pormenor - 13/07/2006, Imagem cedida pela U.Lusófona



Fig. 78 - Pormenor - 13/07/2006, Imagem cedida pela U.Lusófona

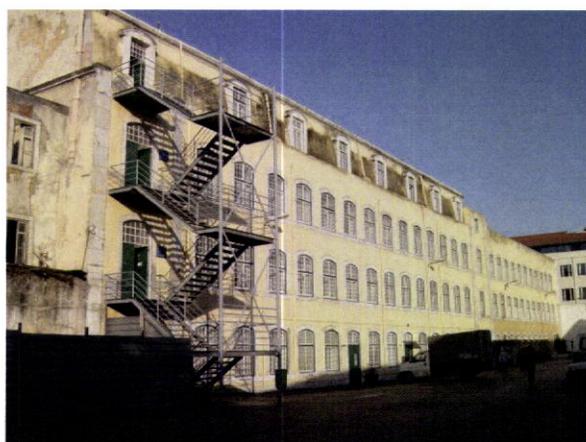


Fig. 79 - Fachada nascente - 31/03/2004

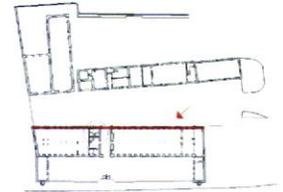


Fig. 80 - Fachada nascente - 1995, Imagem cedida pela U.Lusófona



Fig. 81 - Escada metálica a sul - 31/03/2004



Fig. 82 - Fachada nascente - 31/03/2004



Fig. 83 - Vista do conjunto dos edifícios - 31/03/2004



Fig. 84 - Fachada nascente zona norte - 05/09/2006



Fig. 85 - Empena norte, fixação de tirantes da estrutura dos pisos - 1995, Imagem cedida pela U.Lusófona



Fig. 86 - Pormenor dos pontos de ancoragem, fachada nascente - 05/09/2006



Fig. 87 - Pilares de suporte de uma máquina no piso 0 da zona norte do edifício- 05/09/2006



Fig. 88 - Base dos pilares (coluna canelada) - 05/09/2006



Fig. 89 - Superfície de fixação de uma máquina - 05/09/2006

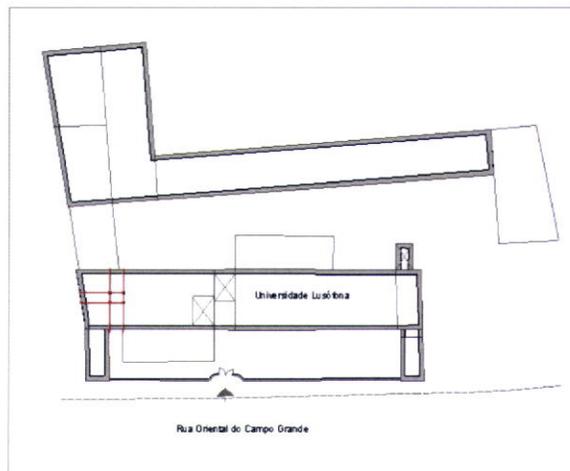


Fig. 90 - Esquema de localização dos pilares ilustrados na fig. 87 a 89 e do reforço estrutural fig. 85 e 86



Fig. 91 - Piso 0 da zona norte do edifício, reforço de vigas e pilares - 05/09/2006



Fig. 92 - Pormenores do reforço de vigas e pilares - 05/09/2006



Fig. 93 - Vista do piso 0 da zona norte do edifício - 05/09/2006

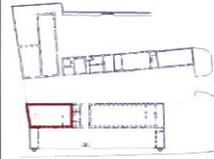


Fig. 94 - Vista do corredor do piso 1 da zona norte do edifício- 05/09/2006



Fig. 95 - Pilar da 2ª fase- 05/09/2006



Fig. 96 - Superfície de fixação dos veios - 05/09/2006



Fig. 97 - Pilar na zona de alteração à estrutura para colocação de escada - 05/09/2006



Fig. 98 - Vão tipo do piso 1, zona norte - 1995, Imagem cedida pela U.Lusófona



Fig. 99 - Piso 2 da zona norte do edifício - 31/03/2004



Fig. 100 - Sala no piso2 junto ao vãos que dava acesso à escada - 10/05/2006



Fig. 101 - Cobertura do edifício da zona norte do edifício - 1995, Imagem cedida pela U.Lusófona

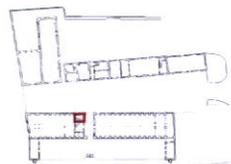
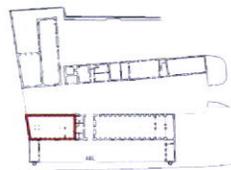


Fig. 102 - Vãos no piso2 - 10/05/2006



Fig. 103 - Escadas na zona central do edifício, em betão - 31/03/2004



Fig. 104 - Lanço justaposto a um vão no piso0 - 17/08/2006

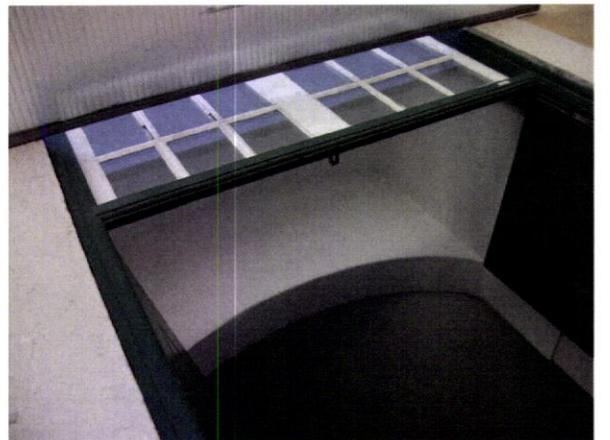


Fig. 105 - Vão com lanço de escadas sobreposto - 17/08/2006



Fig. 106 - Escadas de acesso ao piso 0 - 10/05/2006



Fig. 107 - Acesso ao piso 2 - 10/05/2006



Fig. 108 - Acesso ao piso 1 sul - 10/05/2006



Fig. 109 - Escadas de acesso ao piso 3 sul - 10/05/2006



Fig. 110 - Alçapão de acesso à clarabóia piso 3 - 10/05/2006



Fig. 111 - Corredor do piso 0 sul - 10/05/2006



Fig. 112 - Pilar embutido piso 0 sul - 10/05/2006



Fig. 113 - IS localizada no topo sul do edifício que corresponde à primitiva passagem do Campo Grande para o pátio - 10/05/2006

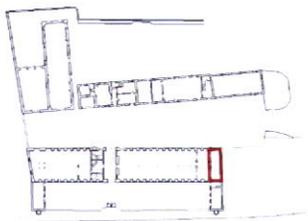


Fig. 114 - Vista da IS localizada no topo sul do edifício - 10/05/2006



Fig. 115 - Topo sul piso 2 junto às ISs - 17/08/2006



Fig. 116 - Topo sul piso 2 junto às ISs - 17/08/2006

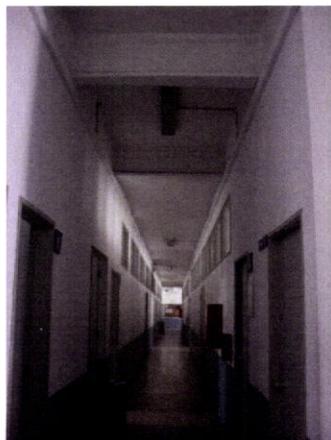


Fig. 117 - Corredor do piso 1 sul - 10/05/2006

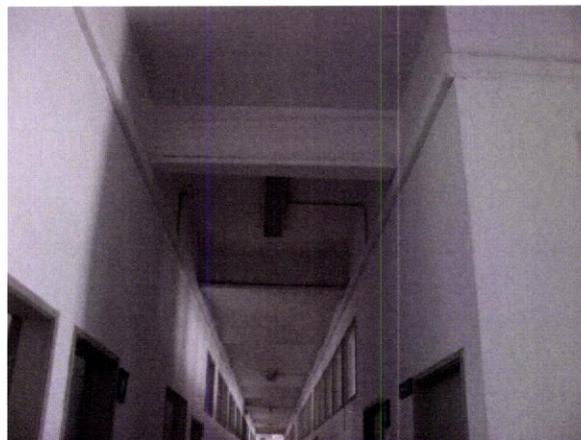


Fig. 118 - Vigas aparentes no corredor - 17/08/2006

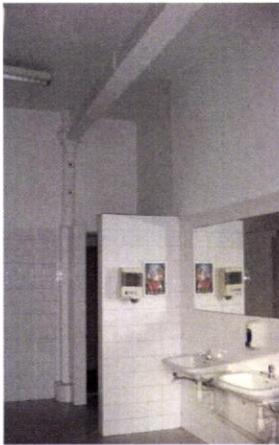


Fig. 119 - IS com pilar aparente piso 1 sul - 10/05/2006



Fig. 120 - Vista de uma sala no piso 1 sul - 10/05/2006



Fig. 121 - Corredor piso 2 sul - 31/03/2004



Fig. 122 - Pilar no piso 2 - 10/05/2006



Fig. 123 - Pilar escondido - 10/05/2006



Fig. 124 - Vista inferior da viga tipo do edifício sul - 05/09/2006



Fig. 125 - Peça de reforço de vazio na laje do piso 1 sul - 10/05/2006



Fig. 126 - Pormenor da peça - 05/09/2006



Fig. 127 - Peça sobre a porta de acesso a um gabinete - 10/05/2006



Fig. 128 - Enchimento da laje - 05/09/2006

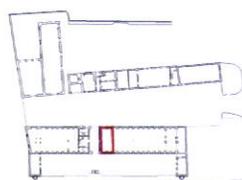


Fig. 129 - Gabinete junto às escadas - 05/09/2006



Fig. 130 - Piso 2 sobre a peça de reforço - 05/09/2006

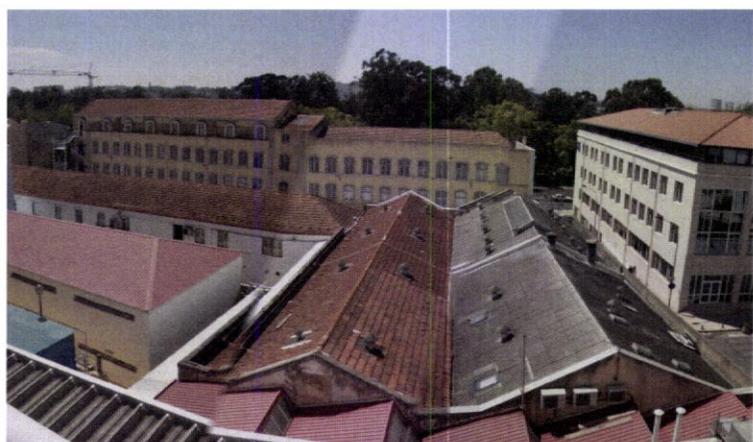


Fig. 131 - Vista aérea do conjunto dos edifícios - 17/08/2006



Fig. 132 - Vista do pátio - 31/03/2004

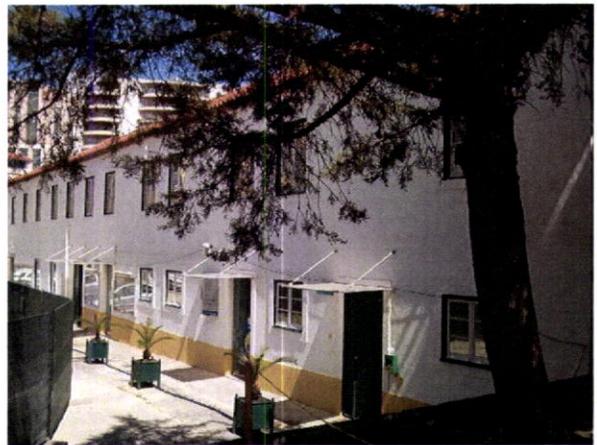


Fig. 133 - Fachada do edifício nascente - 17/08/2006



Fig. 134 - Vista do pátio - 31/03/2004



Fig. 135 - Fachada do edifício nascente - 17/08/2006



Fig. 136 - Vista da fachada lateral do edifício das máquinas a vapor - 31/03/2004



Fig. 137 - Fachada do edifício nascente - 17/08/2006



Fig. 138 - Vista do edifício das máquinas a vapor - 31/03/2004



Fig. 139 - Topo sul do edifício nascente - 17/08/2006



Fig. 140 - Vista de um acesso entre pisos no edifício nascente - 31/03/2004



Fig. 141 - Muro de contenção que limitava a primitiva chã - 31/03/2004



Fig. 142 - Fachada do pátio do edifício das caldeiras - 31/03/2004



Fig. 143 - Fachada do pátio com os vestígios da alteração introduzida no final do séc XIX- 10/05/2006



Fig. 144 - Interior do edifício da casa das máquinas, hoje cantina- 05/09/2006



Fig. 145 - Pormenor de apoio das asnas da cobertura dos edifícios da casa das máquinas - 05/09/2006



Fig. 146 - Estado da parte de trás do edifício da casa das máquinas em 1995



Fig. 147 - Fachada de trás do edifício da casa das máquinas - 05/09/2006

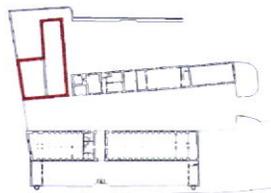


Fig. 148 - Fachada lateral do edifício da casa das máquinas onde são legíveis os vãos de grande altura - 05/09/2006

Carta de Atenas para o Restauro de Monumentos Históricos

Adoptada no 1º Congresso Internacional de Arquitectos e Técnicos de Monumentos Históricos,
Atenas 1931

No Congresso de Atenas foram aprovadas sete resoluções principais, denominadas "Carta del Restauro":

1. Devem ser criadas organizações internacionais de carácter operativo e consultivo na área do Restauro;
2. Propostas de projectos de Restauro devem ser submetidas a crítica fundamentada, para prevenir erros que causem perda de características e valor histórico nas estruturas;
3. Os problemas de preservação dos sítios históricos devem ser resolvidos legislativamente ao nível nacional em todos os países;
4. Sítios escavados que não sejam submetidos e programas imediatos de restauro devem ser recobertos para protecção;
5. As técnicas e materiais modernos podem ser usadas no trabalho de restauro;
6. Os sítios históricos devem merecer estritas medidas de custódia e protecção;
7. Uma atenção particular deve incidir sobre as zonas de protecção dos sítios históricos.

CONCLUSÕES DA CONFERÊNCIA DE ATENAS, REALIZADA DE 21 A 30 DE OUTUBRO DE
1931

I - Doutrinas, Princípios Gerais

A Conferência ouviu a exposição dos princípios gerais e dos doutrinários respeitantes à conservação dos monumentos.

Qualquer que seja a variedade dos casos específicos, cada um dos quais pode comportar uma solução, verifica-se que nos diferentes Estados representados predomina uma tendência geral para abandonar as reconstituições integrais e lhes evitar os riscos através da instituição de uma manutenção regular e permanente, própria para assegurar a conservação dos edifícios.

Caso se afigure indispensável o restauro, na decorrência de degradação ou destruição, a Conferência recomenda o respeito pela obra histórica ou artística do passado, sem proscrever o estilo de nenhuma época.

A Conferência recomenda que se mantenha a ocupação dos monumentos que assegure a continuidade da sua vida, consagrando-os sempre a afecções que respeitem o seu carácter histórico ou artístico.

II - Administração e Legislação dos Monumentos Históricos

A Conferência ouviu a exposição das legislações cujo fim é proteger os monumentos de interesse histórico, artístico ou científico, pertencentes às diferentes nações.

Aprovou-lhes a tendência geral que consagra, nesta matéria, um certo direito da colectividade relativamente à propriedade privada.

Constatou que as diferenças entre estas legislações provinham de dificuldades na conciliação do direito público com os direitos dos particulares.

Consequentemente, embora aprovando a tendência geral dessas legislações, entende que elas devem adequar-se às circunstâncias locais e ao estado da opinião pública, de maneira a encontrar a menor oposição possível, tendo em conta os sacrifícios que os proprietários tenham de sofrer no interesse geral.

Emite o voto de que em cada Estado a autoridade pública seja investida nos poderes de tomar, em caso de urgência, medidas conservatórias.

Faz votos por que o International Museums Office (IMO) publique uma recolha e um quadro comparativo e actualizado das legislações em vigor nos diferentes Estados, sobre estas matérias.

III - A Valorização dos Monumentos

A Conferência recomenda que se respeite, na construção dos edifícios, o carácter e a fisionomia das cidades, sobretudo na vizinhança dos monumentos antigos, cujo enquadramento deve ser objecto de cuidados particulares. Devem mesmo ser preservados certos conjuntos e certas perspectivas especialmente pitorescas.

Cabe também estudar as plantas e as ornamentações vegetais que convêm a certos monumentos, para lhes conservar o carácter antigo.

A Conferência recomenda sobretudo a supressão de toda a publicidade, de toda a presença abusiva de postes ou fios telegráficos, de toda a indústria ruidosa ou chaminés elevadas, na vizinhança dos monumentos de Arte ou de História.

IV - Os Materiais de Restauro

Os peritos ouviram diversas comunicações relativas ao emprego dos materiais modernos para a consolidação dos edifícios antigos.

Aprovam o emprego judicioso de todos os recursos da técnica moderna, especialmente o cimento armado.

Especificam que estes meios de reforço devem ser dissimulados, salvo impossibilidade, a fim de não alterarem o aspecto e o carácter do edifício a restaurar.

Recomendam o seu uso, muito especialmente nos casos em que isso permita evitar os riscos de remoção e de reposição dos elementos a conservar.

V - As Degradações dos Monumentos

A Conferência constata que, nas condições da vida moderna, os monumentos do mundo inteiro se acham cada vez mais ameaçados pelos agentes atmosféricos.

Para além das precauções habituais e das soluções positivas obtidas na conservação da estatuária monumental pelos métodos correntes, não se considera possível, em vista da complexidade dos casos, e no estágio actual dos conhecimentos, formular sobre isto regras gerais.

A Conferência recomenda (1.º) a colaboração, em cada país, dos conservadores de monumentos e dos arquitectos com os representantes das ciências físicas, químicas e naturais, para chegar a métodos aplicáveis aos diferentes casos.

(2.º) Recomenda ao IMO que se mantenha ao corrente dos trabalhos empreendidos em cada país sobre estas matérias, e lhes dê um lugar nas suas publicações.

A Conferência, no que respeita à conservação da escultura monumental, considera que a deslocação das obras do ambiente para o qual haviam sido criadas é, em princípio, censurável. Recomenda, a título de precaução, a conservação - desde que ainda existam - dos modelos originais e, na sua falta, a execução de moldes.

VI - A Técnica de Conservação

A Conferência regista, com satisfação, que os princípios e as técnicas expostos nas diferentes comunicações de detalhe se inspiram numa tendência comum, a saber:

Quando se trata de ruínas, impõe-se uma conservação escrupulosa, com reposição dos elementos originais encontrados (anastilose), sempre que as circunstâncias o permitirem; os novos materiais necessários para este fim deverão ser sempre reconhecíveis. Quando a conservação das ruínas

postas a descoberto no decurso de uma escavação se reconhecer impossível, aconselha-se sepultá-las de novo, depois de, bem entendido, se terem efectuado as recuperações precisas.

É evidente que a técnica e a conservação de uma escavação impõem a colaboração estreita do arqueólogo e do arquitecto.

Quanto aos outros monumentos, os peritos chegaram a acordo unanime em aconselhar, antes de toda a consolidação ou restauração parcial, a análise escrupulosa das doenças desses monumentos. Reconheceram que cada caso apresenta a sua especificidade própria.

VII - A Conservação dos Monumentos e a Colaboração Internacional

- **Cooperação técnica e moral**

A Conferência, convencida de que a conservação do património artístico e arqueológico da Humanidade interessa à comunidade dos Estados, guardiães da Civilização:

Faz votos por que os Estados, agindo no espírito do Pacto da Sociedade das Nações, se prestem reciprocamente uma colaboração cada vez mais alargada e mais concreta, em ordem a favorecer a conservação dos monumentos de Arte e de História;

Julga altamente desejável que as instituições e agrupamentos qualificados possam, sem de maneira nenhuma pôr em causa o direito público internacional, manifestar o seu interesse pela salvaguarda das obras-primas através das quais a Civilização se exprimiu no mais elevado grau, e que pareçam ameaçadas;

Formula o voto de que os pedidos, para este efeito submetidos à Organização de Cooperação Internacional da Sociedade das Nações, possam ser recomendados à atenção benevolente dos Estados.

Caberá à Comissão Internacional de Cooperação Intelectual, após inquérito do IMO, e recolhida que seja toda a informação útil, nomeadamente junto da Comissão Nacional de Cooperação Intelectual interessada, pronunciar-se sobre a oportunidade de medidas a empreender, e sobre o processo a seguir em cada caso particular.

Os membros da Conferência, após terem visitado - no decurso dos seus trabalhos e do cruzeiro de estudo que puderam fazer nessa ocasião - vários de entre os principais campos de pesquisa e os monumentos antigos da Grécia, foram unânimes em prestar a sua homenagem ao Governo helénico que, após longos anos, ao mesmo tempo que assegurava por si consideráveis trabalhos, aceitou a colaboração de arqueólogos e especialistas de todos os países.

Viram nisso um exemplo que só pode contribuir para a realização dos fins de cooperação intelectual cuja necessidade lhes aparecera no decurso dos seus trabalhos.

- **b) O papel da educação no respeito dos monumentos**

A Conferência, profundamente convencida de que a melhor garantia de conservação dos monumentos e obras de arte advém do respeito e dedicação das próprias populações:

Considerando que estes sentimentos podem ser altamente favorecidos por uma acção apropriada dos poderes públicos;

Formula o voto de que os educadores habituem a infância e a juventude a que se abstenham de degradar os monumentos, sejam eles quais forem, ensinando-as a interessarem-se melhor, de uma maneira geral, pela protecção dos testemunhos de toda a Civilização.

- c) Utilidade de uma documentação internacional

A Conferência emite o voto de que:

1.º - Cada Estado, ou as instituições criadas ou reconhecidas como competentes para este efeito, publiquem um inventário dos monumentos históricos nacionais, acompanhados de fotografias e de notícias;

2.º - Cada Estado constitua arquivos onde se reúnam todos os documentos relativos aos seus monumentos históricos;

3.º - Cada Estado deposite as suas publicações no IMO;

4.º - O IMO consagre, nas suas publicações, artigos relativos aos processos e aos métodos gerais de conservação dos monumentos históricos;

5.º - O IMO estude a melhor utilização das informações assim centralizadas.

Estas conclusões foram corroboradas pela Comissão Internacional de Cooperação Intelectual, por Resolução de 23 de Julho de 1932. A Assembleia da Sociedade das Nações aprovou aquela Resolução, sob forma de Recomendação aos Estados-Membros, adoptada em 10 de Outubro de 1932.

Carta de Veneza

1964

Portadoras de mensagem espiritual do passado, as obras monumentais de cada povo perduram no presente como o testemunho vivo de suas tradições seculares. A humanidade, cada vez mais consciente da unidade dos valores humanos, as considera um património comum e, perante as gerações futuras, se reconhece solidariamente responsável por preservá-las, impondo a si mesma o dever de transmiti-las na plenitude de sua autenticidade.

É, portanto, essencial que os princípios que devem presidir à conservação e à restauração dos monumentos sejam elaborados em comum e formulados num plano internacional, ainda que caiba a cada nação aplicá-los no contexto de sua própria cultura e de suas tradições.

Ao dar uma primeira forma a esses princípios fundamentais, a Carta de Atenas de 1931 contribuiu para a propagação de um amplo movimento internacional que se traduziu principalmente em documentos nacionais, na actividade de ICOM e da UNESCO e na criação, por esta última, do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauração dos Bens Culturais. A sensibilidade e o espírito crítico se dirigem para problemas cada vez mais complexos e diversificados. Agora é chegado o momento de reexaminar os princípios da Carta para aprofundá-las e dotá-las de um alcance maior em um novo documento.

DEFINIÇÕES

ARTIGO 1.º

O conceito de monumento histórico engloba, não só as criações arquitectónicas isoladamente, mas também os sítios, urbanos ou rurais, nos quais sejam patentes os testemunhos de uma civilização particular, de uma fase significativa da evolução ou do progresso, ou algum

acontecimento histórico. Este conceito é aplicável, quer às grandes criações, quer às realizações mais modestas que tenham adquirido significado cultural com o passar do tempo.

ARTIGO 2.º

A conservação e o restauro dos monumentos devem recorrer à colaboração de todas as ciências e técnicas que possam contribuir para o estudo e a protecção do património monumental.

ARTIGO 3.º

A conservação e o restauro dos monumentos têm como objectivo salvaguardar tanto a obra de arte como as respectivas evidências históricas.

CONSERVAÇÃO

ARTIGO 4.º

Para a conservação dos monumentos é essencial que estes sejam sujeitos a operações regulares de manutenção.

ARTIGO 5.º

A conservação dos monumentos é sempre facilitada pela sua utilização para fins sociais úteis. Esta utilização, embora desejável, não deve alterar a disposição ou a decoração dos edifícios. É apenas dentro destes limites que as modificações que sejam necessário efectuar poderão ser admitidas.

ARTIGO 6.º

A conservação de um monumento implica a manutenção de um espaço envolvente devidamente proporcionado. Sempre que o espaço envolvente tradicional subsista, deve ser conservado, não devendo ser permitidas quaisquer novas construções, demolições ou modificações que possam alterar as relações volumétricas e cromáticas.

ARTIGO 7.º

Um monumento é inseparável da história de que é testemunho e do meio em que está inserido. A remoção do todo ou de parte do monumento não deve ser permitida, excepto quando tal seja exigido para a conservação desse monumento ou por razões de grande interesse nacional ou internacional.

ARTIGO 8.º

Os elementos de escultura, pintura ou decoração que façam parte integrante de um monumento apenas poderão ser removidos se essa for a única forma de garantir a sua preservação.

RESTAURO

ARTIGO 9.º

O restauro é um tipo de operação altamente especializado. O seu objectivo é a preservação dos valores estéticos e históricos do monumento, devendo ser baseado no respeito pelos materiais originais e pela documentação autêntica.

Qualquer operação desse tipo deve terminar no ponto em que as conjecturas comecem; qualquer trabalho adicional que seja necessário efectuar deverá ser distinto da composição arquitectónica original e apresentar marcas que o reportem claramente ao tempo presente.

O restauro deve ser sempre precedido e acompanhado por um estudo arqueológico e histórico do monumento.

ARTIGO 10.º

Quando as técnicas tradicionais se revelarem inadequadas, a consolidação de um monumento pode ser efectuada através do recurso a outras técnicas modernas de conservação ou de construção, cuja eficácia tenha sido demonstrada cientificamente e garantida através da experiência de uso.

ARTIGO 11.º

As contribuições válidas de todas as épocas para a construção de um monumento devem ser respeitadas, dado que a unidade de estilo não é o objectivo que se pretende alcançar nos trabalhos de restauro.

Quando um edifício apresente uma sobreposição de trabalhos realizados em épocas diferentes, a eliminação de algum desses trabalhos posteriores apenas poderá ser justificada em circunstâncias excepcionais, quando o que for removido seja de pouco interesse e aquilo que se pretenda pôr a descoberto tenha grande valor histórico, arqueológico ou estético e o seu estado de conservação seja suficientemente bom para justificar uma acção desse tipo.

A avaliação da importância dos elementos envolvidos e a decisão sobre o que pode ser destruído não podem depender apenas do coordenador dos trabalhos.

ARTIGO 12.º

Os elementos destinados a substituírem as partes que faltem devem integrar-se harmoniosamente no conjunto e, simultaneamente, serem distinguíveis do original para que o restauro não falsifique o documento artístico ou histórico.

ARTIGO 13.º

Não é permitida a realização de acrescentos que não respeitem todas as partes importantes do edifício, o equilíbrio da sua composição e a sua relação com o ambiente circundante.

SÍTIOS HISTÓRICOS

ARTIGO 14.º

Os sítios dos monumentos devem ser objecto de um cuidado especial, de forma a assegurar que sejam tratados e apresentados de uma forma correcta. Os trabalhos de conservação e restauro a efectuar nesses locais devem inspirar-se nos princípios enunciados nos artigos precedentes.

ESCAVAÇÕES

ARTIGO 15.º

Os trabalhos de escavação devem ser efectuados de acordo com as normas científicas e com a "Recomendação definidora dos princípios internacionais a aplicar em matéria de escavações arqueológicas", adoptadas pela UNESCO em 1956.

Deve ser assegurada a manutenção das ruínas e tomadas as medidas necessárias para garantir a conservação e protecção dos elementos arquitectónicos e dos objectos descobertos. Para além disso, devem tomar-se todas as medidas que permitam facilitar a compreensão do monumento, sem distorcer o seu significado.

Todos os trabalhos de reconstrução devem ser rejeitados a priori. Só a *anastylosis*, isto é, a remontagem das peças soltas que existam num estado de desagregação, pode ser permitida.

Os materiais utilizados para reintegração deverão ser sempre reconhecíveis e o seu uso restringido ao mínimo necessário para assegurar as condições de conservação do monumento e restabelecer a continuidade das suas formas.

PUBLICAÇÃO

ARTIGO 16.º

Os trabalhos de conservação, restauro ou escavação devem ser sempre acompanhados por um registo preciso, sob a forma de relatórios analíticos ou críticos, ilustrados com desenhos e fotografias.

Todas as fases dos trabalhos de reparação, consolidação, recomposição e reintegração, assim como os elementos técnicos e formais identificados ao longo dos trabalhos devem ser incluídos.

Este registo deverá ser guardado nos arquivos de um organismo público e posto à disposição dos investigadores. Recomenda-se também, que seja publicado.

Texto aprovado no II Congresso Internacional de Arquitectos e Técnicos de Monumentos Históricos, em Veneza, no período de 25 a 31 de Maio de 1964.

Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural

Paris, 1972

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris de 17 de Outubro a 21 de Novembro de 1972, na sua décima sétima sessão:

- Constatando que o património cultural e o património natural estão cada vez mais ameaçados de destruição, não apenas pelas causas tradicionais de degradação, mas também pela evolução da vida social e económica que as agrava através e fenómenos de alteração ou de destruição ainda mais importantes;
- Considerando que a degradação ou o desaparecimento de um bem do património cultural e natural constitui um empobrecimento efectivo do património de todos os povos do mundo;
- Considerando que a protecção de tal património à escala nacional é a maior parte das vezes insuficiente devido à vastidão dos meios que são necessários para o efeito e da insuficiência de recursos económicos, científicos e técnicos do país no território do qual se encontra o bem a salvaguardar;
- Relembrando que o Acto Constitutivo da Organização prevê a ajuda à conservação, progresso e difusão do saber, promovendo a conservação e protecção do património universal e recomendando aos povos interessados convenções internacionais concluídas para tal efeito;
- Considerando que as convenções, recomendações e resoluções internacionais existentes no interesse dos bens culturais e naturais demonstram a importância que constitui, para todos os povos do mundo, a salvaguarda de tais bens, únicos e insubstituíveis, qualquer que seja o povo a que pertençam;
- Considerando que determinados bens do património cultural e natural se revestem de excepcional interesse que necessita a sua preservação como elementos do património mundial da humanidade no seu todo;

- Considerando que, perante a extensão e a gravidade dos novos perigos que os ameaçam, incumbe à colectividade internacional, no seu todo, participar na protecção do património cultural e natural, de valor universal excepcional, mediante a concessão de uma assistência colectiva que sem se substituir à acção do Estado interessado a complete de forma eficaz;
- Considerando que se torna indispensável a adopção, para tal efeito, de novas disposições convencionais que estabeleçam um sistema eficaz de protecção colectiva do património cultural e natural de valor universal excepcional, organizado de modo permanente e segundo métodos científicos e modernos;
- Após ter decidido aquando da sua décima sexta sessão que tal questão seria objecto de uma convenção internacional; adopta no presente dia 16 de Novembro de 1972 a presente Convenção.

I - DEFINIÇÕES DO PATRIMÓNIO CULTURAL E NATURAL

ARTIGO 1.º

Para fins da presente Convenção serão considerados como património cultural:

- *Os monumentos.* - Obras arquitectónicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- *Os conjuntos.* - Grupos de construções isoladas ou reunidos que, em virtude da sua arquitectura, unidade ou integração na paisagem têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- *Os locais de interesse.* - Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

ARTIGO 2.º

Para fins da presente Convenção serão considerados como património natural:

- Os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações com valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;
- As formações geológicas e fisiográficas e as zonas estritamente delimitadas que constituem *habitat* de espécies animais e vegetais ameaçadas, com valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação;
- Os locais de interesse naturais ou zonas naturais estritamente delimitadas, com valor universal excepcional do ponto de vista a ciência, conservação ou beleza natural.

ARTIGO 3.º

Competirá a cada Estado parte na presente Convenção identificar e delimitar os diferentes bens situados no seu território referidos nos artigos 1 e 2 acima.

II - PROTECÇÃO NACIONAL E PROTECÇÃO INTERNACIONAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL E NATURAL

ARTIGO 4.º

Cada um dos Estados parte na presente Convenção deverá reconhecer que a obrigação de assegurar a identificação, protecção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do património cultural e natural referido nos artigos 1.º e 2.º e situado no seu território constitui obrigação primordial. Para tal, deverá esforçar-se, quer por esforço próprio, utilizando no máximo os seus recursos disponíveis, quer, se necessário, mediante a assistência e a cooperação internacionais de que possa beneficiar, nomeadamente no plano financeiro, artístico, científico e técnico.

ARTIGO 5.º

Com o fim de assegurar uma protecção e conservação tão eficazes e uma valorização tão activa quanto possível do património cultural e natural situado no seu território e nas condições apropriadas a cada país, os Estados parte na presente Convenção esforçar-se-ão na medida do possível por:

- a) Adoptar uma política geral que vise determinar uma função ao património cultural e natural na vida colectiva e integrar a protecção do referido património nos programas de planificação geral;
- b) Instituir no seu território, caso não existam, um ou mais serviços de protecção, conservação e valorização do património cultural e natural, com pessoal apropriado, e dispor dos meios que lhe permitam cumprir as tarefas que lhe sejam atribuídas;
- c) Desenvolver os estudos e as pesquisas científicas e técnicas e aperfeiçoar os métodos de intervenção que permitem a um Estado enfrentar os perigos que ameaçam o seu património cultural e natural;
- d) Tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, protecção, conservação, valorização e restauro do referido património; e
- e) Favorecer a criação ou o desenvolvimento de centros nacionais ou regionais de formação nos domínios da protecção, conservação e valorização do património cultural e natural e encorajar a pesquisa científica neste domínio.

ARTIGO 6.º

1 - Com pleno respeito pela soberania dos Estados no território dos quais está situado o património cultural e natural referido nos artigos 1.º e 2.º, e sem prejuízo dos direitos reais previstos na legislação nacional sobre o referido património, os Estados parte na presente Convenção reconhecem que o referido património constitui um património universal para a protecção do qual a comunidade internacional no seu todo tem o dever de cooperar.

2 - Em consequência, os Estados parte comprometem-se, em conformidade com as disposições da presente Convenção, a contribuir para a identificação, protecção, conservação e valorização do património cultural e natural referido nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.º se o Estado no território do qual tal património se encontra o solicitar.

3 - Cada um dos Estados parte na presente Convenção compromete-se a não tomar deliberadamente qualquer medida susceptível de danificar directa ou indirectamente o património cultural e natural referido nos artigos 1.º e 2.º situado no território de outros Estados parte na presente Convenção.

ARTIGO 7.º

Para fins da presente Convenção, deverá entender-se por protecção internacional do património mundial, cultural e natural a criação de um sistema de cooperação e de assistência internacionais que vise auxiliar os Estados parte na Convenção nos esforços que dispõem para preservar e identificar o referido património.

III - COMITÉ INTERGOVERNAMENTAL PARA A PROTECÇÃO DO PATRIMÓNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL

ARTIGO 8.º

1 - É criado junto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, um comité intergovernamental para a protecção do património cultural e natural de valor universal excepcional denominado Comité do Património Mundial. Será composto por quinze Estados parte na Convenção, eleitos pelos Estados parte na Convenção reunidos em assembleia-geral no decurso de sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. O número dos Estados membros do Comité será elevado até vinte e um, a contar da sessão ordinária da conferência geral que se siga à entrada em vigor da presente Convenção para, pelo menos, quarenta Estados.

2 - A eleição dos membros do Comité deverá assegurar uma representação equitativa das diferentes regiões e culturas do Mundo.

3 - Assistirão às sessões do Comité com voto consultivo um representante do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauo de Bens Culturais (Centro de Roma), um representante do Conselho Internacional de Monumentos e Locais de Interesse (ICOMOS) e um representante da União Internacional para a Conservação da Natureza e Seus Recursos (UICN), aos quais poderão ser acrescentados, a pedido dos Estados parte, reunidos em assembleia geral no decurso das sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, representantes de outras organizações intergovernamentais com objectivos idênticos.

ARTIGO 9.º

1 - Os Estados membro do Comité do Património Mundial exercerão o seu mandato desde o termo da sessão ordinária da Conferência Geral no decurso da qual tiverem sido eleitos e até ao final da terceira sessão ordinária subsequente.

2 - No entanto, o mandato de um terço dos membros designados na primeira eleição terminará no final da primeira sessão ordinária da Conferência Geral que se siga à sessão no decurso da qual tenham sido eleitos, e o mandato de um segundo terço dos membros designados simultaneamente terminará no final da segunda sessão ordinária da Conferência Geral que se siga à sessão no decurso da qual tenham sido eleitos. Os nomes de tais membros serão sorteados pelo presidente da Conferência Geral após a primeira eleição.

3 - Os Estados membro do Comité deverão escolher para os representar pessoas qualificadas no domínio do património cultural ou do património natural.

ARTIGO 10.º

1 - O Comité do Património Mundial adoptará o seu regulamento interno.

2 - O Comité poderá a qualquer momento convidar para as suas reuniões organismos públicos o privados, assim como pessoas privadas, para proceder a consultas sobre questões específicas.

3 - O Comité poderá criar órgãos consultivos que julgue necessários à execução das suas funções.

ARTIGO 11.º

1 - Cada um dos Estados parte na presente Convenção deverá submeter, em toda a medida do possível, ao Comité do Património Mundial um inventário dos bens do património cultural e natural situados no seu território e susceptíveis de serem inscritos na lista prevista no parágrafo 2 do presente artigo. Tal inventário, que não será considerado exaustivo, deverá

comportar uma documentação sobre o local dos bens em questão e sobre o interesse que apresentam.

2 - Com base nos inventários submetidos pelos Estados em aplicação do parágrafo 1 acima, o Comité deverá estabelecer, actualizar e difundir, sob o nome de «lista do património mundial», uma lista dos bens do património cultural e do património natural tal como definidos nos artigos 1.º e 2.º da presente Convenção, que considere como tendo um valor universal excepcional em aplicação dos critérios que tiver estabelecido. De dois em dois anos deverá ser difundida uma actualização da lista.

3 - A inscrição de um bem na lista do património mundial apenas poderá ser feita com o consentimento do Estado interessado. A inscrição de um bem situado num território que seja objecto de reivindicação de soberania ou de jurisdição por vários Estados não prejudicará em nada os direitos das partes no diferendo.

4 - O Comité deverá estabelecer, actualizar e difundir, sempre que as circunstâncias o exigirem, sob o nome de «lista do património mundial em perigo», uma lista dos bens que figurem na lista do património mundial para a salvaguarda dos quais sejam necessários grandes trabalhos e para os quais tenha sido pedida assistência, nos termos da presente Convenção. Tal lista deverá conter uma estimativa do custo das operações. Apenas poderão figurar nesta lista os bens do património cultural e natural ameaçados de desaparecimento devido a uma degradação acelerada, projectos de grandes trabalhos públicos ou privados, rápido desenvolvimento urbano e turístico, destruição devida a mudança de utilização ou de propriedade da terra, alterações profundas devidas a uma causa desconhecida, abandono por um qualquer motivo, conflito armado surgido ou ameaçando surgir, calamidades e cataclismos, grandes incêndios, sismos, deslocações de terras, erupções vulcânicas, modificações do nível das águas, inundações e maremotos. O Comité poderá, em qualquer momento e em caso de urgência, proceder a nova inscrição na lista do património mundial em perigo e dar a tal inscrição difusão imediata.

5 - O Comité definirá os critérios com base nos quais um bem do património cultural e natural poderá ser inscrito em qualquer das listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo.

6 - Antes de recusar um pedido de inscrição numa das duas listas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo, o Comité deverá consultar o Estado parte no território do qual esteja situado o bem do património cultural ou natural em causa.

7 - O Comité, com o consentimento dos Estados interessados, coordenará e encorajará os estudos e as pesquisas necessárias à constituição das listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo.

ARTIGO 12.º

O facto de um bem do património cultural e natural não ter sido inscrito em qualquer das duas listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.º não poderá de qualquer modo significar que

tal bem não tenha um valor excepcional para fins diferentes dos resultantes da inscrição nas referidas listas.

ARTIGO 13.º

1 - O Comité do Património Mundial deverá aceitar e estudar os pedidos de assistência internacional formulados pelos Estados parte na presente Convenção no que respeita aos bens do património cultural e natural situados nos seus territórios, que figuram ou sejam susceptíveis de figurar nas listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.º. Tais pedidos poderão ter por objecto a protecção, conservação, valorização ou restauro de tais bens.

2 - Os pedidos de assistência internacional em aplicação do parágrafo 1 do presente artigo poderão igualmente ter por objecto a identificação de bens do património cultural e natural definido nos artigos 1.º e 2.º, sempre que pesquisas preliminares tenham permitido estabelecer que as mesmas merecem ser prosseguidas.

3 - O Comité deverá decidir do andamento a dar a tais pedidos, determinar, se necessário, a natureza e importância da sua ajuda e autorizar a conclusão, em seu nome, de acordos necessários com o governo interessado.

4 - O Comité deverá determinar uma ordem de prioridade para as suas intervenções. Fá-lo-á tendo em conta a importância respectiva dos bens a salvaguardar para o património mundial, cultural e natural, a necessidade em assegurar assistência internacional aos bens mais representativos da natureza ou do génio e da história do mundo e da urgência dos trabalhos a empreender, a importância dos recursos dos Estados no território dos quais se encontrem os bens ameaçados e principalmente a medida em que tais Estados poderiam assegurar a salvaguarda de tais bens pelos seus próprios meios.

5 - O Comité deverá estabelecer, actualizar e difundir uma lista dos bens para os quais tenha sido dada assistência internacional.

6 - O Comité deverá decidir da utilização dos recursos do fundo criado nos termos do artigo 15.º da presente Convenção. Procurará os meios de aumentar tais recursos e tomará todas as medidas úteis para o efeito.

7 - O Comité deverá cooperar com as organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais, com objectivos idênticos aos da presente Convenção. Para a aplicação dos programas e execução dos seus projectos, o Comité poderá recorrer a tais organizações, especialmente do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro dos Bens Culturais (Centro de Roma), ao Conselho Internacional dos Monumentos e Locais de Interesse (ICOMOS) e à União Internacional para a Conservação da Natureza e Seus Recursos (UICN), assim como a outros organismos públicos ou privados e a pessoas privadas.

8 - As decisões do Comité serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. O quórum será constituído pela maioria dos membros do Comité.

ARTIGO 14.º

1 - O Comité do Património Mundial será assistido por um secretariado nomeado pelo director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

2 - O director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, utilizando o mais possível os serviços do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro dos Bens Culturais (Centro de Roma), do Conselho Internacional dos Monumentos e Locais de Interesse (ICOMOS) e da União Internacional para a Conservação da Natureza e Seus Recursos (UICN), nos domínios das suas competências e das suas respectivas possibilidades, deverá preparar a documentação do Comité, a ordem do dia das suas reuniões e deverá assegurar a execução das suas decisões.

IV - FUNDO PARA A PROTECCÃO DO PATRIMÓNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL

ARTIGO 15.º

1 - É constituído um fundo para a protecção do património mundial, cultural e natural de valor universal excepcional, denominado Fundo do Património Mundial.

2 - O Fundo será constituído com fundos de depósito, em conformidade com as disposições do regulamento financeiro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

3 - Os recursos do Fundo serão constituídos por:

- Contribuições obrigatórias e contribuições voluntárias dos Estados parte na presente Convenção;
- Pagamento, doações ou legados que poderão fazer:
 - i) Outros Estados;*
 - ii) A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, as demais organizações do sistema das Nações Unidas, nomeadamente o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais;*
 - iii) Organismos públicos ou privados, ou as pessoas privadas;*
- *c) Qualquer juro devido pelos recursos do Fundo;*
- *d) Produto das colectas e receitas das manifestações organizadas em proveito do Fundo; e*
- *e) Quaisquer outros recursos autorizados pelo regulamento que o Comité do Património Mundial elaborará.*

4 - O destino das contribuições feitas ao Fundo e das demais formas de assistência prestadas ao Comité será estabelecido por este. O Comité poderá aceitar contribuições destinadas apenas a um certo programa ou a um determinado projecto desde que a aplicação de tal programa ou a execução de tal projecto tenha sido decidida pelo Comité. As contribuições feitas ao Fundo não poderão estar sujeitas a qualquer condição política.

ARTIGO 16.º

1 - Sem prejuízo de qualquer contribuição voluntária complementar, os Estados parte na presente Convenção comprometem-se a pagar regularmente, de dois em dois anos, ao Fundo do Património Mundial, contribuições, cujo montante, calculado segundo uma percentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será decidido pela Assembleia Geral dos Estados parte na Convenção, reunidos no decurso de sessões da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Tal decisão da assembleia geral requer a maioria dos Estados parte, presentes e votantes, que não tenham formulado a declaração referida no parágrafo 2 do presente artigo. A contribuição obrigatória dos Estados parte na Convenção não poderá, em caso algum, ultrapassar 1% da sua contribuição para o orçamento ordinário da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

2 - Qualquer Estado no artigo 31.º ou no artigo 32.º da presente Convenção poderá, no entanto, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, declarar que não ficará vinculado pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

3 - Qualquer Estado parte na Convenção que tenha formulado a declaração referida no parágrafo 2 do presente artigo poderá, em qualquer momento, retirar a referida declaração mediante notificação do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. No entanto, a retirada da declaração apenas terá efeito, no que refere à contribuição obrigatória devida por tal Estado, a partir da data da assembleia geral seguinte dos Estados parte.

4 - A fim de que o Comité possa prever as suas operações de forma eficaz, as contribuições dos Estados parte na presente Convenção que tenham formulado a declaração referida no parágrafo 2 do presente artigo deverão ser pagas de forma regular, pelo menos de dois em dois anos, e não deverão ser inferiores às contribuições que tais Estados deveriam pagar caso se encontrassem vinculados pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

5 - Qualquer Estado parte na Convenção que se encontre atrasado no pagamento da sua contribuição obrigatória ou voluntária, relativamente ao ano em curso e ao ano civil imediatamente anterior, não poderá ser eleito para o Comité do Património Mundial; tal disposição não se aplica aquando da primeira eleição. O mandato de um tal Estado, já membro do Comité, terminará no momento de qualquer eleição referida no parágrafo 1 do artigo 8.º da presente Convenção.

ARTIGO 17.º

Os Estados parte na presente Convenção deverão estabelecer ou promover a criação de fundações ou de associações nacionais, públicas e privadas, cujo objectivo seja o encorajamento da protecção do património cultural e natural, conforme definido pelos artigos 1.º e 2.º da presente Convenção.

ARTIGO 18.º

Os Estados parte na presente Convenção deverão contribuir nas campanhas internacionais de colecta, organizadas em favor do Fundo do Património Mundial, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Deverão facilitar as colectas feitas com tais objectivos pelos organismos mencionados no parágrafo 3 do artigo 15.º.

V - CONDIÇÕES E MODALIDADES DE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL

ARTIGO 19.º

Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá solicitar assistência internacional em favor dos bens do património cultural ou natural de valor universal excepcional situados no seu território. Deverá anexar ao pedido de assistência os elementos informativos e os documentos mencionados no artigo 21.º, de que dispõe e de que o Comité necessitará para tomar a sua decisão.

ARTIGO 20.º

Sob reserva das disposições do parágrafo 2 do artigo 13.º, da alínea c) do artigo 22.º e do artigo 23.º, a assistência internacional prevista pela presente Convenção apenas poderá ser concebida a bens do património cultural e natural que o Comité do Património Mundial tenha decidido ou decida fazer figurar numa das listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.º.

ARTIGO 21.º

1 - O Comité do Património Mundial deverá estabelecer as normas para o exame dos pedidos de assistência internacional que lhe sejam dirigidos e deverá precisar, nomeadamente, os elementos a figurar no pedido, o qual deverá descrever a operação a executar, os trabalhos necessários, uma estimativa do custo dos mesmos, urgência e os motivos pelos quais os recursos do Estado que tenha formulado o pedido não lhe permitem fazer face à totalidade das despesas. Os pedidos deverão, sempre que possível, basear-se na opinião de peritos.

2 - Em virtude dos trabalhos que poderão eventualmente vir a ser necessários sem demora, os pedidos fundados em calamidades naturais ou em catástrofes deverão ser urgente e

prioritariamente examinados pelo Comité, o qual deverá dispor de um fundo de reserva destinado a tais eventualidades.

3 - Antes de tomar qualquer decisão, o Comité deverá proceder aos estudos e consultas que julgue necessários.

ARTIGO 22.º

A assistência concedida pelo Comité do Património Mundial poderá assumir as seguintes formas:

- a) Estudos sobre os problemas artísticos, científicos e técnicos resultantes da protecção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural, conforme definido pelos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.º da presente Convenção;
- b) Fornecimento de peritos, técnicos e de mão-de-obra qualificada para supervisionar a boa execução do projecto aprovado;
- c) Formação e especialistas, a todos os níveis, nos domínios da identificação, protecção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural;
- d) Fornecimento de equipamento de que o Estado interessado não disponha ou não esteja em condições de adquirir;
- e) Empréstimos a juro reduzido, isentos de juros ou que possam ser reembolsados a longo prazo;
- f) Concessão, em casos excepcionais e especialmente motivados, de subvenções não reembolsáveis.

ARTIGO 23.º

O Comité do Património Mundial poderá igualmente fornecer assistência internacional a centros nacionais ou regionais de formação de especialistas, a todos os níveis, nos domínios da identificação, protecção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural.

ARTIGO 24.º

Uma assistência internacional de elevada importância apenas poderá ser concedida após estudo científico, económico e técnico detalhado. Tal estudo deverá recorrer às mais avançadas técnicas de protecção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural e corresponder aos objectivos da presente Convenção. Deverá pesquisar os meios para a utilização racional dos recursos disponíveis no Estado interessado.

ARTIGO 25.º

O financiamento dos trabalhos necessários apenas deverá, em princípio, incumbir parcialmente à comunidade internacional. A participação do Estado que beneficie da assistência internacional

deverá constituir parte substancial dos recursos atribuídos a cada programa ou projecto, excepto se os seus recursos não lho permitam.

ARTIGO 26.º

O Comité do Património Mundial e o Estado beneficiário deverão definir, em acordo a concluir, as condições para a execução do programa ou projecto ao qual é concedida assistência internacional, nos termos da presente Convenção. Competirá ao Estado que receba tal assistência internacional continuar a proteger, conservar e valorizar os bens assim salvaguardados, em conformidade com as condições definidas no acordo.

VI - PROGRAMAS EDUCATIVOS

ARTIGO 27.º

1 - Os Estados parte na presente Convenção esforçar-se-ão, por todos os meios apropriados, nomeadamente mediante programas de educação e de informação, por reforçar o respeito e o apego dos seus povos ao património cultural e natural definido nos artigos 1.º e 2.º da Convenção.

2 - Comprometem-se a informar largamente o público das ameaças a que está sujeito tal património e das actividades levadas a cabo em aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 28.º

Os Estados parte na presente Convenção que recebam assistência internacional, em aplicação da Convenção, deverão tomar as medidas necessárias no sentido de dar a conhecer a importância dos bens que constituem o objecto de tal assistência e o papel desempenhado por esta.

VII - RELATÓRIOS

ARTIGO 29.º

1 - Os Estados parte na presente Convenção deverão indicar nos relatórios a apresentar à Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, às datas e sob as formas que entender, as disposições legais e regulamentares e as demais medidas que tenham sido adoptadas para aplicação da Convenção, bem como a experiência que tenham adquirido na matéria.

2 - Tais relatórios deverão ser levados ao conhecimento do Comité do Património Mundial.

3 - O Comité deverá apresentar um relatório sobre as suas actividades a cada uma das sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

VIII - CLÁUSULAS FINAIS

ARTIGO 30.º

A presente Convenção foi redigida em inglês, árabe, espanhol, francês e russo, fazendo os cinco textos igualmente fé.

ARTIGO 31.º

1 - A presente Convenção será submetida à ratificação ou aceitação dos Estados membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, em conformidade com as suas respectivas normas constitucionais.

2 - Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

ARTIGO 32.º

1 - A presente Convenção fica aberta à adesão de qualquer Estado não membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura convidado a ela aderir pela Conferência Geral da Organização.

2 - A adesão terá lugar mediante o depósito de um instrumentos de adesão junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

ARTIGO 33.º

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, mas unicamente para os Estados que tenham depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão em tal data, ou anteriormente. Para qualquer outro Estado, entrará em vigor três meses após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

ARTIGO 34.º

As disposições abaixo aplicar-se-ão aos Estados parte na presente Convenção com sistema constitucional federativo ou não unitário:

- a) No que se refere às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência da acção legislativa do poder legislativo federal ou central, as obrigações do Governo federal ou central serão idênticas às dos Estados parte não federativos;

- *b* No que se refere às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência da acção legislativa de cada um dos Estados, regiões, províncias ou cantões que constituem o Estado federal, que não sejam obrigados, em virtude do sistema constitucional da Federação, a tomar medidas legislativas, o Governo federal levará as referidas disposições, acompanhadas do seu parecer favorável, ao conhecimento das autoridades competentes dos referidos Estados, regiões, províncias ou cantões.

ARTIGO 35.º

1 - Cada um dos Estados parte na presente Convenção terá a faculdade de denunciar a Convenção.

2 - A denúncia deverá ser notificada mediante instrumento escrito depositado junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

3 - A denúncia tomará efeito doze meses após a data da recepção do instrumento da denúncia. Em nada alterará as obrigações financeiras a assumir pelo Estado que a tenha efectuado, até à data em que a retirada tome efeito.

ARTIGO 36.º

O director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura informará os Estados membros da Organização e os Estados não membros referidos no artigo 32.º, bem como a Organização das Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão mencionados nos artigos 31.º e 32.º, e das denúncias previstas pelo artigo 35.º.

ARTIGO 37.º

1 - A presente Convenção poderá ser revista pelo Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. A revisão apenas vinculará, no entanto, os Estados que se tornem parte na Convenção revista.

2 - Caso a Conferência Geral adopte uma nova Convenção que constitua revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposições em contrário da nova convenção, a presente Convenção deixará de estar aberta a ratificação, aceitação ou adesão a partir da data da entrada em vigor da nova convenção.

ARTIGO 38.º

Em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas, a pedido do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Feito em Paris aos 23 dias do mês de Novembro de 1972, em dois exemplares autenticados contendo a assinatura do presidente da Conferência Geral, reunida na sua décima sétima sessão, e do director-geral das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, os quais serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, sendo cópias certificadas conforme aos originais entregues a todos os Estados referidos nos artigos 31º e 32º e à Organização das Nações Unidas.

Carta Europeia do Património Arquitectónico

Amesterdão, Outubro de 1975

Introdução

Graças à iniciativa tomada pelo Conselho da Europa ao proclamar 1975 como o Ano Europeu do Património Arquitectónico, grandes esforços estão a ser realizados no conjunto dos países europeus para sensibilizar a opinião aos insubstituíveis valores culturais, sociais e económicos dos monumentos, conjuntos e sítios, no meio urbano e rural, herdados do passado.

Convém coordenar todos estes esforços ao nível europeu, para criar uma visão comum do problema, e, sobretudo, forjar uma linguagem comum no enunciado dos princípios gerais que devem guiar a acção concertada das instâncias responsáveis e dos cidadãos.

É com este objectivo que o Conselho da Europa estabeleceu o texto da Carta que segue.

Certamente que, além da formulação de princípios, se coloca o problema da sua aplicação.

A acção futura do Conselho da Europa tenderá a aprofundar as possibilidades de aplicação destes princípios nas diferentes situações nacionais e a melhorar progressivamente as legislações e as regulamentações em vigor, bem como a formação no domínio considerado.

A Carta Europeia do Património Arquitectónico foi adoptada pelo Comité dos Ministros do Conselho da Europa e solenemente proclamada no Congresso sobre o Património Arquitectónico Europeu que teve lugar em Amesterdão de 21 a 25 de Outubro de 1975.

O Comité dos Ministros,

Considerando que o objectivo do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus membros com o fim de salvaguardar e de promover os ideais e os princípios que são o seu património comum;

Considerando que os Estados membros do Conselho da Europa, participantes da Convenção Cultural Europeia de 19 de Dezembro de 1954, se empenharam, em virtude do artigo primeiro desta Convenção, em tomar as medidas próprias para salvaguardar a sua contribuição para o património cultural comum da Europa e em encorajar o seu desenvolvimento;

Reconhecendo que o património arquitectónico, expressão insubstituível da riqueza e da diversidade de cultura europeia, é herança comum de todos os povos e que a sua conservação implica, por consequência, a solidariedade efectiva dos Estados Europeus;

Considerando que a conservação do património arquitectónico depende largamente da sua integração no quadro de vida dos cidadãos e da sua consideração nos planos de ordenamento do território e de urbanismo;

Atendendo à Recomendação da Conferência dos Ministros Europeus responsáveis pelo património arquitectónico, ocorrida em Bruxelas em 1969, e à Recomendação 589 (1970) da Assembleia Consultiva do Conselho da Europa, relativa a uma Carta do património arquitectónico;

Reafirma o seu propósito de promover uma política europeia comum e uma acção concertada de protecção do património arquitectónico, apoiando-se sobre os princípios da sua conservação integrada;

Recomenda aos governos dos Estados membros que adoptem medidas de ordem legislativa, administrativa, financeira e educativa necessárias à elaboração de uma política de conservação integrada do património arquitectónico e desenvolvam o interesse público para uma tal política tendo em conta os resultados da Campanha do Ano Europeu do Património Arquitectónico, organizada em 1975 sob os auspícios do Conselho da Europa;

Adopta e proclama os princípios da presente Carta, preparada pelo Comité dos Monumentos e Sítios do Conselho da Europa:

1.º O património arquitectónico europeu é formado não apenas pelos nossos monumentos mais importantes mas também pelos conjuntos que constituem as nossas cidades antigas e as nossas aldeias com tradições no seu ambiente natural ou construído.

Durante muito tempo só se protegeram e restauraram os monumentos mais importantes sem ter em conta o seu enquadramento. Ora, eles podem perder uma grande parte do seu carácter se esse enquadramento for alterado. Por outro lado, os conjuntos, mesmo na ausência de edifícios excepcionais, podem oferecer uma qualidade de atmosferas que faz deles obras de arte diversificadas e articuladas. São estes conjuntos que importa também conservar como tais. O património arquitectónico testemunha a presença da história e da sua importância na nossa vida.

2.º A encarnação do passado no património arquitectónico constitui um ambiente indispensável ao equilíbrio e ao desabrochar do homem.

Os homens do nosso tempo, em presença de uma civilização que muda de face e em que os perigos são tão gritantes quanto os sucessos, sentem instintivamente o valor desse património. Trata-se de uma parte essencial da memória dos homens de hoje, e na falta da sua transmissão às

gerações futuras, na sua autêntica riqueza e na sua diversidade, a humanidade seria amputada duma parte da consciência da sua própria duração.

3.º O património arquitectónico é um capital espiritual, e cultural, económico e social de valor insubstituível.

Cada geração interpreta o passado de uma maneira diferente e dele retira ideias novas. Qualquer diminuição deste capital constitui um empobrecimento tanto mais quanto a perda dos valores acumulados não pode ser compensada mesmo por criações de grande qualidade. Por outro lado, a necessidade de poupança de recursos impõe-se à nossa sociedade. Longe de ser um luxo para a comunidade, a utilização desse património é uma fonte de economias.

4.º A estrutura dos conjuntos históricos favorece o equilíbrio harmonioso das sociedades.

Estes conjuntos constituem, com efeito, meios adequados ao desenvolvimento de um largo leque de actividades. No passado, eles terão evitado a segregação das classes sociais. Eles poderão de novo facilitar uma boa repartição das actividades e uma mais ampla integração das populações.

5.º O património arquitectónico tem um valor educativo determinante.

Ele oferece um manancial privilegiado de explicações e de comparações do sentido das formas e uma fonte de exemplos das suas utilizações. Ora, a imagem e o contacto directo adquirem de novo uma importância decisiva na formação dos homens. Importa por isso conservar vivos os testemunhos de todas as épocas e de todas as experiências. A sobrevivência destes testemunhos não estará assegurada se a necessidade da sua protecção não for compreendida pela grande maioria das pessoas e especialmente pelas gerações mais jovens que terão amanhã responsabilidade sobre eles.

6.º Este património está em perigo.

Ele está ameaçado pela ignorância, pela vetustez, pela degradação sob todas as suas formas, pelo abandono. Um certo urbanismo torna-se destruidor quando as autoridades são exageradamente sensíveis às pressões económicas e às exigências da circulação. A tecnologia contemporânea, mal aplicada, deteriora as estruturas antigas. Os restauras abusivos são nefastos. Finalmente e sobretudo, a especulação financeira e mobiliária tira partido de tudo e aniquila os melhores planos.

7.º A conservação integrada afasta as ameaças.

A conservação integrada é o resultado da acção conjugada de técnicas de restauro e da procura das funções apropriadas. A evolução histórica conduziu que os centros degradados das grandes cidades e ao mesmo tempo as aldeias abandonadas se tornassem reservas de alojamento barato. O seu restauro deve ser feito num espírito de justiça social e não deve ser acompanhado do

êxodo de todos os habitantes de condição modesta. A conservação integrada deve ser, por conseguinte, um dos pressupostos importantes da planificação urbana e regional. Convém notar que esta conservação integrada não é exclusiva de toda a arquitectura contemporânea em conjuntos antigos, mas esta deverá ter em maior consideração o quadro existente, respeitar as proporções, a forma e a disposição dos volumes, bem como os materiais tradicionais.

8.º A conservação integrada requer o emprego de meios jurídicos, administrativos, financeiros e técnicos.

Meios jurídicos: a conservação integrada deve utilizar todas as leis e regulamentos existentes que possam contribuir para a salvaguarda e protecção do património, qualquer que seja a sua origem. Quando estas disposições não permitem atingir os fins procurados, é necessário completá-las e criar os instrumentos jurídicos indispensáveis nos níveis apropriados: nacional, regional e local.

Meios administrativos: a aplicação de uma tal política exige a criação de estruturas administrativas adequadas e suficientemente operantes.

Meios financeiros: a manutenção e o restauro dos elementos do património arquitectónico devem beneficiar, caso necessitem, de todos os apoios e incentivos financeiros necessários, incluindo as medidas fiscais. É essencial que os meios financeiros consagrados pelos poderes públicos ao restauro dos bairros antigos sejam pelo menos iguais aos que são reservados à construção nova.

Meios técnicos: os arquitectos, os técnicos de todas as especialidades, as empresas especializadas, os artesãos qualificados susceptíveis de levar a bom termo os restauros, são em número insuficiente. Importa desenvolver a formação e o emprego dos quadros e mão-de-obra, convidar a indústria da construção a adaptar-se a estas necessidades e favorecer o desenvolvimento de um artesanato ameaçado de desaparecer.

9.º A participação de todos é indispensável ao sucesso da conservação integrada.

Se bem que o património arquitectónico seja propriedade de todos, cada uma das suas partes está à mercê de cada um. Aliás, cada geração não dispõe do património arquitectónico, senão a título transitório. Ela é responsável pela sua transmissão às gerações futuras. A informação do público deve ser tanto mais desenvolvida quanto os cidadãos têm o direito de participar nas decisões que dizem respeito ao seu quadro de vida.

10.º O património arquitectónico é um bem comum do nosso continente.

Todos os problemas de conservação são comuns a toda a Europa e devem ser tratados de uma forma coordenada. Cabe ao Conselho da Europa assegurar a coerência da política dos seus Estados membros e de promover a sua solidariedade.

Convenção de Granada para a Salvaguarda Do Património Arquitectónico da Europa

1985

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Convenção:

- Considerando que o objectivo do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus membros, nomeadamente a fim de salvaguardar e promover os ideais e princípios que constituem o seu património comum;
- Reconhecendo que o património arquitectónico constitui uma expressão insubstituível da riqueza e da diversidade do património cultural da Europa, um testemunho inestimável do nosso passado e um bem comum a todos os europeus;
- Tendo em conta a Convenção Cultural Europeia, assinada em Paris em 19 de Dezembro de 1954, e nomeadamente o seu artigo 1.º;
- Tendo em conta a Carta Europeia do Património Arquitectónico, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 26 de Setembro de 1975, e a Resolução (76) 28, adoptada em 14 de Abril de 1976, relativa à adaptação dos sistemas legislativos e regulamentares nacionais às exigências da conservação integrada do património arquitectónico;
- Tendo em conta a Recomendação n.º 880 (1979) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, relativa à conservação do património arquitectónico;
- Tendo em conta a Recomendação n.º R (80) 16 do Comité de Ministros aos Estados membros sobre a formação especializada de arquitectos, urbanistas, engenheiros civis e paisagistas, assim como a Recomendação n.º R (81) 13 do Comité de Ministros, adoptada no dia 1 de Julho de 1981, sobre as acções a empreender em benefício de certas profissões, ameaçadas de desaparecimento, no âmbito da actividade artesanal;
- Recordando que é necessário transmitir um sistema de referências culturais às gerações futuras, melhorar a qualidade de vida urbana e rural e incentivar, ao mesmo tempo, o desenvolvimento económico, social e cultural dos Estados e das regiões;

- Afirmando que é necessário concluir acordos sobre as orientações essenciais de uma política comum, que garanta a salvaguarda e o engrandecimento do património arquitectónico;

Acordam no seguinte:

DEFINIÇÃO DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO

ARTIGO 1.º

Para os fins da presente Convenção, a expressão «património arquitectónico» é considerada como integrando os seguintes bens imóveis:

- 1) Os monumentos: todas as construções particularmente notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico, incluindo as instalações ou os elementos decorativos que fazem parte integrante de tais construções;
- 2) Os conjuntos arquitectónicos: agrupamentos homogéneos de construções urbanas ou rurais, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico, e suficientemente coerentes para serem objecto de uma delimitação topográfica;
- 3) Os sítios: obras combinadas do homem e da natureza, parcialmente construídas e constituindo espaços suficientemente característicos e homogéneos para serem objecto de uma delimitação topográfica, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico.

IDENTIFICAÇÃO DOS BENS A PROTEGER

ARTIGO 2.º

A fim de identificar com precisão os monumentos, conjuntos arquitectónicos e sítios susceptíveis de serem protegidos, as Partes comprometem-se a manter o respectivo inventário e, em caso de ameaça dos referidos bens, a preparar, com a possível brevidade, documentação adequada.

PROCESSOS LEGAIS DE PROTECÇÃO

ARTIGO 3.º

As Partes comprometem-se:

- 1) A implementar um regime legal de protecção do património arquitectónico;
- 2) A assegurar, no âmbito desse regime e de acordo com modalidades próprias de cada Estado ou região, a protecção dos monumentos, conjuntos arquitectónicos e sítios.

ARTIGO 4.º

As Partes comprometem-se:

- 1) A aplicar, tendo em vista a protecção jurídica dos bens em causa, os processos de controlo e autorização adequados;
- 2) A impedir que bens protegidos sejam desfigurados, degradados ou demolidos. Nesta perspectiva, as Partes comprometem-se, caso não o tenham já feito, a introduzir nas respectivas legislações disposições que prevejam:
 - A submissão a uma autoridade competente de projectos de demolição ou de alteração de monumentos já protegidos ou em relação aos quais esteja pendente uma acção de protecção, assim como de qualquer projecto que afecte o respectivo meio ambiente;
 - A submissão a uma autoridade competente de projectos que afectem, total ou parcialmente, um conjunto arquitectónico ou um sítio, relativos a obras:
 - De demolição de edifícios;
 - De construção de novos edifícios;
 - De alterações consideráveis que prejudiquem as características do conjunto arquitectónico ou do sítio;
- A possibilidade de os poderes públicos intimarem o proprietário de um bem protegido a realizar obras ou de se lhe substituírem, caso este as não faça;
- A possibilidade de expropriar um bem protegido.

ARTIGO 5.º

As Partes comprometem-se a não permitir a remoção, total ou parcial, de um monumento protegido, salvo na hipótese de a protecção física desse monumento o exigir de forma imperativa. Em tal caso, a autoridade competente toma as precauções necessárias à respectiva desmontagem, transferência e remontagem em local adequado.

MEDIDAS COMPLEMENTARES

ARTIGO 6.º

As Partes comprometem-se a:

- 1) Prever, em função das competências nacionais, regionais e locais, e dentro dos limites dos orçamentos disponíveis, um apoio financeiro dos poderes públicos às obras de manutenção e restauro do património cultural situado no respectivo território;
- 2) Recorrer, se necessário, a medidas fiscais susceptíveis de facilitar a conservação desse património;

3) Apoiar as iniciativas privadas no domínio da manutenção e restauro desse património.

ARTIGO 7.º

Nas áreas circundantes dos monumentos, no interior dos conjuntos arquitectónicos e dos sítios, as Partes comprometem-se a adoptar medidas que visem melhorar a qualidade do ambiente.

ARTIGO 8.º

As Partes comprometem-se, a fim de limitar os riscos de degradação física do património arquitectónico:

- 1) A apoiar a investigação científica, com vista a identificar e a analisar os efeitos nocivos da poluição e a definir os meios de deduzir ou eliminar tais efeitos;
- 2) A tomar em consideração os problemas específicos da conservação do património arquitectónico, na formulação de políticas de luta contra a poluição.

SANÇÕES

ARTIGO 19.º

As Partes comprometem-se, no âmbito dos respectivos poderes, a garantir que as infracções à legislação de protecção do património arquitectónico sejam objecto das medidas adequadas e suficientes por parte da autoridade competente. Tais medidas podem implicar, se necessário, a obrigação de os autores demolirem um edifício novo, construído de modo irregular, ou de reporem o bem protegido no seu estado anterior.

POLÍTICAS DE CONSERVAÇÃO

ARTIGO 10.º

As Partes comprometem-se a adoptar políticas da conservação integrada que:

- 1) Incluam a protecção do património arquitectónico nos objectivos essenciais do ordenamento do território e do urbanismo, e que garantam que tal imperativo seja tomado em consideração nas diversas fases da elaboração de planos de ordenamento e dos processos de autorização de obras;
- 2) Adoptem programas de restauro e de manutenção do património arquitectónico;
- 3) Façam da conservação, promoção e realização do património arquitectónico um elemento fundamental das políticas em matéria de cultura, ambiente e ordenamento do território;
- 4) Promovam, sempre que possível, no âmbito dos processos de ordenamento do território e de urbanismo, a conservação e a utilização de edifícios, cuja importância intrínseca não justifique

uma protecção no sentido do artigo 3.º, n.º 1, da presente Convenção, mas que revistam interesse do ponto de vista do ambiente urbano ou rural, ou da qualidade de vida;

5) Promovam a aplicação e o desenvolvimento, indispensáveis ao futuro do património, de técnicas e materiais tradicionais.

ARTIGO 12.º

As Partes comprometem-se a promover, respeitando as características arquitectónica e histórica do património:

- a) A utilização de bens protegidos, atendendo às necessidades da vida contemporânea;
- b) A adaptação, quando tal se mostre adequado, de edifícios antigos a novas utilizações.

ARTIGO 12.º

Sem prejuízo de reconhecerem o interesse em permitir a visita, por parte do público, dos bens protegidos, as Partes comprometem-se a garantir que as consequências de tal abertura ao público, nomeadamente as adaptações de estrutura para isso necessárias, não prejudiquem as características arquitectónicas e históricas desses bens e do respectivo meio ambiente.

ARTIGO 13.º

Com vista a facilitar a execução de tais políticas, as Partes comprometem-se a desenvolver, no contexto próprio da sua organização política e administrativa, a cooperação efectiva, aos diversos níveis, dos serviços responsáveis pela conservação, acção cultural, meio ambiente e ordenamento do território.

PARTICIPAÇÃO E ASSOCIAÇÕES

ARTIGO 14.º

Em ordem a secundar a acção dos poderes públicos em benefício do conhecimento, protecção, restauro, manutenção, gestão e promoção do património arquitectónico, as Partes comprometem-se:

- 1) A criar, nas diversas fases do processo de decisão, estruturas de informação, consulta e colaboração entre o Estado, as autoridades locais, as instituições e associações culturais e o público;
- 2) A incentivar o desenvolvimento do mecenato e das associações com fins não lucrativos, que actuam nesta área.

INFORMAÇÃO E FORMAÇÃO

ARTIGO 15.º

As Partes comprometem-se:

- 1) A valorizar a conservação do património arquitectónico junto da opinião pública, quer como elemento de identidade cultural, quer como fonte de inspiração e de criatividade das gerações presentes e futuras;
- 2) A promover, nesse sentido, políticas de informação e de sensibilização, nomeadamente com auxílio de técnicas modernas de difusão e de promoção, tendo, especificamente, como objectivo:
 - Despertar ou desenvolver a sensibilidade do público, a partir da idade escolar, para a protecção do património, qualidade do ambiente edificado e expressão arquitectónica;
 - Realçar a unidade do património cultural e dos laços existentes entre a arquitectura, as artes, as tradições populares e modos de vida, à escala europeia, nacional ou regional.

ARTIGO 16.º

As Partes comprometem-se a promover a formação das diversas profissões e ofícios com intervenção na conservação do património arquitectónico.

COORDENAÇÃO EUROPEIA DAS POLÍTICAS DE CONSERVAÇÃO

ARTIGO 17.º

As Partes comprometem-se a trocar informações sobre as respectivas políticas de conservação no que respeita:

- 1) Aos métodos a adoptar em matéria de inventário, protecção e conservação de bens, atendendo à evolução histórica e ao aumento progressivo do património arquitectónico;
- 2) Aos meios de conciliar da melhor forma o imperativo de protecção do património arquitectónico e as necessidades actuais da vida económica, social e cultural;
- 3) Às possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias, no domínio da identificação e registo, da luta contra a degradação de materiais, da investigação científica, das obras de restauro e das formas de gestão e promoção do património arquitectónico;
- 4) Aos meios de promover a criação arquitectónica, como forma de assegurarem a contribuição da nossa época para o património da Europa.

ARTIGO 18.º

As Partes comprometem-se a conceder-se, sempre que necessário, uma assistência técnica recíproca, sob a forma de troca de experiências e de peritos, no domínio da conservação do património arquitectónico.

ARTIGO 19.º

As Partes comprometem-se a promover, no âmbito das legislações nacionais pertinentes ou dos acordos internacionais pelos quais se encontrem vinculadas, as trocas europeias de especialistas em matéria de conservação do património arquitectónico, incluindo na área da formação contínua.

ARTIGO 20.º

Para os fins da presente Convenção, um Comité de peritos, criado pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, ao abrigo do artigo 17.º do Estatuto do Conselho da Europa, é encarregado de acompanhar a aplicação da Convenção e especificamente:

- 1) De submeter periodicamente ao Comité de Ministros do Conselho da Europa um relatório sobre a situação das políticas de conservação do património arquitectónico nos Estados partes na Convenção, sobre a aplicação dos princípios nela enunciados e sobre as suas próprias actividades;
- 2) De propor ao Comité de Ministros do Conselho da Europa qualquer medida conducente à implementação das disposições da Convenção, inclusive no âmbito das actividades multilaterais e no domínio da revisão ou modificação da Convenção, bem como de informação do público sobre os objectivos da Convenção;
- 3) De formular recomendações ao Comité de Ministros do Conselho da Europa, relativamente ao convite a Estados não membros do Conselho da Europa para aderirem à Convenção.

ARTIGO 21.º

As disposições da presente Convenção não prejudicam a aplicação de disposições específicas mais favoráveis à protecção dos bens previstos no artigo 1.º, constantes de:

- Convenção sobre a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, 1972;
- Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico, 1969.

CLÁUSULAS FINAIS

ARTIGO 22.º

1 - A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa.

É submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, são depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 - A presente Convenção entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a data em que três Estados membros do Conselho da Europa tenham manifestado o seu consentimento a vincular-se pela Convenção, nos termos do disposto no número anterior.

3 - Para os Estados membros que venham ulteriormente a manifestar o seu consentimento a vincular-se pela Convenção, a Convenção entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

ARTIGO 23.º

1 - Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa pode convidar qualquer Estado não membro do Conselho, assim como a Comunidade Económica Europeia, a aderir à presente Convenção, por decisão tomada pela maioria prevista no artigo 20.º, alínea d) do Estatuto do Conselho da Europa e por unanimidade dos representantes dos Estados contratantes com direito de assento no Comité.

2 - Para os Estados aderentes ou para a Comunidade Económica Europeia, em caso de adesão, a Convenção entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

ARTIGO 24.º

1 - Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, designar o território ou territórios a que se aplica a presente Convenção.

2 - Qualquer Estado pode, em qualquer momento ulterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, tornar extensiva a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território designado na declaração. A Convenção entra em vigor, para esse território, no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a data da recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

3 - Qualquer declaração formulada nos termos dos dois números anteriores pode ser retirada, no que respeita a qualquer território designado naquela declaração, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada produz efeito no primeiro dia do mês seguinte do decurso de um período de seis meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 25.º

1 - Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que se reserva o direito de não se conformar, total ou parcialmente, com as disposições do artigo 4.º, alíneas c) e d). Não é admitida qualquer outra reserva.

2 - Qualquer Estado contratante que tenha formulado uma reserva nos termos do número anterior pode retirá-la, total ou parcialmente, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada produz efeito na data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

3 - A Parte que tenha formulado a reserva ao abrigo do disposto no n.º 1 supracitado não pode exigir a aplicação de tal disposição por uma outra Parte; pode, todavia, se a reserva for parcial ou condicional, exigir a aplicação de tal disposição na medida em que a tenha aceite.

ARTIGO 26.º

1 - Qualquer Parte pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 - A denúncia produz efeito no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de seis meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 27.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notifica os Estados membros do Conselho da Europa e qualquer Estado que tenha aderido à presente Convenção e a Comunidade Europeia, em caso de adesão, de:

a) Qualquer assinatura;

b) Depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

c) Qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do disposto nos artigos 22.º, 23.º e 24.º;

d) Qualquer outro acto, notificação ou comunicação, relativos à presente Convenção.

Conferência de Nara

Conferência sobre autenticidade em relação a convenção do Património Mundial

Nara, 1-6 de Novembro de 1994

Preâmbulo

1. Nós, especialistas reunidos em Nara (Japão), desejamos reconhecer o espírito generoso e a coragem intelectual das autoridades japonesas em promover oportunamente este fórum, no qual podemos desafiar o pensamento tradicional a respeito da conservação, bem como debater caminhos e meios para ampliarmos nossos horizontes, no sentido de promover um maior respeito à diversidades do património cultural na prática da conservação.
2. Queremos também reconhecer o valor da estratégia de organizar discussões, promovidas pelos Comitês do Património Mundial, no sentido de colocar em prática o teste de autenticidade, através de caminhos que demonstrem a concordância com o pleno respeito aos valores sociais e culturais de todas as sociedades, examinando o valor extrínseco universal atribuído aos bens culturais listados pelo Património Mundial.
3. O documento de Nara sobre autenticidade foi concebido no espírito da Carta de Veneza, 1964, desenvolvendo e ampliando esse documento em resposta ao alargamento dos conceitos referentes ao escopo do que é património cultural e seus interesses em nosso mundo contemporâneo.
4. Num mundo que se encontra cada dia mais submetido às forças da globalização e da homogeneização, e onde a busca de uma identidade cultural é, algumas vezes, perseguida através da afirmação de um nacionalismo agressivo e da supressão da cultura das minorias, a principal contribuição fornecida pela consideração do valor de autenticidade na prática da conservação é clarificar e iluminar a memória colectiva da humanidade.

DIVERSIDADE CULTURAL E DE PATRIMÓNIOS

5. A diversidade de culturas e patrimónios no nosso mundo é uma insubstituível fonte de informações a respeito da riqueza espiritual e intelectual da humanidade. A protecção e valorização da diversidade cultural e patrimonial no nosso mundo deveriam ser activamente promovida como um aspecto essencial do desenvolvimento humano.

6. A diversidade das tradições culturais é uma realidade no tempo e no espaço, e exige o respeito, por parte de outras culturas e de todos os aspectos inerentes a seus sistemas de pensamento. Nos casos em que os valores culturais pareçam estar em conflito, o respeito à diversidade cultural impõem o reconhecimento da legitimidade dos valores culturais de cada uma das partes.

7. Todas as culturas e sociedades estão arraigadas em formas e significados particulares de expressões tangíveis e intangíveis, as quais constituem seu património e que devem ser respeitadas.

8. É importante sublinhar um princípio fundamental da UNESCO, que considera que o património cultural de cada um é o património cultural de todos. A responsabilidade por este património e seu gerenciamento pertence, em primeiro lugar, à comunidade cultural que o gerou, e secundariamente àquela que cuida dele. Entretanto, além destas responsabilidades, a adesão às cartas internacionais e convenções desenvolvidas para a conservação do património cultural, obriga a considerar os princípios e responsabilidades por estas preconizadas. Equilibrar suas próprias necessidades com aquelas de outras culturas é, para cada sociedade, algo extremamente desejável, desde que, ao alcançar este equilíbrio, não abra mão de seus próprios valores culturais.

VALORES E AUTENTICIDADE

9. A conservação do património cultural em suas diversas formas e períodos históricos é fundamentada nos valores atribuídos a esse património. Nossa capacidade de aceitar estes valores depende, em parte, do grau de confiabilidade conferido ao trabalho de levantamento de fontes e informações a respeito destes bens. O conhecimento e a compreensão dos levantamentos de dados a respeito da originalidade dos bens, assim como de suas transformações ao longo do tempo, tanto em termos de património cultural quanto de seu significado, constituem requisitos básicos para que se tenha acesso a todos os aspectos da autenticidade.

10. Autenticidade, considerada desta forma e afirmada na Carta de Veneza, aparece como o principal factor de atribuição de valores. O entendimento da autenticidade é papel fundamental dos estudos científicos do património cultural, nos planos de conservação e restauração, tanto

quanto nos procedimentos de inscrição utilizados pela Convenção do Património Mundial e outros inventários de património cultural.

11. Todos os julgamentos sobre atribuição de valores conferidos às características culturais de um bem, assim como a credibilidade das pesquisas realizadas, podem diferir de cultura para a cultura, e mesmo dentro de uma mesma cultura, não sendo, portanto, possível basear os julgamentos de valor e autenticidade em critérios fixos. Ao contrário, o respeito devido a todas as culturas exige que as características de um determinado património sejam consideradas e julgadas nos contextos culturais aos quais pertençam.

12. É de mais alta importância e urgência, portanto, que no interior de cada cultura, o reconhecimento esteja em acordo com a natureza específica de seus valores patrimoniais e a credibilidade e veracidade das pesquisas relacionadas.

13. Dependendo da natureza do património cultural, seu contexto cultural e sua evolução através do tempo, os julgamentos quanto a autenticidade devem estar relacionados à valorização de uma grande variedade de pesquisas e fontes de informação. Estas pesquisas e levantamentos devem incluir aspectos de forma e desenho, materiais e substância, uso e função, tradições e técnicas, localização e espaço, espírito e sentimento, e outros factores internos e externos. O emprego destas fontes de pesquisa permite delinear as dimensões específicas do bem cultural que está sendo examinado, como as artísticas, históricas, sociais e científicas.

Carta de Cracóvia

Cracóvia, 2000

Princípios para a Conservação e Restauro do Património Construído

Preâmbulo

Actuando no espírito da Carta de Veneza, tendo em conta as recomendações internacionais, e motivados pelo processo da unificação europeia, na entrada do novo milénio, estamos conscientes de viver um tempo no qual as identidades, num contexto cada vez mais amplo, se personalizam e tornam mais diversificadas.

A Europa actual caracteriza-se pela diversidade cultural e assim, pela pluralidade de valores fundamentais relacionados comos bens móveis, imóveis e com o património intelectual, com os diferentes significados que lhe estão associados e também, conseqüentemente, por conflitos de interesse. Isto obriga o que todos os que são responsáveis pela salvaguarda do património cultural prestem, cada Vaz mais, atenção aos problemas e às alternativas possíveis para conseguir estes objectivos.

Cada comunidade, tendo em conta a sua memória e consciente do seu passado, é responsável pela identificação e pela gestão do seu património.

Os elementos individuais deste património são portadores de muitos valores que podem mudar com o tempo. Esta variação de valores específicos nos elementos define a particularidade de cada património. Em virtude deste processo de mudança, cada comunidade desenvolve uma consciência e um conhecimento da necessidade de cuidar dos valores próprios do seu património.

Este património não pode ser definida de um modo unívoco e estável. Apenas se pode indicar a direcção pela qual possa ser identificado. A pluralidade social implica uma grande diversidade nos conceitos do património concebidos por toda a comunidade; ao mesmo tempo os instrumentos e métodos desenvolvidos para uma correcta preservação devem ser adequados à actual situação de mudança, sujeita a um processo de evolução contínuo. O contexto particular de escolha destes

valores requer a preparação de um projecto de conservação, através de uma série de decisões de escolha crítica. Tudo isto se materializaria num projecto de restauro de acordo com critérios técnicos e organizativos.

Conscientes dos profundos valores da Carta de Veneza, e trabalhando para os mesmos objectivos, propomos para os nossos dias os seguintes princípios para a conservação e restauro do património edificado.

OBJECTIVOS E MÉTODOS

1. O património arquitectónico, urbano e paisagístico, assim como os elementos que o compõem, são o resultado de uma identificação com vários momentos associados à história e aos seus contextos socioculturais. A conservação deste património é o nosso objectivo. A *conservação* pode ser realizada mediante diferentes tipos de intervenções, tais como o controlo do meio ambiental, a manutenção, a reparação, a renovação e a reabilitação. Qualquer intervenção implica decisões, escolhas e responsabilidades relacionadas com o património, entendido no seu todo, mesmo com aqueles que hoje não têm um significado específico, mas poderão tê-lo no futuro.

2. A *manutenção* e a *reparação* são uma parte fundamental do processo de conservação do património. Estas acções têm que ser organizadas através de uma investigação sistemática, inspecção, controlo, acompanhamento e provas. Há que informar, prever a possível degradação, e tomar as medidas preventivas adequadas.

3. A conservação do património edificado é feita segundo um projecto de restauro, que inclui a estratégia para a sua conservação longo prazo. Este "*projecto de restauro*" deverá basear-se numa gama de opções técnicas apropriadas e preparadas segundo um processo cognitivo que integre a recolha de informação e o conhecimento profundo do imóvel e/ou da sua localização. Este processo inclui o estudo estrutural, análises gráficas, de volumetria, e a identificação do significado histórico, artístico e sociocultural. No projecto de restauro devem participar todas as disciplinas pertinentes, a coordenação deverá ser levada a cabo por uma pessoa qualificada e bem formada em conservação e restauro.

4. Deve evitar-se a *reconstrução* no "estilo do edificio" de partes inteiras do mesmo. A reconstrução de parte muito limitada com significado arquitectónico pode ser excepcionalmente aceite, na condição de que se fundamente em documentação precisa e irrefutável. Se for necessário para o adequado uso do edificio, incorporado partes espaciais e funcionais mais extensas, deve reflectir-se nelas a linguagem da arquitectura actual. A reconstrução de um edificio na sua totalidade, destruído por um conflito armado ou por desastres naturais, só é

aceitável se existirem motivos sócios ou culturais excepcionais, que estejam relacionadas com identidade própria de toda a comunidade.

DIFERNTES TIPO DE PATRIMÓNIO EDIFICADO

5. Qualquer intervenção que afecte o *património arqueológico*, devido à sua vulnerabilidade, deve estar estritamente relacionada com a sua envolvente, território e paisagem. Os aspectos destrutivos da escavação devem reduzir-se tanto quanto seja possível. Em cada escavação, o trabalho arqueológico deve ser totalmente documentado. Como no resto dos casos, os trabalhos de conservação de achados arqueológicos devem basear-se no princípio da intervenção mínima. Estes devem ser realizados por profissionais, e a metodologia e técnicas usadas devem ser estritamente controladas. Na protecção preservação pública dos locais arqueológicos deve ser promovido o uso de modernas tecnologias, bancos de dados, sistemas de informação e de representação virtuais.

6. O objectivo da conservação de *edifícios históricos* e monumentos, estando estes em contextos rurais ou urbanos, é o de manter a sua autenticidade e integridade, incluindo os espaços interiores, o mobiliário e a decoração, de acordo com a sua configuração original. Tal conservação requer um "projecto de restauro" apropriado, que defina os métodos e os objectivos. Em muitos casos, requer-se ainda um uso apropriado, compatível como espaço e significado existente. As obras em edifícios históricos devem prestar total atenção a todos os períodos históricos em presença.

7. A decoração arquitectónica, esculturas e elementos artísticos, que são uma parte integrante do património construído, devem ser preservadas mediante um projecto específico vinculado ou projecto geral. Isto pressupõem eu o restaurador tem conhecimento e formação adequados, para além da capacidade cultural, técnica e pratica para interpretar as diferentes análises das áreas artísticas específicas. O projecto de restauro deve garantir uma aproximação correcta à conservação do conjunto envolvente e ao ambiente, a decoração e a escultura, respeitando os ofícios o artesanato tradicionais do edifício, bem com da sua necessária integração como parte substancial d património construído.

8. As *cidades históricas* e os *povoados* no seu contexto territorial representam uma parte essencial no nosso património universal, e devem ser visto como um todo com as estruturas, espaços e factores humanos normalmente presentes no processo de continua evolução e mudança. Isto implica com todos os sectores da população, e requer um processo de planificação integrado, baseado numa ampla gama de intervenções. A conservação no contexto urbano tanto pode ocupar-se de conjunto de edifícios e espaços livres, que fazem parte de amplas áreas

urbanas, como de pequenos núcleos rurais e urbanos, com outros valores intangíveis. Neste contexto, a intervenção consiste em referir sempre a cidade seu conjunto morfológico, funcional e estrutural, com parte do território, do meio ambiente e da paisagem envolvente. Os edifícios que constituem zonas históricas podem não apresentar por si um valor arquitectónico especial, mas devem ser salvaguardados como elementos do conjunto, pela sua unidade orgânica, dimensões particulares e características técnicas, espaciais, decorativas e cromáticas, insubstituíveis dentro da unidade orgânica da cidade.

O projecto de restauro de um *povoado* ou de *uma cidade histórica* deve antecipar a gestão da mudança, para além de verificar a sustentabilidade das opções seleccionadas, conjugando as questões do património com os aspectos económicos e sociais. Independentemente de se obter o conhecimento da estrutura geral, exige-se a necessidade do estudo das forças e dos factores de mudança, bem como das ferramentas necessárias para o processo de gestão. O projecto de restauro para áreas históricas contempla os edifícios da estrutura urbana na sua dupla função:

- a) os elementos que definem o espaço da cidade dentro da sua forma urbana;
- b) os valores espaciais internos que são uma parte essencial do edifício.

9. As paisagens como património cultural são um resultado e o reflexo de uma interacção prolongada nas diferentes sociedades entre o homem, a natureza e o meio ambiente físico. São o testemunho da relação do desenvolvimento de comunidades, indivíduos e o seu meio ambiente. Neste contexto, a sua conservação, preservação e desenvolvimento centram-se nos aspectos humanos e naturais, integrando valores materiais e intangíveis. É importante compreender e respeitar o carácter das paisagens, e aplicar as leis e normas adequadas para harmonizar a funcionalidade territorial com os valores essenciais. Em muitas sociedades, as paisagens estão relacionadas e historicamente influenciadas pelos territórios urbanos que lhes são próximos.

A integração de paisagens com valores culturais, o desenvolvimento sustentável de regiões e localidades com actividades ecológicas, assim como o meio ambiente natural, requerem a consciência e o entendimento das relações no tempo. Isto implica estabelecer vínculos com o meio ambiente construído da metrópole, da cidade e do município.

A conservação integrada de paisagens arqueológicas e estáticas, face ao desenvolvimento de paisagens muito dinâmicas, implica a consideração de valores sociais, culturais e estéticos.

10. as técnicas de conservação ou protecção devem estar estritamente vinculadas à investigação pluridisciplinar científica sobre materiais e tecnologias usadas para a construção, reparação e/ou restauro do património edificado, a intervenção escolhida deve respeitar a função original e assegurar a compatibilidade com os materiais e estruturas existentes, assim como com os valores arquitectónicos. Qualquer material e tecnologia novos devem ser rigorosamente testados,

comparados e adequados à necessidade real da conservação. Quando a aplicação *in situ* de novas tecnologias possa ser relevante para a manutenção do fabrico original, estas devem ser continuamente controladas tendo em conta os resultados obtidos, o seu comportamento posterior, e a possibilidade de uma eventual reversibilidade.

Deverá estimular-se o conhecimento dos materiais tradicionais e das suas antigas técnicas, assim como a sua apropriada manutenção no contexto da nossa sociedade contemporânea, constituindo por si componentes importantes do património cultural.

11. A gestão do processo de mudança, transformação e desenvolvimento das cidades históricas e do património cultural em geral, consiste no controlo das dinâmicas de mudança, das opções e dos resultados. Deve dar-se particular atenção à optimização dos custos do processo. Como parte essencial deste processo, é necessário identificar os riscos a que se sujeita o património, inclusivamente em casos excepcionais, antecipando os sistemas apropriados de prevenção, e criando planos de actuação de emergência. O turismo cultural, mesmo aceitando os seus aspectos positivos para a economia local, deve ser considerado como um risco.

A conservação do património cultural deve ser uma parte integrante dos processos de planificação e gestão de uma comunidade, e pode contribuir para o desenvolvimento sustentável, qualitativo, económico e social dessa comunidade.

12. A pluralidade de valores do património e a diversidade de interesses requerem uma estrutura de comunicação que permita uma participação efectiva dos cidadãos no processo, para além dos especialistas e responsáveis. Caberá às comunidades estabelecer os métodos e estruturas apropriadas para assegurar a participação verdadeira dos indivíduos e das instituições no processo de decisão.

FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO

13. A formação e a educação em questões de património cultural exige a participação social e a sua integração dentro de sistemas de educação nacionais a todos os níveis. A complexidade de um projecto de restauro, ou de qualquer outra intervenção de conservação que implique aspectos históricos, técnicos, culturais e económicas requer a nomeação de um responsável bem formado e competente.

A educação dos conservadores deve ser interdisciplinar e incluir um estudo preciso da história, da arquitectura, da teoria e das técnicas de conservação. Tal deveria assegurar a qualificação necessária para resolver problemas de investigação, e para levar a cabo as intervenções de conservação e restauro de uma maneira profissional e responsável.

Os profissionais e técnicos na disciplina de conservação devem conhecer as metodologias adequadas, as técnicas necessárias e estar conscientes do debate actual sobre teorias e políticas de conservação.

A qualidade dos ofícios e o trabalho técnico durante os projectos de restauro devem também ser reforçados com uma melhor formação profissional dos operários envolvidos.

MEDIDAS LEGAIS

14. A protecção e conservação do património edificado será mais eficaz se for complementada com acções legais e administrativas. Estas devem ser orientadas de modo a assegurar a confiança no trabalho de conservação ou, que ele esteja, em qualquer caso, sob a supervisão de profissionais da conservação.

As medidas legais devem também assegurar um período de experiência prática num programa estruturado. Os profissionais da conservação devem dedicar uma particular atenção aos recém-formados nesta área, e que em breve poderão começar a sua prática independente.

ANEXO DEFINIÇÕES

O Comité de redacção da Carta de Cracóvia usou os seguintes conceitos e terminologia:

a) *Património*: é o conjunto das obras do homem nas quais uma comunidade reconhece os seus valores específicos e particulares e com os quais se identifica. A identificação e a especificação do património é, assim, um processo relacionado com a selecção de valores.

b) *Monumento*: é uma entidade identificada pelo seu valor e que constitui um suporte da memória. Nele, a memória reconhece aspectos relevantes que guardam uma relação com actos e pensamentos humanos, associados ao curso da história e, todavia, acessíveis a todos.

c) *Autenticidade*: significa a soma de características substanciais, historicamente determinadas: do original até ao estado actual, como resultado das várias transformações que ocorreram no tempo.

d) *Identidade*: entende-se como a referência comum de valores presentes, gerados na esfera de uma comunidade, e os valores passados identificados na autenticidade do monumento.

e) *Conservação*: é o conjunto de atitudes de uma comunidade dirigidas no sentido de tornar perdurável o património e os seus monumentos. A conservação é feita com respeito pelo significado da identidade do monumento e dos valores que lhe são associados.

f) *Restauro*: é uma intervenção dirigida sobre um bem patrimonial, cujo objectivo é a conservação da sua autenticidade e a sua apropriação pela comunidade.

g) *Projecto de restauração*: o projecto, resultado da escolha de políticas de conservação, é o processo através do qual a conservação do património edificado e da paisagem

Comité de Redacção: Giuseppe Cristinelli (Itália), Sherban Cantacuzino (Inglaterra), Javier Rivera Blanco (Espanha), Jacek Purchla, Jean Louis Luxen (Bélgica - França), Tatiana Kirova (Itália), Zbigniew Kobilinski (Polónia), Andrzej Kadluczka (Polónia), André De Naeyer (Bélgica), Tomas Fejery (Hungria), Salvador Pérez Arroyo (Espanha), Andrzej Michalowski (Polónia), Robert de Jong (Holanda), Mihály Zádor (Hungria), Michael Petzet (Alemanha), Manfred Wehdorn (Austria), Ireneusz Pluska (Polónia), Jan Schubert, Mório Dacci (Itália), Herb Stovel (Canadá - Itália), Jukka Jokiletho (Finlândia -Itália), Ingval Maxwell (Escócia), Alessandra Melucco (Itália), Joseph Cannataci (Malta), Krzysztof Pawlowski (Polónia) e Marek Konokpa (Polónia).

Elísio Summavielle e José Manuel da Silva Passos (tradutores da versão oficial castelhana)

Carta de Nizhny Tagil sobre o Património Industrial

The International Committee for the Conservation of the Industrial Heritage (TICCIH)

Nizhny Tagil, 17 de Julho de 2003

O TICCIH - The International Committee for the Conservation of the Industrial Heritage (Comissão Internacional para a Conservação do Património Industrial) é a organização mundial consagrada ao património industrial, sendo também o consultor especial do ICOMOS para esta categoria de património. O texto desta Carta sobre o Património Industrial foi aprovado pelos delegados reunidos na Assembleia Geral do TICCIH, de carácter trienal, que se realizou em Nizhny Tagil em 17 de Julho de 2003, o qual foi posteriormente apresentado ao ICOMOS para ratificação e eventual aprovação definitiva pela UNESCO

Preâmbulo

Os períodos mais antigos da história da Humanidade definem-se através dos vestígios arqueológicos que testemunharam mudanças fundamentais nos processos de fabrico de objectos da vida quotidiana, e a importância da conservação e do estudo dos testemunhos dessas mudanças é universalmente aceite.

Desenvolvidas a partir da Idade Média na Europa, as inovações na utilização da energia assim como no comércio conduziram, nos finais do século XVIII, a mudanças tão profundas como as que ocorreram entre o Neolítico e a Idade do Bronze. Estas mudanças geraram evoluções sociais, técnicas e económicas das condições de produção, suficientemente rápidas e profundas para que se fale da ocorrência de uma Revolução. A Revolução Industrial constituiu o início de um fenómeno histórico que marcou profundamente uma grande parte da Humanidade, assim como todas as outras formas de vida existente no nosso planeta, o qual se prolonga até aos nossos dias.

Os vestígios materiais destas profundas mudanças apresentam um valor humano universal e a importância do seu estudo e da sua conservação deve ser reconhecida.



Os delegados reunidos na Rússia por ocasião da Conferência 2003 do TICCIH desejam, por conseguinte, afirmar que os edifícios e as estruturas construídas para as actividades industriais, os processos e os utensílios utilizados, as localidades e as paisagens nas quais se localizavam, assim como todas as outras manifestações, tangíveis e intangíveis, são de uma importância fundamental. Todos eles devem ser estudados, a sua história deve ser ensinada, a sua finalidade e o seu significado devem ser explorados e clarificados a fim de serem dados a conhecer ao grande público. Para além disso, os exemplos mais significativos e característicos devem ser inventariados, protegidos e conservados, de acordo com o espírito da carta de Veneza, para uso e benefício do presente e do futuro¹.

1. DEFINIÇÃO DE PATRIMÓNIO INDUSTRIAL

O património industrial compreende os vestígios da cultura industrial que possuem valor histórico, tecnológico, social, arquitectónico ou científico. Estes vestígios englobam edifícios e maquinaria, oficinas, fábricas, minas e locais de processamento e de refinação, entrepostos e armazéns, centros de produção, transmissão e utilização de energia, meios de transporte e todas as suas estruturas e infra-estruturas, assim como os locais onde se desenvolveram actividades sociais relacionadas com a indústria, tais como habitações, locais de culto ou de educação.

A arqueologia industrial é um método interdisciplinar que estuda todos os vestígios, materiais e imateriais, os documentos, os artefactos, a estratigrafia e as estruturas, as implantações humanas e as paisagens naturais e urbanas², criadas para ou por processos industriais. A arqueologia industrial utiliza os métodos de investigação mais adequados para aumentar a compreensão do passado e do presente industrial.

O período histórico de maior relevo para este estudo estende-se desde os inícios da Revolução Industrial, a partir da segunda metade do século XVIII, até aos nossos dias, sem negligenciar as suas raízes pré e proto-industriais. Para além disso, apoia-se no estudo das técnicas de produção, englobadas pela história da tecnologia.

2. VALORES DO PATRIMÓNIO INDUSTRIAL

i. O património industrial representa o testemunho de actividades que tiveram e que ainda têm profundas consequências históricas. As razões que justificam a protecção do património industrial decorrem essencialmente do valor universal daquela característica, e não da singularidade de quaisquer sítios excepcionais.

ii. O património industrial reveste um valor social como parte do registo de vida dos homens e mulheres comuns e, como tal, confere-lhes um importante sentimento identitário. Na história da indústria, da engenharia, da construção, o património industrial apresenta um valor científico e

¹ A Carta do Património Industrial deverá incluir as importantes Cartas anteriores, como a Carta de Veneza (1964) e a Carta de Burra (1994), assim como a Recomendação R(90) 20 do Conselho da Europa.

² Para facilitar a compreensão, a palavra "sítios" será utilizada para referir as paisagens, instalações, edifícios, estruturas e maquinaria, excepto quando estes termos forem utilizados num sentido mais específico.

tecnológico, para além de poder também apresentar um valor estético, pela qualidade da sua arquitectura, do seu design ou da sua concepção.

iii. Estes valores são intrínsecos aos próprios sítios industriais, às suas estruturas, aos seus elementos constitutivos, à sua maquinaria, à sua paisagem industrial, à sua documentação e também aos registos intangíveis contidos na memória dos homens e das suas tradições.

iv. A raridade, em termos de sobrevivência de processos específicos de produção, de tipologias de sítios ou de paisagens, acrescenta-lhes um valor particular e devem ser cuidadosamente avaliada. Os exemplos mais antigos, ou pioneiros, apresentam um valor especial.

3. A IMPORTÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO, DO INVENTÁRIO E DA INVESTIGAÇÃO

i. Todas as colectividades territoriais devem identificar, inventariar e proteger os vestígios industriais que pretendem preservar para as gerações futuras.

ii. Os levantamentos de campo e a elaboração de tipologias industriais devem permitir conhecer a amplitude do património industrial. Utilizando estas informações, devem ser realizados inventários de todos os sítios identificados, os quais devem ser concebidos de forma a proporcionarem uma pesquisa fácil e um acesso livre por parte do público. A informatização e o acesso on-line na Internet constituem objectivos importantes.

iii. O inventário constitui uma componente fundamental do estudo do património industrial. O inventário completo das características físicas e das condições de um sítio deve ser realizado e conservado num arquivo público, antes de se realizar qualquer intervenção. Muitas informações podem ser obtidas se o inventário for efectuado antes do abandono da utilização de um determinado processo industrial ou do fim da actividade produtiva de um sítio. Os inventários devem incluir descrições, desenhos, fotografias, e um registo em vídeo do referido sítio industrial ainda em funcionamento, com as referências das fontes documentais existentes. As memórias das pessoas que aí trabalharam constituem uma fonte única e insubstituível e devem ser também registadas e conservadas, sempre que possível.

iv. A investigação arqueológica dos sítios industriais históricos constitui uma técnica fundamental para o seu estudo. Ela deve ser realizada com o mesmo nível de elevado rigor com que se aplica no estudo de outros períodos históricos.

v. São necessários programas de investigação histórica para fundamentar as políticas de protecção do património industrial. Devido à interdependência de numerosas actividades industriais, uma perspectiva internacional pode auxiliar na identificação dos sítios e dos tipos de sítios de importância mundial.

vi. Os critérios de avaliação de instalações industriais devem ser definidos e publicados a fim de que o público possa tomar conhecimento de normas racionais e coerentes. Com base numa investigação apropriada, estes critérios devem ser utilizados para identificar os mais

significativos vestígios de paisagens, complexos industriais, sítios, tipologias de implantação, edifícios, estruturas, máquinas e processos industriais mais significativos.

vii. Os sítios e estruturas de reconhecida importância patrimonial devem ser protegidos por medidas legais suficientemente sólidas para assegurarem a sua conservação. A Lista do Património Mundial da UNESCO deverá prestar o legítimo reconhecimento ao enorme impacto que a industrialização teve na cultura da Humanidade.

viii. Deve ser definido o valor dos sítios mais significativos assim como estabelecidas directivas para futuras intervenções. Devem ser postas em prática medidas legais, administrativas e financeiras, necessárias para conservar a sua autenticidade.

ix. Os sítios ameaçados devem ser identificados a fim de que possam ser tomadas as medidas apropriadas para reduzir esse risco e facilitar eventuais projectos de restauro e de reutilização.

x. A cooperação internacional constitui uma perspectiva particularmente favorável para a conservação do património industrial, nomeadamente através de iniciativas coordenadas e partilha de recursos. Devem ser elaborados critérios compatíveis para compilar inventários e bases de dados internacionais.

4. PROTECÇÃO LEGAL

i. O património industrial deve ser considerado como uma parte integrante do património cultural em geral. Contudo, a sua protecção legal deve ter em consideração a sua natureza específica. Ela deve ser capaz de proteger as fábricas e as suas máquinas, os seus elementos subterrâneos e as suas estruturas no solo, os complexos e os conjuntos de edifícios, assim como as paisagens industriais. As áreas de resíduos industriais, assim como as ruínas, devem ser protegidas, tanto pelo seu potencial arqueológico como pelo seu valor ecológico.

ii. Programas para a conservação do património industrial devem ser integrados nas políticas económicas de desenvolvimento assim como na planificação regional e nacional.

iii. Os sítios mais importantes devem ser integralmente protegidos e não deve ser autorizada nenhuma intervenção que comprometa a sua integridade histórica ou a autenticidade da sua construção. A adaptação coerente, assim como a reutilização, podem constituir formas apropriadas e económicas de assegurar a sobrevivência de edifícios industriais, e devem ser encorajadas mediante controles legais apropriados, conselhos técnicos, subvenções e incentivos fiscais.

iv. As comunidades industriais que estão ameaçadas por rápidas mudanças estruturais devem ser apoiadas pelas autoridades locais e governamentais. Devem ser previstas potenciais ameaças ao património industrial decorrentes destas mudanças, e preparar planos para evitar o recurso a medidas de emergência.

v. Devem ser estabelecidos procedimentos para responder rapidamente ao encerramento de sítios industriais importantes, a fim de prevenir a remoção ou a destruição dos seus elementos significativos. Em caso necessário, as autoridades competentes devem dispor de poderes legais para intervir quando for necessário, a fim de protegerem sítios ameaçados.

vi. Os governos devem dispor de organismos de consulta especializados que possam proporcionar pareceres independentes sobre as questões relativas à protecção e conservação do património industrial, os quais devem ser consultados em todos os casos importantes.

vii. Devem ser desenvolvidos todos os esforços para assegurar a consulta e a participação das comunidades locais na protecção e conservação do seu património industrial.

viii. As associações e os grupos de voluntários desempenham um papel importante na inventariação dos sítios, promovendo a participação pública na sua conservação, difundindo a informação e a investigação, e como tal constituem parceiros indispensáveis no domínio do património industrial.

5. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

i. A conservação do património industrial depende da preservação da sua integridade funcional, e as intervenções realizadas num sítio industrial devem, tanto quanto possível, visar a manutenção desta integridade. O valor e a autenticidade de um sítio industrial podem ser fortemente reduzidos se a maquinaria ou componentes essenciais forem retirados, ou se os elementos secundários que fazem parte do conjunto forem destruídos.

ii. A conservação dos sítios industriais requer um conhecimento profundo do objectivo ou objectivos para os quais foram construídos, assim como dos diferentes processos industriais que se puderam ali desenvolver. Estes podem ter mudado com o tempo, mas todas as antigas utilizações devem ser investigadas e avaliadas.

iii. A conservação *in situ* deve considerar-se sempre como prioritária. O desmantelamento e a deslocação de um edifício ou de uma estrutura só serão aceitáveis se a sua destruição for exigida por imperiosas necessidades sociais ou económicas.

iv. A adaptação de um sítio industrial a uma nova utilização como forma de se assegurar a sua conservação é em geral aceitável salvo no caso de sítios com uma particular importância histórica. As novas utilizações devem respeitar o material específico e os esquemas originais de circulação e de produção, sendo tanto quanto possível compatíveis com a sua anterior utilização. É recomendável uma adaptação que evoque a sua antiga actividade.

v. Adaptar e continuar a utilizar edifícios industriais evita o desperdício de energia e contribui para o desenvolvimento económico sustentado. O património industrial pode desempenhar um papel importante na regeneração económica de regiões deprimidas ou em declínio. A continuidade

que esta reutilização implica pode proporcionar um equilíbrio psicológico às comunidades confrontadas com a perda súbita de uma fonte de trabalho de muitos anos.

vi. As intervenções realizadas nos sítios industriais devem ser reversíveis e provocar um impacto mínimo. Todas as alterações inevitáveis devem ser registadas e os elementos significativos que se eliminem devem ser inventariados e armazenados num local seguro. Numerosos processos industriais conferem um cunho específico que impregna o sítio e do qual resulta todo o seu interesse.

vii. A reconstrução, ou o retorno a um estado anteriormente conhecido, deverá ser considerada como uma intervenção excepcional que só será apropriada se contribuir para o reforço da integridade do sítio no seu conjunto, ou no caso da destruição violenta de um sítio importante.

viii. Os conhecimentos que envolvem numerosos processos industriais, antigos ou obsoletos, constituem fontes de importância capital cuja perda poderá ser insubstituível. Devem ser cuidadosamente registados e transmitidos às novas gerações.

ix. Deve promover-se a preservação de registos documentais, arquivos empresariais, plantas de edifícios, assim como exemplares de produtos industriais.

6. EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

i. Uma formação profissional especializada, abordando os aspectos metodológicos, teóricos e históricos do património industrial deve ser ministrada no ensino técnico e universitário.

ii. Devem ser elaborados materiais pedagógicos específicos abordando o passado industrial e o seu património para os alunos dos níveis primário e secundário.

7. APRESENTAÇÃO E INTERPRETAÇÃO

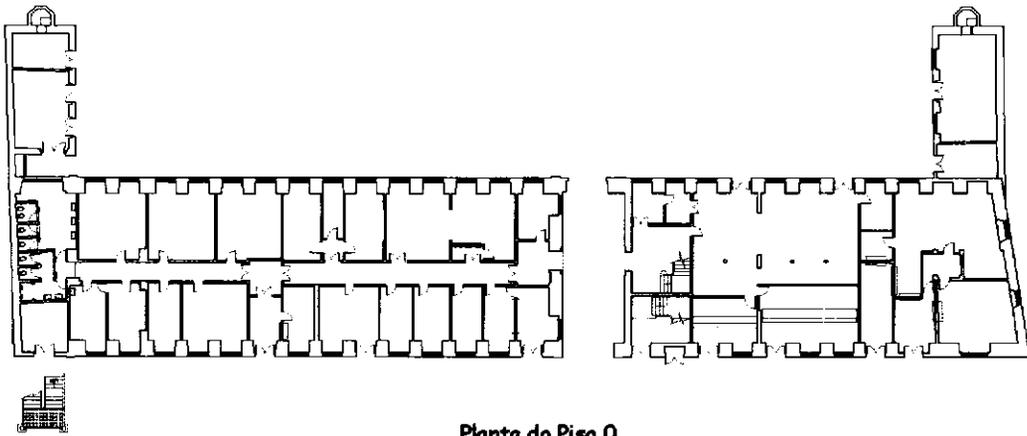
i. O interesse e a dedicação do público pelo património industrial e a apreciação do seu valor constituem os meios mais seguros para assegurar a sua preservação. As autoridades públicas devem explicar activamente o significado e o valor dos sítios industriais através de publicações, exposições, programas de televisão, Internet e outros meios de comunicação, proporcionando o acesso permanente aos sítios importantes e promovendo o turismo nas regiões industriais.

ii. Os museus industriais e técnicos, assim como os sítios industriais preservados, constituem meios importantes de protecção e interpretação do património industrial.

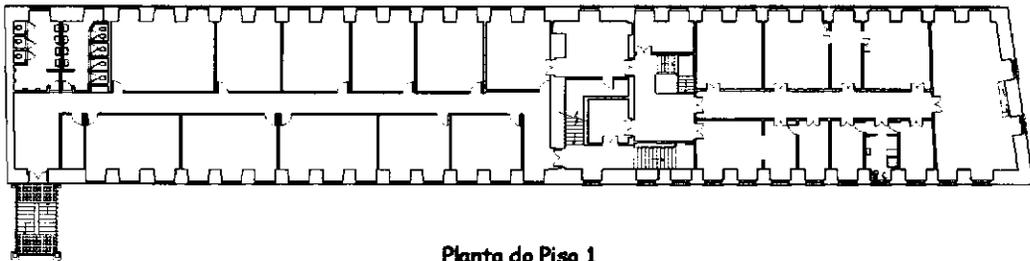
iii. Os itinerários regionais e internacionais do património industrial podem esclarecer as contínuas transferências de tecnologia industrial e o movimento em larga escala das pessoas que as mesmas podem ter provocado, promovendo um afluxo do público interessado em conhecer uma nova perspectiva do património industrial.

[Tradução da responsabilidade da APPI - Associação Portuguesa para o Património Industrial]

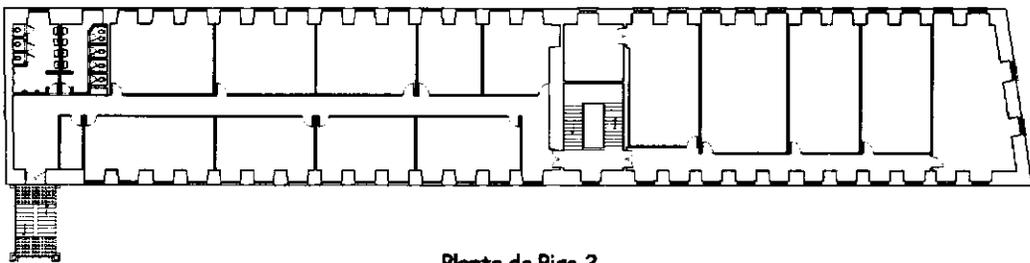
Plantas do edifício actual



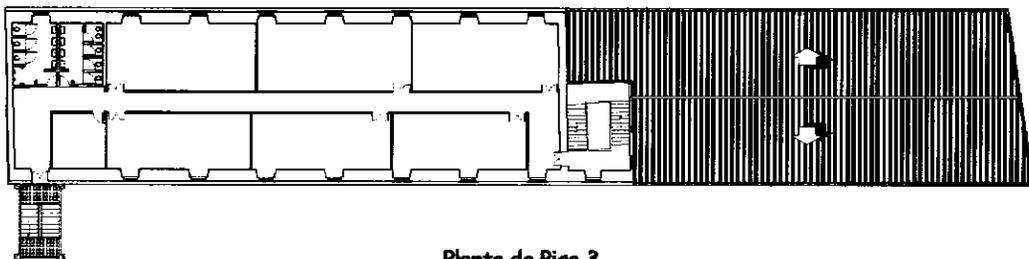
Planta do Piso 0



Planta do Piso 1



Planta do Piso 2



Planta do Piso 3

Fig. 149 -Plantas do edifício A - 2005

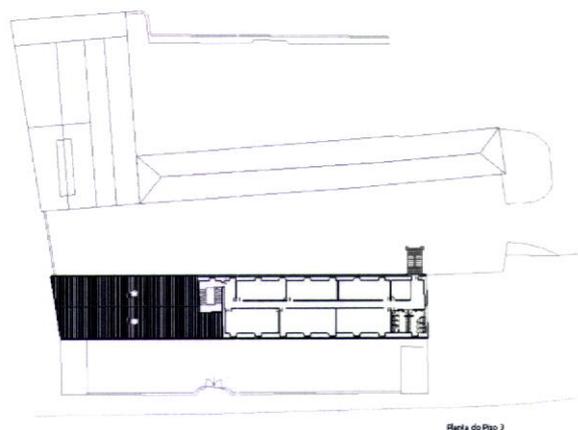
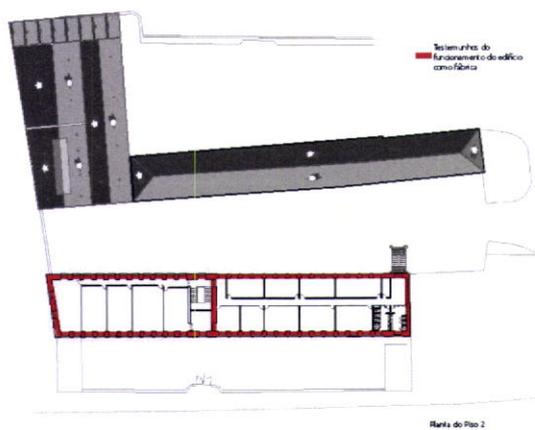
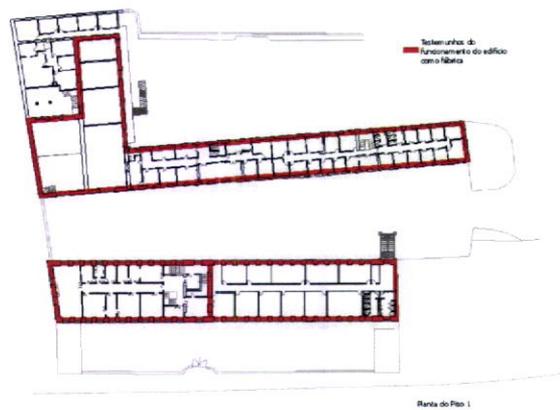
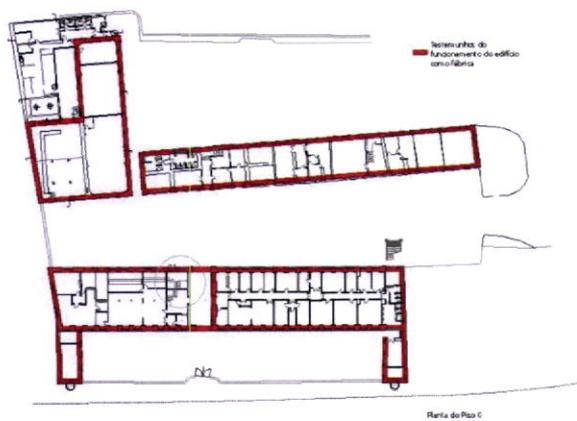


Fig. 150 - Plantas do conjunto de edifícios com a indicação dos limites do edifício como fábrica.

1.º Junho
 e No. 6.º

Em additamento á minha
 informação n. 10808 com respeito ao
 projecto apresentado pela Sociedade
 da Fabrica de Sanificios do campo
 Grande para a construcção de offi-
 cinas na sua fabrica da Rua Men-
 tal do campo Grande, tenho a dizer
 a V.ª que, tendo-se reconhecido ser
 particular a aginhaga onde se
 pretende edificar, entendo que se
 pode approvar o mesmo projecto no
 alinhamento proposto, satisfazendo-
 se, segundo a postura de 16 de de-
 zembro de 1886, a importância de
 12.260 reis por 613^m de construcção,
 á razão de 20 reis o metro.

Entendo mais que se passar
 se a respectiva licença se deve fixar
 o prazo de 12 meses para conclusão
 das obras.

Devem a V.ª todos os documentos
 relativos ao assumpto de que se
 trata.

Repartição

888

Deferido nos termos
da informação
Cam. 21 DEZ. 1895



9946

3

Al. O. Presidente.

Condi. Juiz

[Handwritten signature]
mas com
Car. Sr.

8887
28-12-95

Actual Quartel
R.E.A 1814/89

A Sociedade de Esportistas do
Campo Grande destando emotiva no tenente
da sua fabrica uma officina conformes
projecto junto a mão o proleto faren com
custeiras d'esta Com. Camara por isso

Podem a t. Com. o deferi-
mento.

Concluido

E. Pr. Ch. OBRA
N. 5854

Lisboa 6 de Dezembro de 1895

Soci. Esport.

[Handwritten signature]

Declaro que, para os effectos do
Decreto de 6 de Junho de 1895 que
trata de Servicos de Engenharia e Vigia-
lancia para a execucao dos Servicos
de Alcaides e Alcaides nos Trabalhos de
Construções Civis, tomou a responsa-
bilidade d'esta construcção.



CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA
SECRETARIA
1.º Secção-SERVICO CENTRAL

7. DEZ. 95

L.º N.º P.º

N.º D'ORDEN

5580

Lisboa 6 de Dezembro de 1895

O Constructor Civil n.º 2

Lic. Antonio Pereira de Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIRECCÃO GERAL
8 DEZ. 95
DO SERVIÇO DE OBRAS PUBLICAS
N.º 10.919

[Handwritten signature]

79

3
6581 95

Informando acerca do requerimento junto N.º 143919 L.º de Sanção
do do Sanções de Campo Grande

acompanhado de um projecto para construir uma officina
no recinto da sua fabrica situada
na rua Oriental de Campo Grande

freguezia dos Santos Reis 2.º bairro, cumpre-me dizer
a V. Ex.ª que o referido projecto fôz-se
valido.

Segundo a tabella n.º 1 do Codi de
Leitura, e requerimento tem de pagar a
quinta taxa:

	<u>Tab. n.º 1:</u>	
<u>Superficie:</u>	<u>125,00 a 20 mts.</u>	<u>24500</u>
	<u>Tab. n.º 3:</u>	
<u>Reparações:</u>	<u>15 dias de prazo, etc.</u>	<u>1500</u>
	<u>Total R.º</u>	<u>26000</u>

O responsavel é Luiz Estanislau Pereira
do Carvalho, inscripto no livro de regis-
tro com o n.º 2.

Deve conservar-se na obra, tanto o projecto approvedo como a licença.

A obra deve terminar no praso de tres meses

1.ª Repartição do Serviço Geral das Obras, 16 de Dezembro de 1895

© Cbefe

Luiz Estanislau Pereira

Secretaria da Direcção

N.º 9946

Conformo-me

11-12-95

O ENG.º DIRECTOR GERAL

R. Soares

M

CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA
MUNICIPIO DE LISBOA
14 DEZ. 95
SERVICIO DE OBRAS PUBLICAS
129191

avanzando a construção projectada
para a agulheta indicada na planta
junta, tendo-se que se não deve deferir
o pedido da supplicante sem que
ella apresente novo projecto subordi-
nado ao alinhamento indicado na
mesma planta.

Entendo mais que ao passar-se a respectiva licença se deve fixar o prazo
de _____

Repartição Technica, 10 de Março de 1889

O Engenheiro, Chefe da Repartição

Antonio de Almeida

J.
30/4/89

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

No requerimento junto, datado de 15 de Março de 1889
e recebido em 22 do mesmo mez

n'esta repartição onde foi designado pelo n.º 2080/E, a
Sociedade da Fabrica de Lanifícios do Campo Grande
pede que se approve o
projecto, que acompanha o referido requerimento, para ~~as needs af-~~
ficando que pretende construir na sua fabrica
de rua oriental do Campo Grande

freguezia dos Santos Reis

Este projecto foi enviado ao Delegado de saude em 7 de Abril
de 1889 e d'elle recebido em 14, com a informação de 8 de
Conselho de Saude e Higiene do 3.º Bairro.

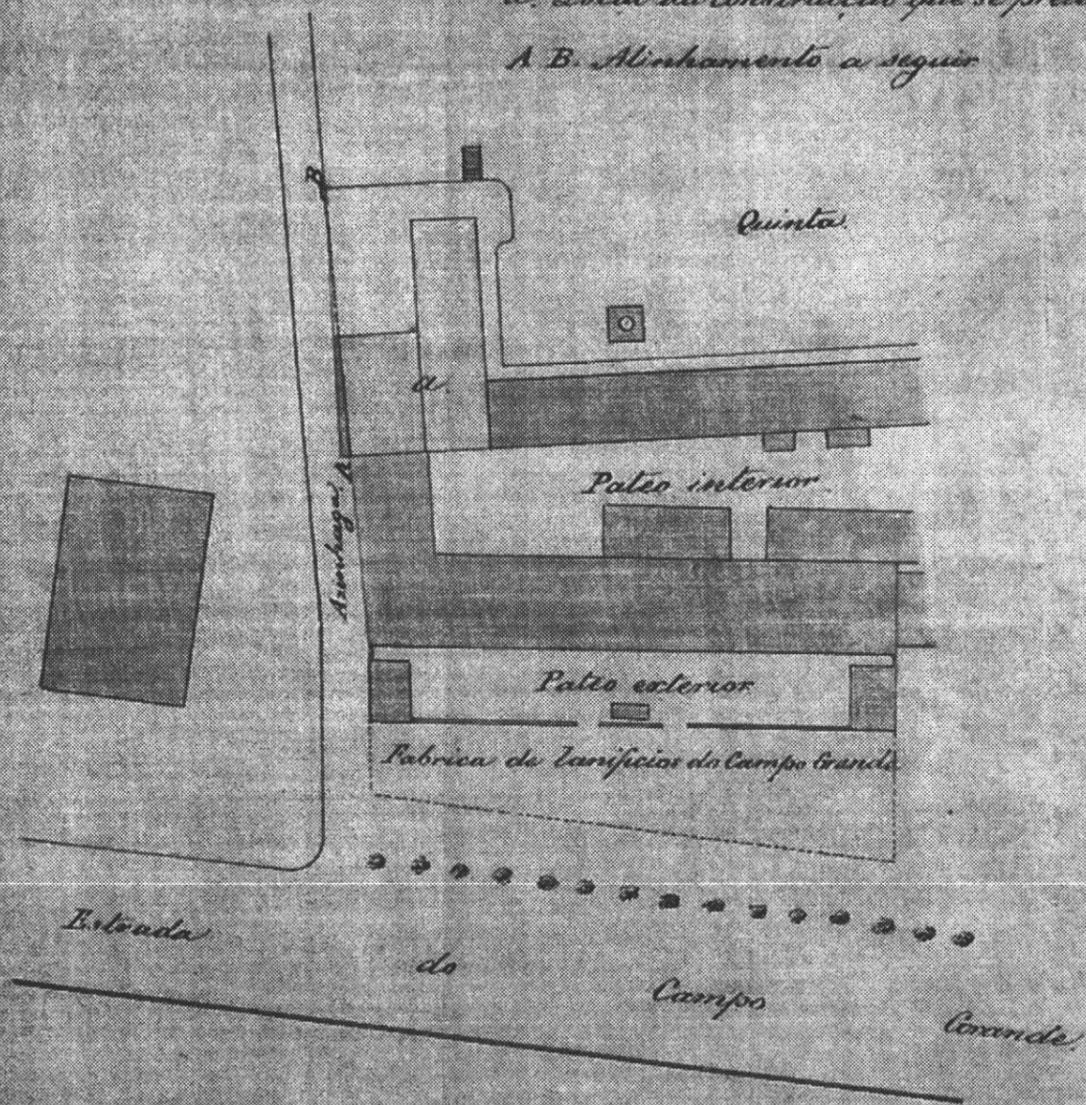
O parecer do referido conselho é favo-
ravel á aprovacão do projecto sem res-
triccões alguma.

Pela minha parte tenho a dizer a V.ª S.ª que

*Planta-junta à informação N.º 1018 do Engenheiro Chefe
da Repartição Technica.*

a. Local da construção que se pretende fazer.

A B. Alinhamento a seguir



Escala 1:500.

*Repartição Technica da Camara Municipal
de Lisboa 10 de Maio de 1889*

Pelo O Engenheiro Chefe da Repartição

[Signature]

Informação N.º _____

Câmara Municipal

DE LISBOA

Conselho de Saude e Hygiene

DO 1.º Bairro

folhas 4
N.º 3014/85

Ilmo e Ex.º Sr.

O Conselho de Saude e Hygiene Publica
d'este Bairro, ~~aprove~~ o projecto apresentado
pela Sociedade da Fabrica de Lançeiros de Campo Grande com
requerimento datado de 15 de março de 1887 e recebido em
3 de Abril 1887 n'este conselho para construir
duas novas offeinas na sua fabrica sita
na rua da Pólvora de Campo Grande
parochia de Santo Peio

Conselho de Saude e Hygiene Publica do 1.º
Bairro, em 3 de Abril de 1887

O Presidente

André Soares

524,5 - 4.º Bairro
15 81 mada exterior

CAMARA MUNICIPAL DE ...
DEPARTAMENTO TÉCNICO

11 MAR 89

2080 / P



Hoje
1912/48

1

Ex.ª Câmara Municipal de Lisboa

OBRA
N.º 5854

actual Inatit
R. E. A
1912/48

A Sociedade da Fabrica de Lanificios
do Campo Grande, tendo precisão de construir de
novo as novas officinas na sua fabrica, esta na esua
rua do Campo Grande, freguesia dos Santos
Yante projecto, em Lisboa, vem apresentar a Ex.ª Câmara o proje-
to de planta e alinha, etc para as referidas officinas para obter a con-
mente marcado na petente aprovação.

planta annexa a Lisboa 15 de Março de 1889.

inf.º de rep.º Techn.
N.º 10.808 do 1.º de
Bris.

O gerente da Fabrica
Francisco Jose Ferreira

am.º 13 de maio 1889

Presidente
Ferreira

O Ampliando do
projecto esta no
N.º 10.808
de rep.º Techn.
de 1912

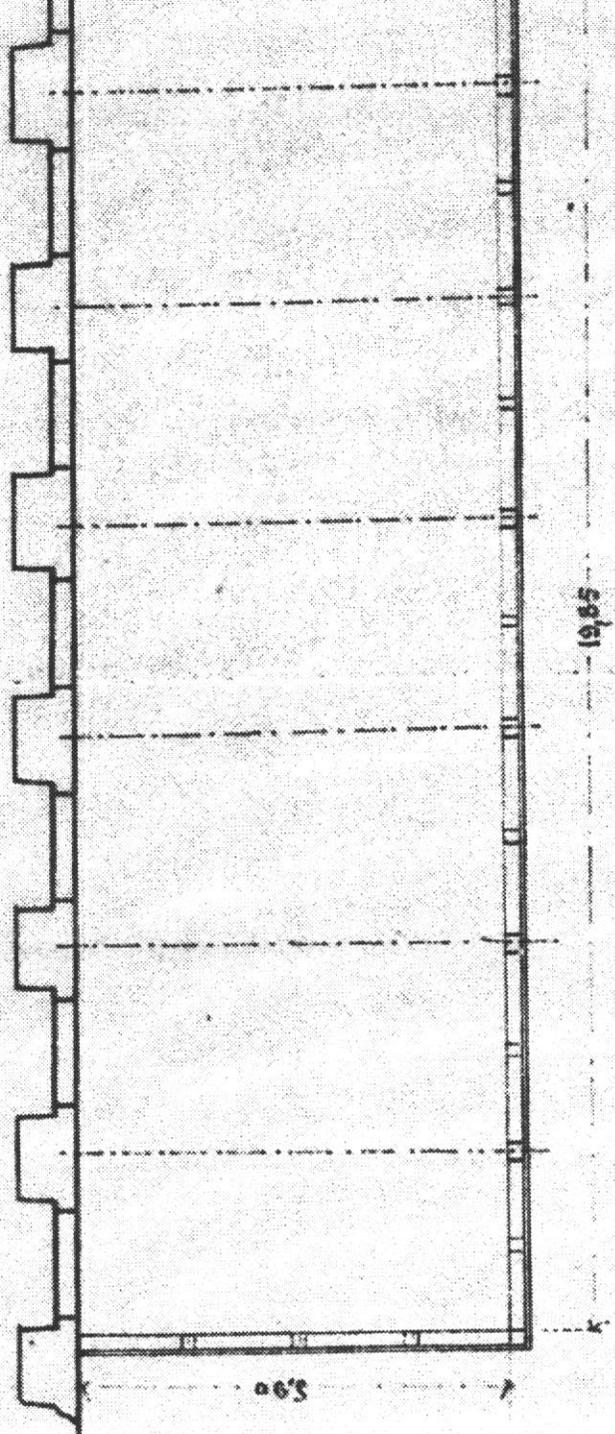
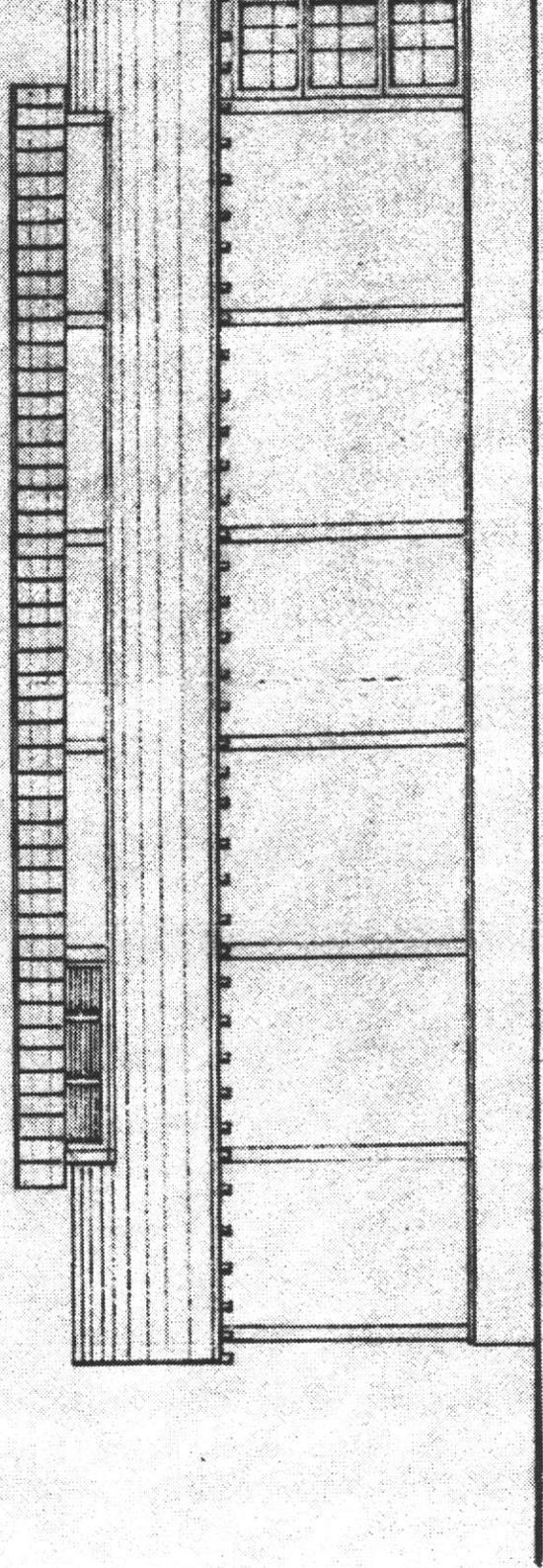
Com app
doze meses



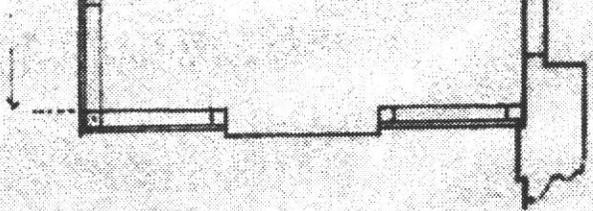
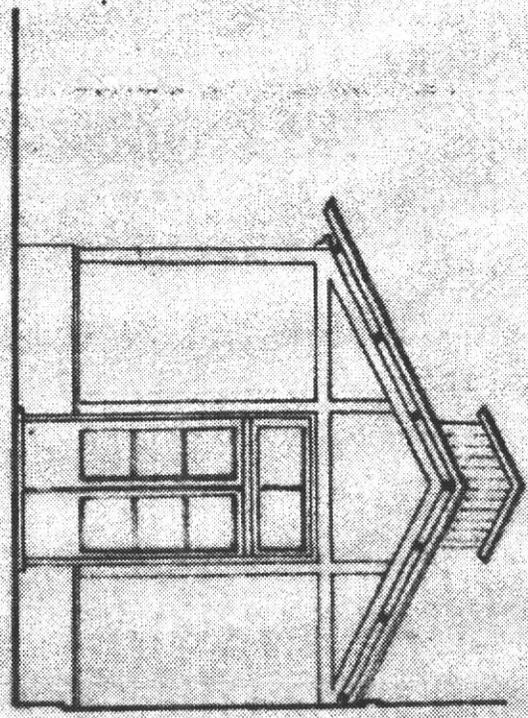
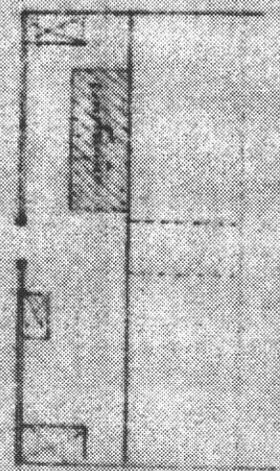
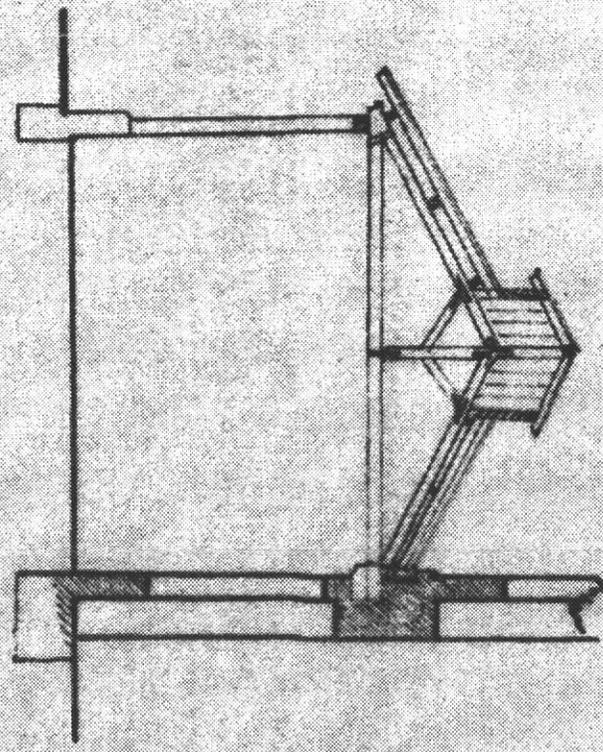
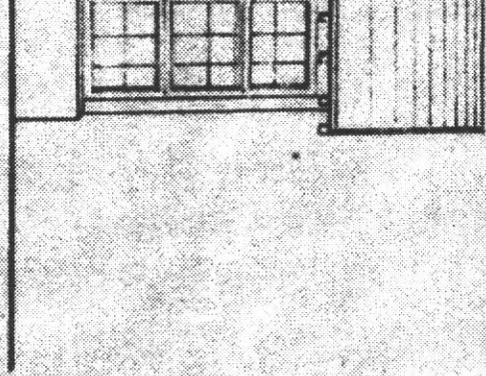
2. MAR 89

2.080/P

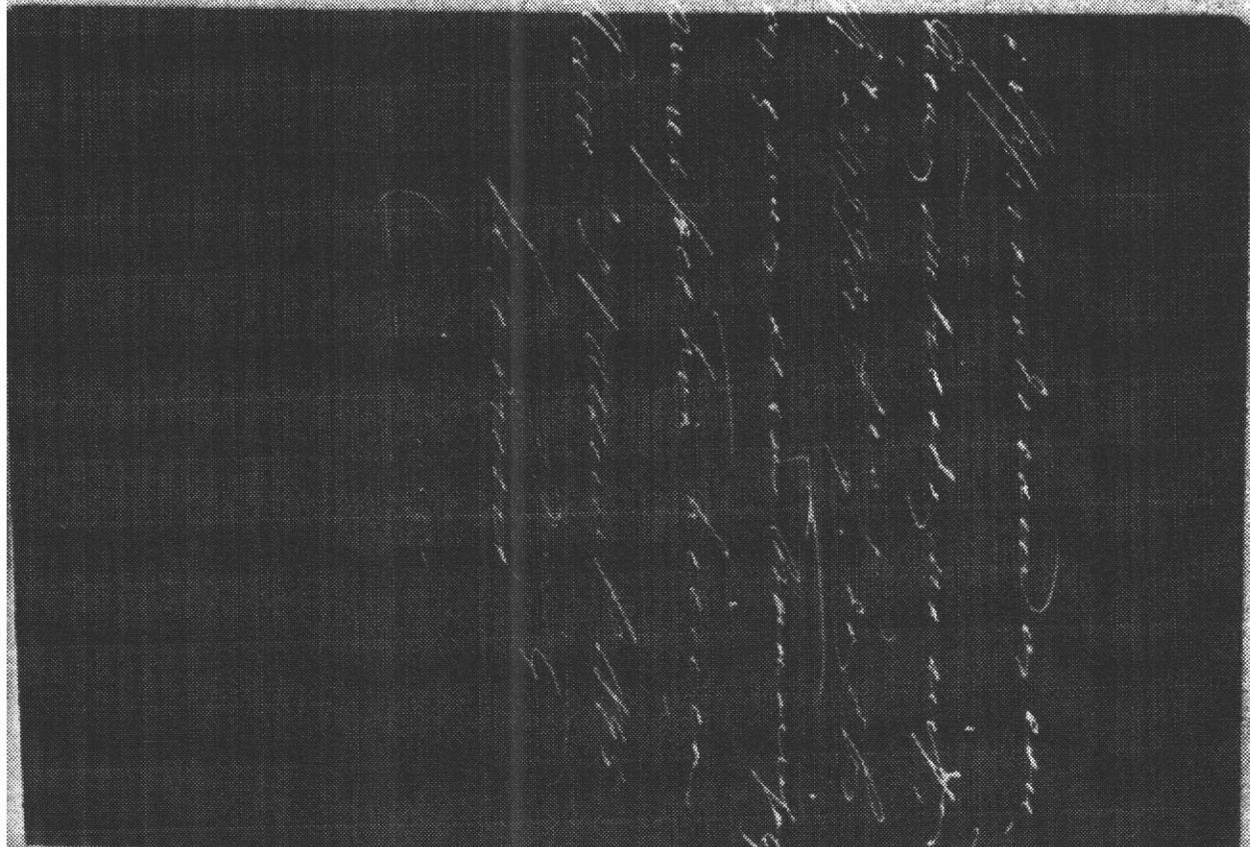
Projecto que apresenta a Sociedade de Sanifícios
do Campo Grande para a construção d'uma



Plano



Escada de 1:100



Índice de imagens

- Fig. 1 - Planta da cidade de Lisboa (1835), escala 600 braças [1:10 000] de SOUSA, J. J. F.- Museu da Cidade, Lisboa
- Fig. 2 - Planta dos arredores da cidade de Lisboa (1835), escala 1000 braças de M. J. Pies dir J. D. da Serra, des F. N. Godinho - Museu da Cidade, Lisboa
- Fig. 3 - Planta da cidade de Lisboa (1844) - Biblioteca da F.A.U.T.L.
- Fig. 4 - Planta da cidade de Lisboa (1855) - Biblioteca da F.A.U.T.L.
- Fig. 5 - Planta da cidade de Lisboa (1947 com base 1852, 1885, 1886, 1887 e 1905) - Biblioteca da F.A.U.T.L.
- Fig. 6 - Planta da cidade de Lisboa (1948 com base 1899) - Biblioteca da F.A.U.T.L.
- Fig. 7 - Estado da rua Oriental do Campo Grande (1817) escala 2000 braças de TORRES, Raul - Arquivo do Arco do Cego ref^o 43PA 2455
- Fig. 8 - Projecto de empedramento das ruas do Campo Grande (1870) escala 1:2 500 de sa - Arquivo do Arco do Cego ref^o 43PA 2455
- Fig. 9 - Planta da rua Oriental do Campo Grande (1890) escala 1:1 000 de SANTOS, Eduardo Manuel dos- Arquivo do Arco do Cego ref^o 71PA4252
- Fig. 10 - Planta de orçamento nº184 (para arranjo da rua Ocidental do Campo Grande) do chefe da 3^a repartição (1894) - Arquivo do Arco do Cego ref^o 59 SGO 9883
- Fig. 11 - Planta junta ao orçamento nº320 do chefe da 3^a repartição (1895)- Arquivo do Arco do Cego ref^o 12. OP 11243
- Fig. 12 - Planta do Campo Grande (1907) escala 1:1 000, de PINTO, Silva Eng., CORREIA, Alberto de Sá - Gabinete de Estudos Orlisiponenses ref^o MC 29.166 CMLEO
- Fig. 13 - Pormenor da Planta da fig. 12
- Fig. 14 - Fábrica Jedediah Strutt's 'North em Belper, Derbyshire'. in Rees' Cyclopeda, 1819 - http://www.makingthemodernworld.org.uk/stories/manufacture_by_machine/
- Fig. 15 - Típica fábriical Victoriana, c. 1863. ilustração retirada de *Treatise on Mills and Millwork* - 2^a parte (1863) de Sir W. Fairbairn - http://www.makingthemodernworld.org.uk/stories/manufacture_by_machine/
- Fig. 16 - Sistema de distribuição de energia na Fábrica Swainson & Birley Cotton, perto de Preston, Lancashire, 1835 - http://www.makingthemodernworld.org.uk/stories/manufacture_by_machine/
- Fig. 17 - Corte de maqueta da fábrica Bage - http://www.makingthemodernworld.org.uk/stories/manufacture_by_machine/
- Fig. 18 - *Desenho para a reconstrução da fábrica Albion, Londres, c.1791. Embora não seja uma fábrica têxtil exemplifica o modelo de construção incombustível* - http://www.makingthemodernworld.org.uk/stories/manufacture_by_machine/
- Fig 19 - sa, "Lanifícios portugueses" 30/12/1844 in *Revista Universal Lisbonense*
- Fig. 20 - FERNANDES, Francisco de Serra, "A Fábrica de pannos do Campo Grande" 30/12/1845 in *Revista Universal Lisbonense*
- Fig. 21 - RODRIGUES, Aniceto Ventura, [Sobre a fábrica de lanifícios Lusitânia] 04/04/1853, *Revista Universal Lisbonense*,
- Fig. 22 - Descrição da fábrica do Campo Grande, 17/11/1853 - Arquivo do Ministério das Obras Públicas - Inédito
- Fig. 23 a - Descrição da fundação da Fabrica de Lanifícios do Campo Grande, e das diferentes fases por que passou até 8/07/1869 P. 1 a 4 - Arquivo do Ministério das Obras Públicas - Inédito
- Fig. 23 b - Descrição da fundação da Fabrica de Lanifícios do Campo Grande, e das diferentes fases por que passou até 8/07/1869 P. 5 a 7 - Arquivo do Ministério das Obras Públicas - Inédito
- Fig. 24 - Exposição pela Comissão liquidatária da Companhia de Lanifícios do Campo Grande, 27/04/1866 - Arquivo do Ministério das Obras Públicas
- Fig. 25 - "Horível Desastre" in *O Seculo*, 22 de Setembro de 1896, p. 3
- Fig. 26 - "O desastre do Campo Grande", *O Seculo*, 23 de Setembro de 1896, p.
- Fig. 27 - "Desastre n'uma fabrica", *Diario Illustrad*, 22 de Setembro de 1896, p. 1
- Fig. 28 - "O desastre no Campo Grande", *Diario Illustrado*, 23 de Setembro de 1896, p. 1
- Fig. 29 a - Minuta da escritura de arrendamento ao Ministério da Guerra (11916) P.1 - Inédito
- Fig. 29 b - Minuta da escritura de arrendamento ao Ministério da Guerra (11916) P.2 - Inédito
- Fig. 29 c - Minuta da escritura de arrendamento ao Ministério da Guerra (11916) P.3 - Inédito
- Fig. 29 d - Minuta da escritura de arrendamento ao Ministério da Guerra (11916) P.4 - Inédito
- Fig. 31 - Esquema da 1^a fase da evolução do edifício 1840-1842
- Fig. 32 - Esquema da 2^a fase da evolução do edifício 1843-1867

- Fig. 33 - Esquema da 3ª fase da evolução do edifício 1868-1895
- Fig. 34 - Esquema da 4ª fase da evolução do edifício 1896-1918
- Fig. 35 - Esquema da 5ª fase da evolução do edifício 1919-1995
- Fig. 36 - Esquema da 6ª fase da evolução do edifício 1996-2006
- Fig. 37 - Espessura da parede exterior no piso 1 - 17/08/2006
- Fig. 38 - Parede do piso 1 norte - 1995, Imagem cedida pela U.Lusófona
- Fig. 39 - Empena sul do edifício A - 13/07/2006, Imagem cedida pela U.Lusófona
- Fig. 40 - Pormenor da constituição da parede - 13/07/2006, Imagem cedida pela U.Lusófona
- Fig. 41 - Detalhes das colunas em *Trabalhos de serralharia civil*, pp.98, 104, 102
- Fig. 42 - Pilar do piso 1 sul - 05/09/2006
- Fig. 43 - Pormenor do capitel - 10/05/ 2006
- Fig. 44 - Pormenor do apêndice anelar furado - 10/05/ 2006
- Fig.45 - Pormenor do encaixe da viga no pilar - 10/05/ 2006
- Fig. 46 - Pilar do piso 1 norte - 05/09/2006
- Fig. 47 - Pormenor da base do pilar norte - 05/09/ 2006
- Fig. 48 - Capitel do pilar norte - 05/09/2006
- Fig. 49 - Detalhes das vigas e "travadouras" em *Trabalhos de serralharia civil*, p. 401
- Fig. 50 - Viga de secção variável à vista - 05/09/ 2006
- Fig. 51 - Viga de secção variável - 05/09/2006
- Fig. 52 - Pormenor da fixação das travadouras - 05/09/2006
- Fig. 53 - Corte da laje do modelo incombustível em *Trabalhos de serralharia civil* p. 400
- Fig. 54 - Tecto das salas piso 1 em abobadilha - 10/05/ 2006
- Fig. 55 - Esquema da asna Polanceau, p. 419
- Fig. 56 - Asna Polanceau em *Trabalhos de serralharia civil* p.420
- Fig. 57 - Detalhes das peças de ligação entre tirantes em *Trabalhos de serralharia civil*, p. 418
- Fig. 58 - Asnas da Casa das máquinas projectada em 1896 - 05/09/ 2006
- Fig. 59 - Pormenor do apoio das asnas - 05/09/2006
- Fig. 60 - Peças de ligação de tirantes - 05/09/ 2006
- Fig. 61 - Fixação entre as pernas e as madres - 05/09/2006
- Fig. 62 - Asnas da Casa das máquinas projectada em 1996 - 05/09/ 2006
- Fig. 63 - Lanternim - 05/09/2006
- Fig. 64 - Extracto da fachada poente - 31/03/2004
- Fig. 65 - Vão dos pisos 0, 1 e 2 - 31/03/2004
- Fig. 66 - Vão de peito tipo - 17/08/2006
- Fig. 67 - Vão dos pisos 3 - 31/03/2004
- Fig. 68 - Vão de sacada tipo - 31/03/2004
- Fig. 69 - Fachada poente para o Campo Grande - 17/08/2006
- Fig. 70 - Topo sul do edifício, zona com métrica de vãos diferente - 17/08/2006
- Fig. 71 - Elemento acrescentado durante a ocupação militar - 31/03/2004
- Fig. 72 - Fachada poente, portão de acesso ao interior- 17/08/2006
- Fig. 73 - Fachada poente, quando a COFAG adquiriu o edifício - 1995, Imagem cedida pela U.Lusófona
- Fig. 74 - Passagem, por baixo do edifício, de acesso ao pátio - 31/03/2004
- Fig. 75 - Empena sul - 23/08/2006, Imagem cedida pela U.Lusófona
- Fig. 76 - Empena sul, zona onde surgiram vestígios de vãos - 13/07/2006, Imagem cedida pela U.Lusófona
- Fig. 77 - Pormenor - 13/07/2006, Imagem cedida pela U.Lusófona
- Fig. 78 - Pormenor - 13/07/2006, Imagem cedida pela U.Lusófona
- Fig. 79 - Fachada nascente - 31/03/2004
- Fig. 80 - Fachada nascente - 1995, Imagem cedida pela U.Lusófona
- Fig. 81 - Escada metálica a sul - 31/03/2004

Fig. 82 - Fachada nascente - 31/03/2004

Fig. 83 - Vista do conjunto dos edifícios - 31/03/2004

Fig. 84 - Fachada nascente zona norte - 05/09/2006

Fig. 85 - Empena norte, fixação de tirantes da estrutura dos pisos - 1995, Imagem cedida pela U.Lusófona

Fig. 86 - Pormenor dos pontos de ancoragem, fachada nascente - 05/09/2006

Fig. 87 - Pilares de suporte de uma máquina no piso 0 da zona norte do edifício- 05/09/2006

Fig. 88 - Base dos pilares (coluna canelada) - 05/09/2006

Fig. 89 - Superfície de fixação de uma máquina - 05/09/2006

Fig. 90 - Esquema de localização dos pilares ilustrados na fig. 87 a 89 e do reforço estrutural fig. 85 e 86

Fig. 91 - Piso 0 da zona norte do edifício, reforço de vigas e pilares - 05/09/2006

Fig. 92 - Pormenores do reforço de vigas e pilares - 05/09/2006

Fig. 93 - Vista do piso 0 da zona norte do edifício - 05/09/2006

Fig. 94 - Vista do corredor do piso 1 da zona norte do edifício- 05/09/2006

Fig. 95 - Pilar da 2ª fase- 05/09/2006

Fig. 96 - Superfície de fixação dos veios - 05/09/2006

Fig. 97 - Pilar na zona de alteração à estrutura para colocação de escada - 05/09/2006

Fig. 98 - Vão tipo do piso 1, zona norte - 1995, Imagem cedida pela U.Lusófona

Fig. 99 - Piso 2 da zona norte do edifício - 31/03/2004

Fig. 100 - Sala no piso2 junto aos vãos que dava acesso à escada - 10/05/2006

Fig. 101 - Cobertura do edifício da zona norte do edifício - 1995, Imagem cedida pela U.Lusófona

Fig. 102 - Vãos no piso2 - 10/05/2006

Fig. 103 - Escadas na zona central do edifício, em betão - 31/03/2004

Fig. 104 - Lanço justaposto a um vão no piso0 - 17/08/2006

Fig. 105 - Vão com lanço de escadas sobreposto - 17/08/2006

Fig. 106 - Escadas de acesso ao piso 0 - 10/05/2006

Fig. 107 - Acesso ao piso 2 - 10/05/2006

Fig. 108 - Acesso ao piso 1 sul - 10/05/2006

Fig. 109 - Escadas de acesso ao piso 3 sul - 10/05/2006

Fig. 110 - Alçapão de acesso à clarabóia piso 3 - 10/05/2006

Fig. 111 - Corredor do piso 0 sul - 10/05/2006

Fig. 112 - Pilar embutido piso 0 sul - 10/05/2006

Fig. 113 - IS localizada no topo sul do edifício que corresponde à primitiva passagem do Campo Grande para o pátio - 10/05/2006

Fig. 114 - Vista da IS localizada no topo sul do edifício - 10/05/2006

Fig. 115 - Topo sul piso 2 junto às ISs - 17/08/2006

Fig. 116 - Topo sul piso 2 junto às ISs - 17/08/2006

Fig. 117 - Corredor do piso 1 sul - 10/05/2006

Fig. 118 - Vigas aparentes no corredor - 17/08/2006

Fig. 119 - IS com pilar aparente piso 1 sul - 10/05/2006

Fig. 120 - Vista de uma sala no piso 1 sul - 10/05/2006

Fig. 121 - Corredor piso 2 sul -31/03/2004

Fig. 122 - Pilar no piso 2 - 10/05/2006

Fig. 123 - Pilar escondido - 10/05/2006

Fig. 124 - Vista inferior da viga tipo do edifício sul - 05/09/2006

Fig. 125 - Peça de reforço de vazio na laje do piso 1 sul - 10/05/2006

Fig. 126 - Pormenor da peça - 05/09/2006

Fig. 127 - Peça sobre a porta de acesso a um gabinete - 10/05/2006

Fig. 128 - Enchimento da laje - 05/09/2006

Fig. 129 - Gabinete junto às escadas - 05/09/2006

Fig. 130 - Piso 2 sobre a peça de reforço - 05/09/2006

- Fig. 131 - Vista aérea do conjunto dos edifícios - 17/08/2006
- Fig. 132 - Vista do pátio - 31/03/2004
- Fig. 133 - Fachada do edifício nascente - 17/08/2006
- Fig. 134 - Vista do pátio - 31/03/2004
- Fig. 135 - Fachada do edifício nascente - 17/08/2006
- Fig. 136 - Vista da fachada lateral do edifício das máquinas a vapor - 31/03/2004
- Fig. 137 - Fachada do edifício nascente - 17/08/2006
- Fig. 138 - Vista do edifício das máquinas a vapor - 31/03/2004
- Fig. 139 - Topo sul do edifício nascente - 17/08/2006
- Fig. 140 - Vista de um acesso entre pisos no edifício nascente - 31/03/2004
- Fig. 141 - Muro de contenção que limitava a primitiva chã - 31/03/2004
- Fig. 142 - Fachada do pátio do edifício das caldeiras - 31/03/2004
- Fig. 143 - Fachada do pátio com os vestígios da alteração introduzida no final do séc XIX- 10/05/2006
- Fig. 144 - Interior do edifício da casa das máquinas, hoje cantina- 05/09/2006
- Fig. 145 - Pormenor de apoio das asnas da cobertura dos edifícios da casa das máquinas - 05/09/2006
- Fig. 146 - Estado da parte de trás do edifício da casa das máquinas em 1995
- Fig. 147 - Fachada de trás do edifício da casa das máquinas - 05/09/2006
- Fig. 148 - Fachada lateral do edifício da casa das máquinas onde são legíveis os vãos de grande altura - 05/09/2006
- Fig. 149 -Plantas do edifício A - 2005
- Fig. 150 - Plantas do conjunto de edifícios com a indicação dos limites do edifício como fábrica.